



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO**

Mariane Pires Castagna

**O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO DO JOVEM
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Dissertação submetida ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa
Catarina para a obtenção do Grau de
Mestre em Direito

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Olga Maria
Boschi Aguiar de Oliveira

Florianópolis

2011

Catálogo na fonte pela Biblioteca Universitária
da
Universidade Federal de Santa Catarina

C346d Castagna, Mariane Pires

O direito à profissionalização do jovem brasileiro
[dissertação] : uma análise à luz do princípio da dignidade
da pessoa humana / Mariane Pires Castagna ; orientadora, Olga
Maria Boschi Aguiar de Oliveira. - Florianópolis, SC, 2011.
p. 212 - 1 v.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-
Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Profissionalização. 3. Direito de trabalho.
4. Dignidade. 5. Jovens. 6. Cidadania - Brasil. I. Oliveira,
Olga Maria Boschi Aguiar de. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Mariane Pires Castagna

**O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO DO JOVEM
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre em Direito”, e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de Direito, Estado e Sociedade.

Florianópolis, 29 de abril de 2011

Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel
Coordenador

Prof^a. Dr^a. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
Orientadora

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Josiane Rose Petry Veronese
Membro (UFSC-SC)

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho
Membro (UFBA)

Prof. Dr. Eduardo A. Temponi Lebre
Membro Suplente UFSC/SC)

Dedico esta Dissertação a Deus, em primeiro lugar; ao meu querido irmão Fabrício Pires Castagna, que estará sempre em meu coração; à minha família; e ao meu amor Filipe.

AGRADECIMENTOS

Agradecer nem sempre é tarefa fácil. Às vezes, dentro da nossa limitação humana, não somos capazes de ver o quanto Deus e as pessoas nos ajudam e o quanto essa ajuda nos faz melhores a cada dia.

Começo, agradecendo às pessoas que, imperfeitas como eu, na minha vida trouxeram algum sofrimento, desgosto, decepção... Elas me ensinaram lições valiosas de aceitação às contrariedades, à imperfeição e me ensinaram, sobretudo, o valor do perdão, sem o qual o amor é vazio.

Agradeço à minha orientadora, que sempre me ensinou sobre a dignidade da pessoa humana no tratamento que dispensa, no dia a dia, a mim, e aos demais: professores, funcionários do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC,... Enfim, a cada um e a todos, a Professora Olga sabe, como ninguém, ser humana e respeitar o semelhante. Agradeço pelas oportunidades que me proporcionou, pelos ensinamentos que me passou, pela delicadeza de lembrar em todas as datas importantes de me dar um “presentinho”, que, fosse o que fosse, era muito especial, pois passava a mensagem: “hein, me importo com você”. Acho que ser Professor é isso mesmo: é tratar a cada aluno, com carinho, como um amigo (a) por quem você sempre torcerá e a vitória desse aluno também é dos professores que o ensinaram mais do que qualquer livro é capaz de contemplar.

Agradeço à Professora Josiane, que me fez me apaixonar pelo estudo da relação entre Fraternidade e Direito, mostrando juntamente com a Professora Olga e todos que trabalham no NUCED, que o Direito não é uma ciência fria e objetiva, e que, sem o respeito pelo outro, que, como eu, tem a mesma dignidade, o Direito não passa de mero conteúdo vazio e falacioso. Quantos “diálogos” maravilhosos tive o privilégio de participar: nos encontros, seminários, ...E que alegria pude experimentar ao ver que a promoção da dignidade da pessoa humana se materializa na fraternidade, se materializa no sentimento de pertença a uma mesma família: a família humana, onde cada um tem assegurado o seu valor na medida em que se reconhece na pessoa do outro. Alguns podem pensar que sonhamos muito alto, mas acredito exatamente no contrário: acho que ser fraterno e trazer essa dimensão ao mundo do Direito é o que de mais concreto se pode fazer na busca por um Direito que realmente se preocupe com o sentido de justiça.

Agradeço ao Professor Rodolfo Pamplona, pessoa sem igual, que foi sempre um exemplo a ser seguido. É capaz de se dar a tantos que assistem a suas palestras, aulas... Traz ao mundo mais esperança: afinal é possível ser muito bom profissional e ter caráter. Competência e bondade se encontram na alma deste querido amigo, professor, poeta, músico, formador de opinião a quem vou sempre agradecer por toda a atenção e amizade que soube mesmo à distância, me dar.

Agradeço a presença na banca do Professor Doutor Eduardo Antonio Temponi Lebre, amigo do corredor do CPGD e núcleo de pesquisa, sempre disposto a trocar idéias e ajudar quando preciso.

Agradeço a todos os Professores e colegas do Mestrado, em especial, ao querido Professor Antonio Carlos Wolkmer com quem tive a honra inestimável de realizar meu estágio de docência.

E como me esquecer do amigo e Professor Ubaldo Cesar Balthazar, a quem reservo um especial e sincero agradecimento pelos conselhos de pai que mudaram a direção da minha vida num momento que eu precisava. Conhecer o Professor Ubaldo e a sua querida esposa Amely, médica de minha mãe e uma pessoa de valor inestimável, e fizeram-me ser uma pessoa melhor, muito obrigada.

Agradeço aos amigos, de infância, de fé, de estudos: repartir alegria e amenizar a tristeza é o que de mais precioso podemos experimentar em nossas amizades. Agradeço ao amigo Marcelo Henrique Câmara, de saudosa memória, que foi a pessoa que me aconselhou a fazer o Mestrado e que certamente do céu há de comemorar comigo esta conquista. A querida Letícia, amiga de estudo e de fé; Ana Paula de tantos anos, de tantas alegrias e tristezas divididas; Andressa, amiga de infância.

Agradeço aos meus pais, por tudo o que abdicaram em prol da minha felicidade. Ao meu pai, que me ensinou o senso de justiça e honestidade. À minha mãe, que, a cada gesto concreto, me ensinou o que é o amor e que é capaz de surpreender a todos nos momentos mais difíceis, com sua imensa capacidade de amar, apesar da dor. Não posso me esquecer de que quando meu querido irmão Fabrício faleceu, todos apostavam numa depressão profunda, mas minha mãe soube superar pelo amor a Deus e aos outros dois filhos, esse momento e voltar a sorrir.

À minha família é abençoada! Sabemos o que é a dor e a alegria como poucos e sabemos a força que vem da união. Agradeço ao meu irmão Fabiano, pela amizade e suporte que me dá nos momentos que

mais preciso, à minha cunhada e irmã Patrícia, que eu aprendi a amar e confiar. Ao meu querido irmão Fabrício, que, no tempo que passou comigo foi exemplo de pureza de alma e bondade sem fim. Aos primos e primas, que, como irmãos e irmãs me amam e protegem sempre. Aos tios e tias, que me lembram, a cada momento, o valor da família, o valor do amor e que ajudam de todas as formas que podem, com amor gratuito e desinteressado.

Agradeço também ao meu namorado Filipe, que entrou na minha vida há pouco tempo, mas que trouxe à minha vida mais sabor e alegria do que poderia imaginar que existiam.

Agradeço a Deus e a todos que me levaram até Ele, o seu Amor dá sentido à minha vida.

“Ser jovem é ser construtor de ideais, desvelando gestos concretos com coragem e ousadia, que se engrandecem quando o aplauso da ribalta se esvazia.

Ser jovem é ser alvorada, desbravando surpresas no meio das labutas de cada dia e iluminando-se de serenidade quando o crepúsculo se anuncia.

Ser jovem é ser militante de um mundo melhor, pensando suas ações como aventuras que mudam a história, para projetar nos anos de seu porvir sinais de sua vitória.

Ser jovem é ser trovador, contando as lutas da liberdade e celebrando as conquistas de uma nova humanidade.

Ser jovem é ser sonhador, incitando a embriaguez da utopia na construção de um mundo novo que principia”.

Antonio Sagrado Bogaz e Marcio Couto, 2001

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo precípua analisar se o Direito à Profissionalização, consagrado na Constituição Federal de 1988, é capaz de auxiliar o imenso contingente de jovens que tentam ingressar no mercado de trabalho. A pesquisa buscou demonstrar que tal direito só será um auxílio eficaz se possuir, assim como os outros Direitos da Juventude, um vetor que dê sentido e sistematização à legislação e políticas públicas dirigidas aos jovens. E o sentido há de ser algo forte e sedimentado – o princípio da dignidade da pessoa humana, que é valor e princípio fundamental de todo ordenamento jurídico e que deve orientar os incipientes direitos dos jovens, em especial o da profissionalização. Para tanto, no primeiro capítulo trabalha-se com a teoria de base escolhida, a dignidade da pessoa humana, sendo apresentado, breve panorama histórico, para se analisar em seguida alguns aspectos da dimensão jurídica da dignidade no mundo e no Brasil. Ainda neste capítulo, é apresentada a variável principal: o Direito à Profissionalização, demonstrando-se onde este direito aparece nos planos internacional e nacional. É realizado ainda um breve panorama histórico sobre a educação profissional e o trabalho. No segundo capítulo, é definido o sentido de profissionalização que se adota nesta pesquisa: o de preparação de jovens para ingresso no mercado de trabalho. Em seguida são apresentados conceitos básicos de juventude e jovem. É abordada a questão da faixa etária na qual estariam inseridos os jovens brasileiros. É vista ainda a relação entre o desemprego juvenil e a falta de formação profissional desses jovens. Encerra-se esse segundo capítulo com a definição de políticas públicas sendo apresentado um apanhado sobre algumas das políticas pretéritas (dos idos de 1990 a 2010) voltadas à profissionalização do jovem. No capítulo final procurou-se traçar um panorama da sistematização, em curso, dos direitos da juventude e das políticas públicas destinados à formação dos jovens. Mostrou-se o importante papel do princípio da dignidade da pessoa humana na orientação desses direitos e dessas políticas, em particular, do direito à profissionalização, que há de ser guiado por este mesmo princípio. São vistas também as principais políticas públicas voltadas à capacitação juvenil. Por fim, apresenta-se a possibilidade de elaboração de projeto de lei voltado especificamente ao jovem trabalhador, por se entender que o Projeto de Lei nº 4529/04, o Estatuto da Juventude, não abarca de maneira satisfatória as dimensões da profissionalização e emprego juvenis.

Palavras-chave: Direito à Profissionalização. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direitos da Juventude.

ASTRATTO

Questo lavoro ha l'obiettivo di esplorare se l'eventuale diritto di professionalizzazione, sancito nella costituzione federale, è in grado di assistere con l'immenso contingente dei giovani che cercano di entrare nel mercato di lavoro. L'indagine ha cercato di dimostrare che tale diritto solo sarà un'aiuto efficace se avrà, come gli altri diritti dei giovani, un vettore che dà significato e sistematizzazione alla legislazione e le politiche pubbliche guidate ai giovani. E il senso deve essere qualcosa di forte e sedimentato – il principio della dignità umana, che è valore e principio fondamentale del tutto l'ordine giuridico e dovrebbe guidare i nuovi diritti di sviluppo dei giovani, più specificamente di professionalizzazione. Per questo, nel primo capitolo si discute la teoria di base scelta, la dignità della persona umana, che viene presentata nel suo breve panorama storico, per analizzare la dimensione giuridica della dignità nel mondo e in Brasile. In questo capitolo viene presentato anche la variabile principale: il diritto di professionalizzazione, dimostrando dove questo diritto viene visualizzato nei piani nazionali e internazionali. È ancora una breve panoramica storica sulla formazione professionale. Nel secondo capitolo è definito il significato di professionalizzazione che adotta questa ricerca: quel di preparazione dei giovani a unirsi sul mercato del lavoro. Sono presentati concetti basilari della gioventù e i giovani. È analizzata la questione dell'età in cui sono entrati i giovani brasiliani. È visto ancora un rapporto tra la disoccupazione giovanile e la mancanza di formazione professionale dei giovani. Si chiude questo secondo capitolo con la semplice definizione di politiche pubbliche che sono presentate in un panorama su alcune delle politiche atiche (dagli anni 1990 al 2010) volte a professionalizzazione dei giovani. Nel capitolo finale si è cercato un panorama di sistematica, in corso, i diritti di gioventù e politiche pubbliche per la formazione dei giovani. Si è dimostrato il ruolo importante del principio di dignità umana nell'orientamento di questi diritti e di queste politiche, in particolare, il diritto di professionalizzazione, guidata da questo stesso principio. Viste anche le principali politiche pubbliche volte alla formazione dei giovani. Infine si presenta la possibilità di elaborare un disegno di legge sullo status del giovane lavoratore, capendo che anche se il progetto di legge 4529/04 – Statuto della Gioventù - sia approvato, il giovane ha necessità di una legislazione più indirizzata ai suoi desideri, rispettando la sua condizione di giovane, sempre nella prospettiva della dignità umana.

Parole chiave: Diritto alla professionalizzazione. Principio della dignità umana. I diritti dei giovani.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUVENT – Comissão Especial de Políticas Públicas de Juventude da Câmara dos Deputados.

C.I.C – Catecismo da Igreja Católica.

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

CONJUVE – Conselho Nacional de Juventude.

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988.

DPJ – Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

IBASE – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas.

IF-SC – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

TRT 12 – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – Santa Catarina.

ONU – Organização das Nações Unidas.

OIT – Organização Internacional do Trabalho.

RAIS – Relatório Anual de Informações Sociais.

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

SNJ – Secretaria Nacional de Juventude.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	23
2 O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	27
2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	27
2.1.1 Breve Histórico: as concepções, religiosa e filosófica, de dignidade	28
2.1.2 A dimensão jurídica da dignidade da pessoa humana e seu fortalecimento em documentos internacionais.	39
2.1.3 A dignidade da pessoa humana nas Constituições Modernas: um breve panorama.....	51
2.1.4 A Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico-Constitucional Brasileiro.....	56
2.1.5 A dignidade da pessoa humana: um princípio que influencia sobremaneira o Direito do Trabalho e o Direito à Profissionalização	66
2.2 O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO	73
2.2.1 Breve Histórico	73
2.2.1.1 Trabalho	73
2.2.1.2 Histórico da profissionalização	80
2.2.2 Conceito de Direito à Profissionalização	87
2.2.3 Previsão do Direito à Profissionalização em normas internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro	92
3 A PROFISSIONALIZAÇÃO DO JOVEM BRASILEIRO.....	99
3.1 PROFISSIONALIZAÇÃO: A FORMAÇÃO PROFISSIONAL QUE PREPARA PARA O INGRESSO NO MERCADO DO TRABALHO.	100
3.2 CONCEITO DE JUVENTUDE	105
3.2.1 Jovem como Sujeito de Direitos	111
3.3 A QUESTÃO DA FAIXA ETÁRIA A SER INCLUÍDA NA CATEGORIA JOVEM	114

3.4 A FALTA DE OPORTUNIDADES DE EMPREGO PARA OS JOVENS: ALGUNS DADOS ILUSTRATIVOS	119
3.4.1 A transição entre a vida escolar e o ingresso no mundo do trabalho: o papel da formação profissional.....	125
3.5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À FORMAÇÃO DO JOVEM: BREVE INTRODUÇÃO.....	128
3.5.1 Políticas Públicas Brasileiras direcionadas à Profissionalização dos jovens da década de 1990	132
3.5.2 Políticas Públicas Brasileiras direcionadas à Profissionalização dos jovens dos anos 2000.....	138
4 DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO: UM DIREITO DOS JOVENS BRASILEIROS QUE PERPASSA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	141
4.1 REGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA JUVENTUDE.....	141
4.1.1 A Emenda Constitucional nº 65 de 13 de julho de 2010 – consagração dos direitos da juventude – direito à profissionalização e direito à dignidade	142
4.1.2 O Estatuto da Juventude - Projeto de Lei 4529/04: A dignidade da pessoa humana como norte dos direitos da juventude e o Direito à Profissionalização	146
4.1.3 Plano Nacional da Juventude: a formação dos jovens para o trabalho.....	153
4.2 PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROFISSIONALIZAÇÃO DO JOVEM	162
4.2.1 Projovem Trabalhador	162
4.2.2 Aprendizagem	165
4.2.3 Estágio.....	170
4.2.4 Aprendizagem e Estágio: a necessidade de incentivo à efetivação dos institutos e combate às suas distorções.....	177
4.2.5 Educação Profissional.....	180
4.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VETOR DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UM PROJETO LEI DO ESTATUTO DO JOVEM TRABALHADOR	186

5 CONCLUSÕES 191

REFERÊNCIAS 197

O trabalho aborda o Direito à Profissionalização, como direito social fundamental presente na Constituição Federal vigente. A área de concentração da pesquisa é Direito, Estado e Sociedade.

O tema recebe uma delimitação de conteúdo: O Direito à Profissionalização dos jovens analisado à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O problema a ser examinado nesta pesquisa é o seguinte: O Direito à Profissionalização, previsto na Constituição Federal para os jovens por força da Emenda Constitucional nº 65/10, aliado ou não à aprovação do Estatuto da Juventude e do Plano Nacional, auxiliaria os jovens na formação profissional e inserção no mercado de trabalho?

A legislação brasileira vem a alguns anos preocupando-se com a temática da juventude. A referida Emenda integrou a juventude, ao rol de direitos fundamentais já garantidos a crianças e adolescentes. No Congresso Nacional tramitam Projetos de Lei que tentam aprovar o Estatuto da Juventude (Projeto de Lei nº 4529 de 25 de novembro de 2004) e Plano Nacional (Projeto de Lei nº 4530 de 25 de novembro de 2004), de políticas públicas.

A juventude que pode ser enquadrada na faixa dos 14 (catorze) até 29 (vinte e nove anos), conforme o parâmetro utilizado, encontra à sua frente muitos desafios e poucas oportunidades. Na busca de formação profissional e ocupação que gere renda, abre-se para estes indivíduos uma boa perspectiva a partir das mudanças na Constituição e nos Projetos de Lei já citados, caso sejam aprovados. O Direito à Profissionalização, estando expresso na Constituição Federal de 1988, como direito dos jovens, dá a eles um auxílio na busca por formação profissional e oportunidades de trabalho, na medida em que abre portas para sua posterior regulamentação por meio de legislação infraconstitucional. Obviamente que o direito mencionado não tem a pretensão de resolver, de maneira exclusiva, as dificuldades dos jovens em arrumar um emprego, contudo, a previsão, por exemplo de contratos de inserção em legislação ordinária regulamentadora da norma constitucional, daria aos jovens um apoio oportuno.

O quadro atual da legislação específica da profissionalização para jovens, à exceção da previsão do art. 227 da CF/88, não abrange a juventude como um todo, direcionando-se mais aos jovens em situação

econômica precária, como no caso do Projovem Trabalhador (Lei nº 11692/08) e do Programa Universidade para Todos (PROUNI), Lei nº 11.096/05. Dessa forma nota-se que as políticas públicas não possuem uma centralidade, um eixo, servindo-se muitas vezes às práticas mais imediatistas e assistenciais, que possuem seus méritos, mas não combatem de forma mais incisiva as vulnerabilidades que os jovens possuem, como a dificuldade em encontrar um trabalho.

Para unificar as normas direcionadas à juventude, evitando que cada uma atenda a interesses diversos, como o assistencialismo, procura-se nesta pesquisa dar-se uma orientação geral a todo arcabouço legislativo voltado aos jovens. E esse vetor deve ser algo já sedimentado no ordenamento jurídico brasileiro – a dignidade da pessoa humana que é fundamento do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro – na falta de uma doutrina específica para os jovens como a da proteção integral que é voltada a crianças e adolescentes. Logo, em resposta ao problema central dessa pesquisa de se o Direito à Profissionalização, consagrado na Constituição serve como auxílio na formação e inserção dos jovens no mercado de trabalho, a resposta seria positiva, desde que guiado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que esta dignidade daria um sentido uno para todas as ações em prol da juventude.

A delimitação do tema justifica-se pela situação de dificuldade que muitos jovens brasileiros encontram na busca por uma ocupação remunerada decente. O jovem tem muitas potencialidades e, entre elas, está a capacidade de aprender e aplicar seus conhecimentos no campo profissional, precisando de oportunidades de profissionalização. Contudo, vêem-se no Brasil milhões de desempregados jovens, seja pela falta de capacitação, experiência ou de postos de trabalho para a juventude.

A situação é crítica e modificações na legislação pátria, voltadas para a juventude, se fazem necessárias. No campo do trabalho, o Direito à Profissionalização, garantido na Constituição e regulamentado num possível Estatuto, poderá auxiliar a juventude na difícil época de preparação e ingresso no mercado de trabalho, desde que seja orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sem o qual se corre o risco de se cancelar leis e políticas públicas voltadas exclusivamente ao assistencialismo sem a preocupação com a formação integral dos jovens. Por essa razão, a teoria de base escolhida é a Dignidade da Pessoa Humana como norma (valor, princípio e regra) fundamental na ordem jurídico-constitucional brasileira, segundo os estudos de Ingo Wolfgang

Sarlet na obra *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*.

Quanto à metodologia utilizada, tem-se como método de abordagem o indutivo e a técnica utilizada é a documentação indireta, que abarca a pesquisa documental e bibliográfica.

A pesquisa a fim de atender ao questionamento principal de se o Direito à Profissionalização seria uma ajuda oportuna a jovens desenvolve-se em três capítulos.

No primeiro, trabalha-se com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto teoria de base e com o Direito à Profissionalização enquanto tema da pesquisa e variável principal. A dignidade é conceituada, fazendo-se breve panorama histórico de suas origens para, em seguida, se observar a sua dimensão jurídica presente nas constituições modernas, entre elas a brasileira. É demonstrada a posição que este princípio tem no ordenamento jurídico brasileiro. É vista ainda a forte influência que tem a dignidade da pessoa humana para o Direito do Trabalho e o Direito à Profissionalização.

Ainda no primeiro capítulo, são repassados, o conceito de trabalho e sua evolução no decorrer dos anos, bem como é visto um breve histórico da educação profissional no Brasil. É elaborado também o conceito de direito à profissionalização, como também é citada a sua previsão em normas internacionais e no ordenamento brasileiro, em especial no art. 227 da Constituição Federal.

No segundo capítulo define-se que a profissionalização trabalhada nesta pesquisa é aquela direcionada aos jovens que se preparam para a inserção no mercado de trabalho. É abordado também o conceito de juventude, demonstrando-se a representatividade da categoria no passado e na atualidade. O jovem é caracterizado como sujeito de direitos. A questão da faixa etária em que se incluiria o jovem também é debatida, mostrando-se vários posicionamentos. É colocada a relação entre desemprego e a falta de formação profissional, bem como algumas políticas públicas passadas que se preocupavam com a formação profissional de jovens.

O Direito à Profissionalização, como um Direito da juventude brasileira que perpassa o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é o assunto do terceiro capítulo. Nesta parte do trabalho são relacionados os principais diplomas legais, aprovados ou em tramitação, que podem vir a compor a regulamentação dos Direitos da Juventude. E entre eles está o Plano Nacional da Juventude que traz orientações para as políticas públicas voltadas para juventude como: o Projovem Trabalhador, a Aprendizagem, o Estágio e a Educação Profissional. Este último

capítulo busca demonstrar a necessária consideração da dignidade da pessoa humana como teoria norteadora de todo regramento dirigido à juventude e abre a discussão acerca da possibilidade elaboração de projeto de lei voltado especificamente ao jovem trabalhador, que considere às peculiaridades da condição juvenil e as dificuldades dos jovens em obter uma boa formação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Por fim, nas conclusões, objetivar-se-á apresentar uma síntese dos resultados atingidos com a pesquisa, verificando-se o cumprimento dos objetivos propostos no início da mesma. Ressalta-se que, dada a novidade da temática escolhida, não se tem a pretensão de oferecer respostas prontas e acabadas sobre o assunto. Nesta pesquisa, a finalidade é outra, a de suscitar dúvidas e incitar discussões acerca: das dificuldades dos jovens em ingressar no mercado de trabalho; de como deve dar-se a sua profissionalização e o papel da dignidade da pessoa humana neste processo.

2 O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Direito à Profissionalização, situado de maneira expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no Título VII que trata da Ordem Social, será abordado neste primeiro momento conjuntamente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Esta visão conjunta ajudará no desenvolvimento da pesquisa, pois o mencionado princípio será o fio condutor do Direito à Profissionalização do Jovem que é o tema principal do trabalho.

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O significado etimológico da expressão “dignidade” vem: a) do latim *digna*, estabelecendo uma ideia de valor, de diferenciação, anunciando o que é merecedor de ser digno; b) serve também para designar um cargo ou honraria¹. No Dicionário da Língua Portuguesa, o significado de dignidade, encontra-se da seguinte forma: “1. Qualidade de digno. 2. Função, título etc., que confere posição graduada. 3. Honestidade, honra”².

Interessante também é entender conjuntamente com o significado da expressão “dignidade”, o significado da expressão “pessoa”, na medida em que esta pesquisa trabalha com a ideia de uma dignidade inerente à pessoa humana. No dicionário têm-se vários sentidos para a palavra pessoa. Entre eles um de caráter mais genérico é o seguinte: “1. O ser humano em seus aspectos biológico, espiritual e social. [...]. Outro significado é o jurídico assim conceituado: “4. Jur. Ser a quem se atribuem direitos e obrigações”³.

Ainda se trabalhando com base nas expressões “dignidade” e “pessoa”, Rodríguez, no que concerne à dignidade, assim estabelece: “[...] relativamente ao ser humano é de se lhe reconhecer uma

¹ SILVA, Deonísio da. **De onde vêm as palavras. Origens e Curiosidades da Língua Portuguesa**. 14 ed. São Paulo: A Girafa, 2004, p. 264.

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda (1910-1989). **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6 ed. rev. e atual.. Curitiba: Positivo 2004, p. 318.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda (1910-1989). **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6 ed. rev. e atual.. Curitiba: Positivo 2004, p. 627.

DIGNIDADE fixa e constitutiva mesmo de seu ser, ‘que lhe corresponde a nível ontológico de uma singular espécie, [...]’, independentemente de sua cooperação, de seus méritos e deméritos”⁴. Já para o conceito de pessoa, Alves esclarece que para além de seu significado etimológico oriundo do latim *per-sonare* que se reportava às máscaras teatrais que amplificavam a voz dos atores⁵, a palavra “[...] acabou sendo incorporada à linguagem jurídica, filosófica e teológica, servindo para designar cada um dos seres da espécie humana” (sem grifo no original).⁶

A dignidade da pessoa humana não possui um conceito único e inequívoco. De acordo com a abordagem escolhida, diferente é o seu estudo. Neste sentido, esclarece Kirste:

A dignidade do ser humano na perspectiva cristã, refere-se à ordem de todas as criaturas, dentro da qual o ser humano obtém uma posição especial por ser ‘imagem de Deus’. A dignidade em sentido filosófico refere-se à participação em uma ordem moral⁷.

Do trecho acima transcrito, infere-se que a perspectiva pela qual é vista a dignidade – filosófica, religiosa, jurídica – define o seu conteúdo. Das diferentes concepções é a jurídica a que será mais pormenorizada neste trabalho⁸⁹.

2.1.1 Breve Histórico: as concepções, religiosa e filosófica, de dignidade

Apesar de ser o aspecto jurídico a visão a ser enfatizada na presente pesquisa, faz-se necessária uma breve incursão do conceito de dignidade da pessoa humana no decorrer da história ocidental,

⁴ RODRÍDEZ, apud ALVES, 2001, p. 110.

⁵ VIDE ALVES, 2001, p. 111.

⁶ ALVES, 2001, p. 111.

⁷ KIRSTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 190.

⁸ A abordagem que orientará essa pesquisa de forma principal será a do autor Ingo Wolfgang Sarlet na obra Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, que será melhor esplanada no item 2.1.2 da pesquisa (a dimensão jurídica de dignidade).

⁹ Vide os itens 2.1.2 e 2.1.4.

buscando-se entender um pouco do seu significado no contexto religioso e filosófico.

A ideia de dignidade remonta, segundo Sarlet, ao pensamento clássico¹⁰, que trazia, porém, uma significação diversa da atual. Segundo o autor, o pensamento filosófico e político da época, relacionava a dignidade da pessoa humana à posição social que tinha o indivíduo na comunidade a qual pertencia: “[...] daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas”¹¹.

A dignidade ainda na Idade Antiga¹² teve inspiração no pensamento estoíco¹³ que se organizava basicamente: “[...] em torno de algumas idéias centrais, como a unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, considerado filho de Zeus e possuidor em consequência, de direitos inatos em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais”¹⁴ (sem grifo no original). A referida corrente filosófica ainda contribuiu para o entendimento da noção de dignidade, em Roma, especialmente a partir das idéias de Cícero (que viveu aproximadamente no período de 106 a. C a 43 a.C), ocasião em que ocorreu a desvinculação da noção de dignidade atrelada à posição social que cada um ocupava.¹⁵

¹⁰ O Pensamento Clássico é aquele oriundo das civilizações da Antiguidade, em especial a grega e a romana. Nesse sentido: “clássico é um termo que em História designa a cultura greco-romana da Antiguidade, sendo assim um conceito histórico delimitado no tempo e no espaço”. Antiguidade. In: SILVA, Kalina Vanderlei, SILVA Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 21.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32.

¹² Idade Antiga ou Antiguidade “[...] é o período da História do Ocidente bem delimitado, que se inicia com o aparecimento da escrita e a constituição das primeiras civilizações e termina com a queda do Império Romano, dando início à Idade Média”. Antiguidade. In: SILVA, Kalina Vanderlei, SILVA Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 19.

¹³ “A filosofia estoíca desenvolveu-se durante seis séculos, desde o momento em que Zenão de Cítio começou a ensinar em Atenas, em 321 a. C., até a segunda metade do século III da era cristã. Mas os seus princípios permaneceram em vigor durante toda Idade Média e mesmo além dela. Muito embora não se trate de um pensamento sistemático, o estoicismo organizou-se em torno de algumas idéias centrais, como a unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, considerado filho de Zeus e possuidor em consequência, de direitos inatos em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2008, p. 16.

¹⁴ COMPARATO, 2008, p. 16.

¹⁵ SARLET, 2009, p. 33.

Outra influência para o desenvolvimento da ideia de dignidade da pessoa humana é o pensamento religioso de matriz judaico-cristã.

No Antigo Testamento, Deus já colocava o homem, como imagem e semelhança sua, dando ao chamado povo escolhido (Israel)¹⁶, a dignidade de filho de Deus. Portanto, para os judeus e mais tarde para os cristãos, o homem não era Deus, mas tinha sua imagem e lhe era semelhante. Tal concepção pode ser aferida do Livro de Gênesis em passagem referente à criação do mundo:

Deus disse: “Façamos o ser humano à nossa imagem e segundo nossa semelhança, para que domine sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todos os animais selvagens e todos os animais que se movem pelo chão” (sem grifo no original)¹⁷.

Mas a dignidade para as pessoas com convicção religiosa também advinha de outros momentos históricos relatados na Bíblia como a vinda à terra de Jesus. Considerado filho de Deus, assemelhou-se a toda humanidade, ao se fazer homem pelo mistério da encarnação¹⁸, dando aos seres humanos uma maior dignidade. Inaugurava-se assim o Cristianismo e com ele a noção de dignidade é estendida para além do povo escolhido (antiga aliança). A partir deste momento, todos poderiam ser considerados filhos de Deus e não mais um único povo.

Dentre os cristãos estavam os católicos, que segundo Sarlet, exerceram influência na concepção de dignidade, em especial, quando a Igreja Católica passa a ser religião oficial do Império Romano, já na fase de transição da Idade Antiga para a Idade Média. Sarlet não evoca a exclusividade da fé católica, mas reconhece a representatividade do ideário cristão para se compreender o que vem ser a dignidade, esclarecendo¹⁹:

Na primeira fase do cristianismo, quando este havia assumido a condição de religião oficial do

¹⁶ Catecismo da Igreja Católica - C.I.C. n° 63: “Israel é o Povo Sacerdotal de Deus, aquele que ‘traz o Nome do Senhor’ (Dt 28,10). É o povo daqueles ‘aos quais Deus falou em primeiro lugar, o povo dos irmãos mais velhos da fé de Abraão’”. CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000, p. 30.

¹⁷ BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Ave-Maria. Disponível em: < <http://www.bibliacatolica.com.br/01/1/1.php> >. Acesso em 27 de dezembro de 2010.

¹⁸ “E o Verbo se fez carne e habitou entre nós”. BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Ave-Maria. Disponível em:< <http://www.bibliacatolica.com.br/01/50/1.php>> Acesso em: 10 de maio de 2010. João 1, vers. 14.

¹⁹ SARLET, 2009, p. 32.e 33.

Império, destaca-se o pensamento do Papa São Leão Magno, sustentando que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança, e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana, além de revigorar a relação entre o Homem e Deus mediante a voluntária crucificação de Jesus Cristo.²⁰

A concepção de dignidade da pessoa humana foi, portanto, no primeiro milênio d. C. fortemente influenciada pelo pensamento judaico-cristão no mundo ocidental.

Na Idade Média, Anício Manlio Torquato Severino Boécio influenciou a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana ao conceituar a pessoa como substância individual dotada de racionalidade. Os estudos deste filósofo foram, segundo Sarlet, retomados por São Tomás de Aquino²¹. Sobre este último, deve se destacar que conforme autores que se dedicam ao estudo da dignidade,²² ele foi o primeiro a utilizar a expressamente o termo “dignidade humana” que, para Tomás, poderia ser entendida como: “[...] uma qualidade inerente a todo ser humano e que o distingue das demais criaturas: a racionalidade. Através da racionalidade, o ser humano passa a ser livre e responsável por seu destino [...] e constituindo um valor absoluto, um fim em si”²³.

A ideia de dignidade já no Renascimento foi trabalhada por Giovanni Pico Della Mirandola²⁴, que por sua vez tinha na racionalidade a base para definir a dignidade como qualidade peculiar inerente ao ser humano. Apesar de já estar num contexto mais secularizado, Mirandola, admitia a ideia de ser o homem criatura de Deus.²⁵

No século XVI, marcante foi o contributo do espanhol Francisco de Vitória, considerado um dos fundadores da Escola de Salamanca²⁶,

²⁰ SARLET, 2009, p. 33.

²¹ SARLET, 2009, p. 33.

²² SARLET, 2009, p. 33, MARTINS, 2006, p. 23. FAITANIN, Paulo. **A Dignidade do homem: a Antropologia Filosófica de Santo Tomás de Aquino**. Cadernos da Aquinate n. 6. Niterói: Instituto Aquinate, 2009.

²³ MARTINS, 2006, p. 24.

²⁴ Sobre os estudos deste filósofo renascentista acerca do tema aqui explanado VIDE a sua obra *Discurso Sobre A Dignidade do Homem*.

²⁵ SARLET, 2009, p. 34.

²⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. 3 ed.. São Paulo: Atlas, 2008, p. 165. Segundo Lopes (2008, p. 164): “Salamanca torna-se o centro de um debate filosófico, teológico, jurídico e político da maior importância e, num certo sentido, torna-se a precursora do jusnaturalismo moderno [...]”.

durante a colonização na América Espanhola²⁷ que reconheceu a dignidade dos índios que segundo ele deveriam ser respeitados como sujeitos de direitos²⁸.

Nos séculos, XVII e XVIII, sob a influência do chamado jusnaturalismo moderno²⁹³⁰ a concepção de dignidade, mesmo tendo passado, segundo Sarlet, por um processo de racionalização e laicização, preservou a noção de igualdade de todos os indivíduos em dignidade e liberdade.³¹ Neste período o referido autor destaca alguns importantes pensadores, um deles é Samuel Pufendorf³² que, segundo Otero já no

²⁷ “A chegada à América colocara problemas novos. O que fazer com os índios? [...] O discurso de Vitoria funda-se na autoridade e na razão. Para ele o tratamento humanitário e justo dos seres humanos diferentes (em religião, em etnia, em cultura) já era conhecido na evolução da história espanhola. [...] Sua discussão é candente e diz respeito não à conformidade de textos, mas à conformidade com princípios racionais.” (LOPES, 2008, p. 165)

²⁸ SARLET, 2009, p. 34.

²⁹ “O jusnaturalismo moderno difere da tradição clássica, aristotélico-tomista. [é o] início da Modernidade, isto é, no século XVI, [onde está se] assistindo a uma reafirmação do sujeito e dos direitos individuais”. (LOPES, 2008, p. 161). “O jusnaturalismo moderno desenvolvido a partir do século XVI, aproximou a lei da razão e transformou-se na filosofia natural do Direito. Fundado na crença em princípios de justiça universalmente válidos, foi o combustível das revoluções liberais e chegou ao apogeu com as Constituições escritas e as codificações. Considerado metafísico e anticientífico, o direito natural foi empurrado para a margem da história pela ascensão do positivismo jurídico, no final do século XIX. O positivismo, por sua vez, em busca da objetividade científica, equiparou o Direito à lei, afastou-o da filosofia e de discussões como legitimidade e justiça, e dominou o pensamento jurídico da primeira metade do século XX. [...] sua decadência é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade. Ao fim da Segunda Guerra, a ética e os valores começam a retornar ao Direito, inicialmente sob a forma de um ensaio de retorno ao Direito natural, depois na roupagem mais sofisticada do pós-positivismo. [...] O pós-positivismo se apresenta, em certo sentido, como uma terceira via entre as concepções positivista e jusnaturalista: não trata com desimportância as demandas do Direito por clareza, certeza e objetividade, mas não o concebe desconectado de uma filosofia moral e de uma filosofia política”. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 247 e 248.

³⁰ “A história da Filosofia moderna do Direito é a do jusnaturalismo moderno, que tem início no século XVII, com Hobbes e Grotius”. (sem grifo no original) NASCIMENTO, Milton Meira do Nascimento. Filosofia do Direito na Modernidade. In: BARRETO, Vicente de Paulo (org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 355.

³¹ SARLET, 2009, p. 34 e 35.

³² “Nascido na Saxônia, ocupou a primeira cátedra de Direito Natural e das Gentes criada na Universidade de Heidelberg em 1661,[...] [em 1670] foi convidado pelo rei Carlos Gustavo da Suécia a ser *professor primarius* de Direito na Universidade de Lund, Suécia. Foi então que publicou em 1672, *De Iure Naturae et Gentium Libri Octo (Oito livros do direito natural e das gentes)* e em 1673 *De Officio Hominis et Civis iuxtam Legem Naturalem (Dever do homem e do cidadão de acordo com o direito natural)*. De fato, estabelece o método dedutivista do jusnaturalismo moderno: dada a natureza do homem, deriva daí todo o sistema jurídico [...]”. LOPES, 2008, p.180.

Século XVII entendia que a palavra “homem” por si só continha a ideia de dignidade. Não era o fato de pertencer a uma sociedade, de ser considerado neste âmbito cidadão, que dava ao indivíduo dignidade, bastava ser homem³³.

Já no século XVIII, o grande expoente na temática da dignidade foi o filósofo Immanuel Kant, que até hoje influencia a doutrina jurídica no Brasil e no mundo³⁴. Para este pensador, o fundamento da dignidade da pessoa humana era a sua autonomia de vontade, ou seja, a faculdade que só o ser humano, enquanto ser racional, tinha de poder determinar a si mesmo.³⁵ Mas para determinar a si mesmo, ou seja, para ser livre, o indivíduo precisava lidar com duas facetas, uma moral e a outra natural. Sendo que, pela primeira, o indivíduo ao criar suas próprias normas tem a faculdade enquanto ser moral de impô-las a si mesmo. Já pela segunda o sujeito percebe que apesar de sua faceta moral está à mercê da causalidade da natureza, de suas paixões, ímpetos, etc. E é aí que surge o dever como forma de sustentação da ação moral, que segundo Martins, pode ser definido como:

[...] uma forma que deve valer para toda ação moral. Esta forma [o dever] não é indicativa, mas imperativa, não admitindo condições e valendo para todas as circunstâncias da ação moral. Trata-se portanto, de um ‘imperativo categórico’, uma ordem incondicional, uma ‘lei moral interior’³⁶.

Assim para Kant o imperativo categórico pode ser definido como aquele: “[...] que nos representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com nenhum um outro fim”³⁷. Ou ainda pela fórmula universal dada pelo filósofo: “[...] age segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”³⁸. Assim do mencionado imperativo, segundo Kant, podem derivar todos os demais imperativos de dever³⁹. Dessa fórmula geral, deriva uma fórmula moral que corresponde à noção de dignidade,

³³ OTERO, Paulo. Pessoa Humana e Constituição: Contributo para uma Concepção Personalista do Direito Constitucional. In: CAMPOS, Diogo Leite de, CHINELLATO Silmara Juny de Abreu. **Pessoa Humana e Direito**. Coimbra: Editora Almedina, 2009. p. 358.

³⁴ SARLET, 2009, p. 37.

³⁵ SARLET, 2009, p. 35.

³⁶ MARTINS, 2006, p. 26.

³⁷ KANT, 2006, p. 45.

³⁸ KANT, 2006, p. 51.

³⁹ KANT, 2006, 52.

expressa na obra de Kant, nestes termos: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim e nunca simplesmente como um meio”⁴⁰.

Do trecho acima transcrito, percebe-se que Kant é contra a coisificação do ser humano, atribuindo a ele uma dignidade e não um preço, colocando-o em um patamar mais elevado enquanto ser racional. Segundo o filósofo, a distinção entre preço e dignidade pode ser dada da seguinte forma:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade⁴¹.

Outro filósofo que tratou sobre a dignidade da pessoa humana foi Jean-Paul Sartre. Sendo um dos principais representantes do existencialismo⁴², segundo Martins, Sartre trouxe da sua forma de ver o ser humano, de acordo com a corrente filosófica da qual fazia parte⁴³ uma noção de dignidade da pessoa humana⁴⁴.

Sartre entendia que “a existência precederia a essência”^{45,46}. Para este filósofo, diferente das concepções advindas do cristianismo e de

⁴⁰ KANT, 2006, p. 59.

⁴¹ KANT, 2006, p. 65.

⁴² “Existencialismo: Costuma-se indicar por esse termo, desde 1930 aproximadamente, um conjunto de filosofias ou correntes filosóficas cuja marca comum não são os pressupostos e as conclusões (que são diferentes), mas o instrumento de que se valem: a análise da existência. [...] ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.468.

⁴³ “Para esse E. [existencialismo de Sartre], a possibilidade última da realidade humana, a sua escolha originária, é o projeto fundamental em que se inserem todos os atos e as volições do ser humano. Tal projeto é fruto de uma liberdade sem limites [...] que faz do homem uma espécie de Deus criador do seu mundo e o torna responsável pelo mundo”. ABBAGNANO, 2007, p. 470.

⁴⁴ MARTINS, 2006, P. 29.

⁴⁵ SARTRE, Jean Paul. **O existencialismo é um humanismo**. São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1973.

⁴⁶ “Que significará aqui dizer-se que a existência precede a existência? Significa que o homem primeiramente existe, se descobre, surge no mundo; e que só depois se define. O homem, tal como concebe o existencialista, se não é definível é porque primeiramente não é nada. Só depois será alguma coisa e tal como a si próprio se fizer. Assim, não há natureza humana, visto que não há Deus para conceber. O homem é, não apenas como ele se concebe, mas como eles quer que seja, como ele se concebe depois da existência; o homem não é mais o que ele faz”. (SARTRE, 1973, p. 12)

Kant, o homem seria responsável por sua existência, afastando-se assim a idéia de uma essência anterior criada por Deus. Para Sartre, não existia uma natureza humana, mas sim uma condição humana⁴⁷, qual seja, de ser um ser que existe antes de ter uma essência e sendo assim é liberto de um determinismo. Desta forma, o indivíduo poderia ser exatamente aquilo que quisesse, buscando assim um projeto de vida⁴⁸. Sartre defende que o projeto individual está numa perspectiva de valor universal: “Assim haveria uma universalidade do homem em permanente construção, pois ao se elaborar um projeto pessoal de vida que pudesse ser compreendido por outros homens, e vice-versa, estaríamos frente a um valor universal”⁴⁹. Sartre defende, dessa forma a liberdade humana, através das escolhas que cada um pode fazer, afirmando:

Quando declaro que a liberdade, através de cada circunstância concreta, não pode ter outro fim senão querer-se a si própria, se alguma vez o homem reconheceu que estabeleceu valores no seu abandono, ele já não pode querer senão uma coisa – a liberdade como fundamento de todos os valores. Não significa isso que ele a queira em abstrato. Quer isso dizer simplesmente que os atos dos homens de boa-fé têm como último significado a procura da liberdade enquanto tal. Um homem que adere a tal sindicato comunista ou revolucionário quer fins concretos, estes fins implicam uma vontade abstrata da liberdade; mas essa liberdade quer-se em concreto. Queremos a liberdade pela liberdade e através de cada circunstância particular. E, ao querermos a liberdade, descobrimos que ela depende inteiramente da liberdade dos outros, e que a liberdade dos outros depende da nossa⁵⁰.

⁴⁷ “Além disso, se é impossível achar em cada homem uma essência universal que seria a natureza humana, existe contudo, uma universalidade humana de condição. Não é por acaso que os pensadores de hoje falam mais facilmente da condição do homem do que da sua natureza. Por condição entendem mais ou menos distintamente o conjunto de limites *a priori* que esboçam a sua situação fundamental no universo. As situações históricas variam: o homem pode nascer escravo numa sociedade pagã ou senhor feudal ou proletário. Mas o que não varia é a necessidade para ele de estar no mundo, de lutar, de viver com os outros e de ser mortal”. (SARTRE, 1973, p. 22).

⁴⁸ MARTINS, 2006, p. 230 e 31.

⁴⁹ MARTINS, 2006, p. 31.

⁵⁰ SARTRE, 1973, p. 25.

Para Sartre, portanto a busca de cada um pela liberdade⁵¹, utilizando a capacidade de ser autor de sua própria história confere a cada um dignidade:

Em segundo lugar, esta teoria é a única a conferir uma dignidade ao homem, é a única que não faz dele um objeto. Todo materialismo leva a tratar todos os homens, cada qual incluídos como objetos, quer dizer como um conjunto de reações determinadas, que nada distingue ao conjunto das qualidades e fenômenos que constituem uma mesa ou uma cadeira ou uma pedra. Quanto a nós, queremos constituir precisamente o reino humano como um conjunto de valores distintos do reino material. Mas a subjetividade que nos aí atingimos a título de verdade não é uma subjetividade rigorosamente individual, porque demonstramos que no *cogito* nós não descobrimos só a nós, mas também aos outros. Pelo penso, contrariamente à filosofia de Descartes, contrariamente à filosofia de Kant, atingimo-nos a nós próprios em face dos outros, e o outro é tão certo para nós como nós mesmos. Assim o homem se atinge diretamente pelo *cogito* descobre também todos os outros, e descobre-os como a condição da sua existência. Dá-se contar de que não pode ser nada (no sentido em que se diz que se é espiritual, o que se é perverso, ou ciumento, salvo se os outros o reconhecem como tal. Para obter uma verdade sobre mim, necessário é que eu passe pelo outro.

⁵¹ Vale, porém, ressaltar, que a liberdade que Sartre atribui ao homem de forma ilimitada, recebe críticas no sentido que uma infinidade de escolhas, acaba por ser uma não escolha, ou melhor, na infinidade de possibilidades, uma escolha torna-se impossível. BARAQUIN, Noëlla; LAFFITTE, Jacqueline. **Dicionário Universitário dos Filósofos**. 1.ed. São Paulo (SP): Martins Fontes, 2007, p. 231 e 232. Uma explicação para tal insucesso da visão de Sartre, para a possível angústia que o ser humano sentiria diante de um mundo de possibilidades, sem saber o que escolher poderia advir do entendimento articulado do pensamento de Blaise Pascal e Kant. Para o primeiro, o ser humano há que reconhecer seus limites, e isso se dá pelo uso da razão que percebe que muitas coisas a ultrapassam. Nesse sentido é também o entendimento de Kant ao afirmar que: “Ora, é impossível que um ser, mesmo o mais perspicaz e ao mesmo tempo o mais poderoso, se for finito, possa fazer idéia exata do que propriamente quer. [...] Em suma, ninguém é capaz de determinar, por princípio qualquer e com plena segurança, o que realmente lhe faria feliz; para isso seria necessária a onisciência” (sem grifo no original). KANT, Immanuel, 1724-1804. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos: texto integral**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 48 e 49.

Portanto para Sartre a dignidade não pode ser tratada com determinismo, em oposição aos que como Kant, entendem que o ser humano já teria uma essência antes da existência. Assim Sartre defende que o ser humano deve desenhar a sua história e aí estaria a sua dignidade. No contraponto, Kant defende que a dignidade já nasce com o ser humano, como qualidade intrínseca inafastável. A visão do primeiro é que a dignidade deve ser observada em cada pessoa de forma concreta (e não de forma abstrata como na visão kantiana) propiciando assim a valorização da subjetividade de cada um⁵², e aí está a grande contribuição do existencialismo, não específico de Sartre mas da corrente a qual pertencia. Assim pode-se dizer que o existencialismo não enaltece a dimensão mais abstrata da dignidade da pessoa humana, dando prioridade para uma dimensão mais objetiva. Neste sentido, Otero esclarece:

Para além de uma dimensão abstracta da dignidade humana, envolvendo o reconhecimento da pluralidade e complexidade da totalidade do ser humano, importa tomar consciência que no centro da Constituição e de todo o Direito está cada homem vivo e concreto: essa concepção valorizadora da subjectividade e da individualidade irredutível de cada homem existente, em oposição a uma concepção objectivista resultante da universalidade do espírito de Hegel ou da abstracção da ideia kantiana de humanidade, remete para a recepção constitucional do contributo existencialista dos séculos XIX e XX⁵³.

Não obstante às diferenças entre a visão kantiana e a do existencialismo, não há que se negar que ambas as correntes filosóficas, aliadas à concepção religiosa da dignidade contribuíram para que nos Estados modernos, a pessoa humana estivesse no centro da ordem-jurídico constitucional⁵⁴. É neste norte o entendimento do autor português Paulo Otero, que assim estabelece:

⁵² OTERO, 2009, p. 360.

⁵³ OTERO, 2009, p. 354.

⁵⁴ Sobre a dimensão jurídica da dignidade da pessoa humana, o seu impacto na ordem constitucional, VIDE os itens 2.1.2 e 2.14.

Colocar o homem no centro do fenómeno constitucional determina que a essência de cada Constituição se encontre numa busca incessante de um modelo de organização do poder político que vise a edificação de uma sociedade mais justa, mais segura e mais livre ao serviço de respeito e da garantia da dignidade de cada ser humano [...]

⁵⁵

Ingo Sarlet faz uma ressalva quanto à possibilidade de um excessivo antropocentrismo de todos os autores que atribuem exclusivamente aos seres humanos a dignidade, assim pontuando:

Verifica-se, portanto, que também nesta perspectiva a dignidade da pessoa humana [...] há de ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de que sua aceitação não significa privilegiar a espécie humana acima das outras espécies, mas sim aceitar que do reconhecimento da dignidade da pessoa humana resultam obrigações para com outros seres e correspondentes deveres mínimos análogos de proteção⁵⁶.

O resgate histórico da dignidade brevemente abordado neste item do estudo priorizou três pontos: a influência religiosa de matriz judaico-cristã, o pensamento de Kant e de todos que seguiram seu pensamento e a filosofia existencialista. Tal visão foi assim conduzida para introduzir o aspecto de maior relevância para esta pesquisa: a dignidade em sua faceta jurídica. Os três aspectos acima relatados foram elencados por Otero como os principais contributos filosóficos político-constitucionais, para a configuração do denominado “Estado Humano”, ou seja, aquele que se funda tendo como base a pessoa humana⁵⁷.

⁵⁵ OTERO, 2009, p. 353.

⁵⁶ SARLET, 2009, p. 39.

⁵⁷ “O ‘Estado humano’ traduz o resultado jurídico final de uma síntese de três principais contributos filosóficos políticos-constitucionais: (i) A ordem axiológica judaico-cristã e os desenvolvimentos que tem sido efectuados pela Doutrina Social da Igreja, valorizando a natureza sagrada da dignidade humana, a liberdade individual entre todos os homens, a limitação do poder e da justiça social; (ii) o pensamento kantiano, combatendo qualquer tentativa de configuração ou instrumentalização do ser humano como coisa ou objecto, sublinha que o homem é sempre um fim em si mesmo, nunca se podendo transformar ou ser tratado como um simples meio, residindo aqui a essência da sua própria dignidade, enquanto realidade que não tem preço e que, tendo um valor absoluto para cada homem, permite afirmar

A dignidade humana, não obstante às diferenças de época e correntes doutrinárias (filosóficas, religiosas), caminhou assim em direção da sua positivação principalmente na segunda metade do século XX, sendo o alicerce deles⁵⁸.

2.1.2 A dimensão jurídica da dignidade da pessoa humana e seu fortalecimento em documentos internacionais.

“A transposição do princípio da dignidade da pessoa humana dos planos religioso e ético para o domínio do Direito não é uma tarefa singela. Logo após a Segunda Guerra Mundial, passou ele a figurar em documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos (1948), e em Constituições como a italiana (1947), a alemã (1949), a portuguesa (1976) e a espanhola (1978). Na Constituição brasileira de 1988 vem previsto no art. 1, III, como um dos fundamentos da República. A dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos materialmente fundamentais e representa o núcleo essencial de cada um deles, [...]”⁵⁹.

Após este breve histórico, será visto neste item como foi se desenvolvendo a dimensão jurídica da dignidade⁶⁰ para posteriormente delinear sua presença em Documentos Internacionais, bem como a sua positivação nas Constituições Modernas (item 1.1.2.1).

a sua indisponibilidade e, simultaneamente, um princípio de igual dignidade de todos os homens; (iii) a influência da filosofia existencialista, sublinhando que se trata sempre da dignidade de cada pessoa viva e concreta, e não do ser humano como categoria abstracta, conduz a uma valorização da subjectividade individual, da liberdade pluralista, da igualdade e do relativismo de opiniões e ainda da tolerância e humildade que são, por definição, contrárias a qualquer fanatismo”. (OTERO, 2009, p. 360)

⁵⁸ “A volta aos valores é a marca do pensamento jurídico que se desenvolve a partir da segunda metade do século XX. Foi, em grande parte, consequência da crise moral do positivismo jurídico e da supremacia da lei, após o holocausto e a barbárie totalitária do fascismo e do nazismo. No plano internacional, no contexto da reconstrução da ordem mundial, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, na qual se materializou o consenso entre os povos acerca dos direitos e liberdades básicas a serem assegurados a todos os seres humanos. No âmbito interno, diferentes países reconhecem a centralidade da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, [...]”. BARROSO, 2010, p. 278.

⁵⁹ BARROSO, 2010, p. 251.

⁶⁰ Sobre as dimensões da dignidade VIDE SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Do que já foi visto, destaca-se como legado da concepção do jusnaturalismo moderno (a partir do século XVI) a noção de que uma ordem constitucional que consagre a dignidade, seja da forma que for, deve ter como premissa que a dignidade do homem origina-se exclusivamente da sua condição humana. Então, considerando apenas esta premissa, já tem esse indivíduo a titularidade de direitos que deveram ser observados pelo Estado e pela Sociedade⁶¹.

Segundo Alves, foi decisiva a influência do cristianismo no progresso dos contornos jurídicos da personalidade, esclarecendo:

Se inicialmente nem sempre coincidiam os conceitos de ser humano e de pessoa – no sentido jurídico, enquanto ente capaz de figurar como sujeito de direitos –, a difusão do cristianismo no mundo ocidental, com suas premissas de igualdade e fraternidade entre os homens, baseadas na idéia da dignidade própria do ser humano, estabeleceu novos horizontes nessa temática, atribuindo à personalidade a ‘base metafísica’ que lhe é peculiar⁶².

O Cristianismo, portanto, deu ao sentido de pessoa, significado mais amplo passando a ser consideradas pessoas não somente algumas que desempenhavam papel mais destacado na sociedade, mas todos, mulheres, crianças, estrangeiros. Assim por essa concepção, Deus sendo o Pai de todos, os coloca em par de igualdade em sua dignidade humana.⁶³

Em suma, a noção de dignidade da pessoa humana da tradição cristã,⁶⁴ auxiliou a fundamentação metafísica do conceito que consiste em linhas gerais na capacidade que só o ser humano tem de “[...] auto-realizar-se e aperfeiçoar-se tendo consciência e responsabilidade sobre os seus atos [...]”⁶⁵.

⁶¹ SARLET, 2009, p. 43.

⁶² ALVES, 2001, p. 112.

⁶³ ALVES, 2001, p. 112.

⁶⁴ VIDE as obras: ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 e *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*. São Paulo: Edições Paulinas, 2005.

⁶⁵ “O fundamento metafísico da dignidade humana se encontra na própria natureza racional humana; este fundamento é a liberdade humana; a liberdade é perfeição perfectível da natureza humana; perfeição perfectível é a que se realiza aperfeiçoando-se; é na autorealização da perfeição que reside a nobreza e excelência humana; nenhum outro ser corpóreo é capaz de auto-realizar-se e aperfeiçoar-se tendo consciência e responsabilidade sobre os seus atos; a

Apesar do contributo cristão e filosófico, já visto no histórico do conceito de dignidade (item 2.1. 1) para Sarlet, a definição do conceito e conteúdo da dignidade não são tão fáceis de delimitar, repercutindo tal embaraço na manifestação desses conceitos no âmbito jurídico-constitucional⁶⁶. Apesar disso, o autor pontua:

Mesmo assim, [...] não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade⁶⁷.

Para o autor Cleber Alves Francisco, a adaptação do conceito de dignidade de seus sentidos: religioso, filosófico (moral) para o jurídico, passa pelo entendimento do “ser” moral, do reconhecimento do “eu” e do “outro” com a mesma essência humana e digna, passa-se “[...] a trilhar o caminho do reconhecimento da Pessoa [...] e sua preservação: dos seus direitos, dos direitos da pessoa”⁶⁸⁶⁹.

Jorge Miranda destaca alguns pontos relevantes em relação à dignidade⁷⁰ entre eles:

a) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;

liberdade nasce da razão, se manifesta na vontade e se realiza na atuação. A liberdade é a capacidade que torna o homem senhor e responsável por sua ação”.

FAITANIN, Paulo. **Análise do Estatuto Metafísico da Dignidade da Vida Humana a Partir da Noção de Liberdade em Tomás de Aquino**. Disponível em: <<http://www.aquinate.net/revista/edicao%20atual/Estudos/Estudos-2-edicao/estatuto%20metafisico.pdf>> Acesso em 18 de maio de 2010.

⁶⁶ SARLET, 2009, p. 44 e 45.

⁶⁷ SARLET, 2009, p. 45.

⁶⁸ ALVES, 2001, p. 112.

⁶⁹ O princípio da dignidade humana, segundo Barroso está no núcleo essencial dos direitos fundamentais e deste princípio originam-se a tutela do mínimo existencial e da personalidade humana. Quanto aos direitos da pessoa assevera Barroso: “a doutrina civilista, [...] extrai do princípio da dignidade da pessoa humana os denominados *direitos da personalidade*, reconhecidos a todos os seres humanos e oponíveis aos demais indivíduos e ao Estado”. O mínimo existencial é definido pelo mesmo autor como: “[...] locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos em geral. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação [...], mas parece haver razoável consenso de que inclui, pelo menos: renda mínima, saúde básica e educação fundamental.” BARROSO, 2010, p. 253 e 254.

⁷⁰ MIRANDA, 2008, p. 199.

.....
 d) Cada pessoa vive em relação comunitária, o que implica o reconhecimento por cada pessoa da igual dignidade das demais pessoas;

e) Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;

f) A dignidade determina respeito pela liberdade da pessoa, mas não pressupõe capacidade (psicológica) de autodeterminação;

.....
 h) A dignidade da pessoa exige condições adequadas de vida material;

.....
 j) Só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida;

Fazendo-se um breve comentário dos tópicos ressaltados pelo autor português, pode-se dizer que quanto ao item “a”, é destacado que a importância da dignidade de cada indivíduo reporta-se à pessoa concreta cuja ordem jurídica portuguesa, segundo Miranda, entende como “irreduzível, insubstituível e irrepetível”.⁷¹ E tal dignidade influencia o Direito do Trabalho daquele país delineado na Constituição da República Portuguesa (1976) no Título III que tutela os direitos e deveres econômicos, sociais e culturais daquele país, da seguinte forma:

Artigo 59.º(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;

b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar; (sem grifo no original)

⁷¹ MIRANDA, 2008, p. 201.

Pela leitura desse dispositivo pode-se perceber: a) que o valor da remuneração deve propiciar uma existência digna; b) que o trabalho tutelado pelo Estado há que ser norteado, pela idéia de dignidade da pessoa humana, ou seja, jamais um trabalho poderia ofender essa qualidade intrínseca de cada um. Neste item em especial, a Constituição Portuguesa vai além, ao estabelecer que a organização laboral deve ser em condições “socialmente dignificantes”. O dispositivo ainda coloca como dimensões importantes: a realização pessoal e coexistência de uma vida profissional e familiar. Tal colocação parece um tanto quanto utópica, ainda mais na realidade brasileira, pois exige que no mundo do trabalho se receba um salário justo, devendo o trabalhador exercer um labor que traga satisfação pessoal e ainda permita que o indivíduo tenha tempo para o convívio familiar. Apesar da aparente utopia, de fato se fosse efetivamente respeitada a dignidade de cada trabalhador, todos os aspectos elencados no ordenamento constitucional português, deveriam ser observados tanto lá como no Brasil. E isso traria certamente uma melhoria significativa na qualidade do trabalho prestado, dando um grande auxílio para a economia⁷².

Já quanto ao item “d,” Miranda demonstra que, além da dimensão pessoal, da dignidade de cada indivíduo, não se pode perder de vista a dimensão social, pois a dignidade a de ser compreendida também em relação aos demais. Isso, como bem coloca o autor português, implica no reconhecimento do outro, que deve ter a mesma dignidade.⁷³ E esse reconhecimento deve levar ao sentido de responsabilidade de todos em relação à dignidade de cada indivíduo.⁷⁴

Outro item a ser destacado no presente estudo é o “e” que, semelhante ao anterior trata da dimensão comunitária da dignidade, destacando que a Constituição Portuguesa traz a expressão “dignidade social”⁷⁵, no art. 13, nº 1⁷⁶, que incute a noção de que a teriam todos os cidadãos inseridos em uma comunidade.⁷⁷

⁷² VIDE no item 2.1.5 as decisões do Tribunal Regional da 12ª Região que felizmente já vem considerando, aspectos da dignidade do trabalhador como, por exemplo, o direito ao convívio social e familiar em contraposição a jornadas de trabalho excessivamente longas.

⁷³ Essa idéia de igualdade de dignidade é trabalhada por alunos da Graduação e Pós-Graduação do Curso de Direito da UFSC (bem como em outros lugares do Brasil e do mundo). Eles vêm analisando a fraternidade, seja como valor ou princípio político e/ou jurídico, que justamente defenderia que todos, embora com suas características pessoais peculiares, pertencem a uma mesma família humana e, portanto, são portadores de idêntica dignidade.

⁷⁴ MIRANDA, 2008, p. 206.

⁷⁵ Sobre dignidade social VIDE MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O direito do trabalho como instrumento de efetivação da Dignidade social da pessoa humana no capitalismo.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, p.149-162, jan./jun.2009. Disponível em:

Outro item a ser comentado é o “f”, em que autor português elucida que a dignidade exige respeito pela liberdade da pessoa, pela sua autonomia. Mas em que termos? O autor relaciona vários preceitos que dão suporte para que indivíduo possa exercer sua autonomia, entre eles o art. 26, n.ºs 1, 2 3 que tratam do direito ao desenvolvimento da personalidade e o art. 47 que confere liberdade na escolha de profissão⁷⁸.

O item “h” estabelece o vínculo entre a dignidade da pessoa humana e as suas condições de vida material. A pessoa necessita ter suporte também financeiro para exercer sua liberdade e ter uma vida digna. É nesse sentido que o já mencionado art. 59, n.º 1, alínea “a” (que trata dos direitos dos trabalhadores) da Constituição da República Portuguesa institui o princípio de a trabalho igual, idêntico salário. O dispositivo constitucional citado ainda: dá ao Estado o encargo de determinar e atualizar o salário mínimo nacional (art. 59.º n.º 2, alínea “a”); confere garantias especiais ao salário (art. 59.º, n.º 3); e presta assistência material para os casos de desemprego involuntário (art. 59.º, n.º 1, alínea “e”)⁷⁹.

<http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf>. Acesso em 29 de dezembro de 2010.

⁷⁶ “Artigo 13.º (Princípio da igualdade) 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em:< <http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Portugal/SistemaPolitico/Constituicao/Pages/default.aspx> > Acesso em: 20 de maio de 2010.

⁷⁷ MIRANDA, 2008, p. 207. O autor informa que a expressão “dignidade social” surgiu a partir de três fontes: a) o Projeto de Constituição do Partido Socialista; b) do art. 3.º da Constituição italiana; c) do próprio projeto da atual Constituição portuguesa.

⁷⁸ “Artigo 26.º (Outros direitos pessoais) 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. 2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. 3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica”. “Artigo 47.º (Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública) 1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade. 2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso”. Disponível em: <

http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Portugal/SistemaPolitico/Constituicao/Pages/constituicao_p03.aspx>. Acesso em 20 de dezembro de 2010.

⁷⁹ “Art. 59. [..] 2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente: a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos

Pela simples menção dos preceitos acima citados, constata-se que o Direito do Trabalho português tem uma dimensão, na parte que lhe compete, de garantia da dignidade de cada pessoa. Isso se dá pelo trabalho, que deve ser digno e com uma remuneração justa que permita que a pessoa tenha um mínimo material.

No último item a ser comentado neste estudo (letra “j” do rol do autor Jorge Miranda), é traçada uma relação entre a dignidade e a qualidade de vida. O autor demonstra que diversos dispositivos constitucionais fazem menção à expressão “qualidade de vida”⁸⁰, como por exemplo, o art. 9.º, alínea d, que assim estabelece:

Artigo 9.º São tarefas fundamentais do Estado:

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

Mas segundo o autor, o mencionado preceito bem como outros existentes na Constituição daquele país, só encontram sentido quando fundados na dignidade da pessoa humana, pois segundo ele a qualidade de vida: “[...] não é um valor em si mesmo; e muito menos se identifica com a propriedade ou qualquer valor patrimonial”.⁸¹

Entre os doutrinadores nacionais que abordam a questão da dignidade, pode-se citar José Afonso da Silva. Este autor para demonstrar a representação da dignidade da pessoa humana no âmbito jurídico, define separadamente os conceitos de pessoa humana e dignidade para depois uni-los dando seu significado conjunto⁸².

trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;”. “Art. 59 [...] 3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei”. “Artigo 59.º (Direitos dos trabalhadores) 1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: e) à assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;”. Disponível em: http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Portugal/SistemaPolitico/Constituicao/Pages/constituicao_p06.aspx >. Acesso em 20 de dezembro de 2010.

⁸⁰ MIRANDA, 2008, p. 213.

⁸¹ MIRANDA, 2008, p. 214.

⁸² SILVA, José Afonso da Silva. **Comentário Contextual à Constituição**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007 p. 37.

Baseado na filosofia kantiana, o referido autor define que somente o ser humano, sendo racional, é pessoa. E ser pessoa para ele significa ser um ser que é simultaneamente fonte e imputação de todos os valores, consciência e vivência de si próprio. O autor reconhece, pois, que todo ser humano é pessoa, ponderando que deve existir respeito pelo outro, uma vez que uma pessoa reconhece na outra a si própria.⁸³ O reflexo jurídico dessas disposições, segundo José Afonso da Silva é o seguinte:

[...] a pessoa é um centro da imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. Nisso já se manifesta a idéia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo, ao mesmo tempo, institui – no dizer de Kant⁸⁴.

Para conceituar dignidade, Silva⁸⁵ socorre-se novamente a Kant, afirmando que em relação aos estudos do filósofo, a definição de dignidade se dá pelo contraponto entre ela e conceito de preço, no chamado por Kant de reino dos fins (já citado no item 1.1.1). Silva finaliza sua explicação dizendo:

Correlacionados assim os conceitos, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano⁸⁶.

Já para Sarlet⁸⁷, quanto à dimensão jurídica da dignidade são destacados alguns argumentos, que, em certa medida, vão ao encontro

⁸³ SILVA, 2007, p. 37.

⁸⁴ SILVA, 2007, p. 37.

⁸⁵ SILVA, 2007, p. 38.

⁸⁶ SILVA, 2007, p. 38.

⁸⁷ A proposta de Sarlet para um conceito jurídico de dignidade da pessoa humana é o seguinte: “[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência”

das idéias dos autores já citados Jorge Miranda e José Afonso da Silva e as complementam. Um primeiro ponto é que a dignidade não pode ser o objeto de uma ação jurídica por ser entendida como qualidade intrínseca da pessoa humana. Assim é irrenunciável e inalienável, configurando-se como elemento que caracteriza o ser humano, não podendo ser dele separado⁸⁸, “[...] de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade”⁸⁹.

Outro aspecto é saber que a importância da dimensão jurídica da dignidade advém da observação dos seguintes pontos⁹⁰: a) a necessidade de se evitar ou condenar as violações à dignidade; b) o dever que tem uma jurisdição constitucional de proferir decisão na solução de determinado conflito versando sobre as diversas dimensões da dignidade e que leva à necessidade de se compreender uma dimensão jurídica da dignidade da pessoa humana já que, desta dimensão, se terão consequências jurídicas.⁹¹

Outra questão é a igualdade de dignidade entre todos os seres humanos, sobre este ponto preleciona Sarlet:

Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana [...] como forma de comportamento [...] ainda assim, exatamente por constituir [...] atributo intrínseco da pessoa humana [...] e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem ações mais infames, não poderá ser objeto de desconsideração⁹².

Corroborando com ideia de igualdade de dignidade⁹³, está o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948⁹⁴,

e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (sem grifo no original). (SARLET, 2009, p. 67)

⁸⁸ SARLET, 2009, p. 47.

⁸⁹ SARLET, 2009, p. 47.

⁹⁰ Neste mesmo sentido, José Afonso entende que a pessoa humana é a centralidade da imputação jurídica, conforme foi citado neste mesmo item.

⁹¹ SARLET, 2009, p. 48 e 49.

⁹² SARLET, 2009, p. 49.

⁹³ A igualdade de dignidade pode ser identificada como a noção comum de que todo ser humano possui a mesma dignidade não importam as circunstâncias.

⁹⁴ Vale ressaltar que segundo o art. 5º, § 3º, da CFRB/88 (com redação modificada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004) os tratados e convenções internacionais que tratarem sobre direitos humanos sendo aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, tem força de Emenda Constitucional.

que assim dispõe: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”⁹⁵”

Aliás, o referido documento foi um dos principais impulsos para o processo de positivação da dignidade da pessoa humana tratando da dignidade de forma significativa⁹⁶, surgindo num contexto após as duas Guerras mundiais como uma resposta aos atentados contra a dignidade cometidos no período das guerras⁹⁷.

Além deste documento vale citar a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)⁹⁸, o chamado Pacto de São José da Costa Rica⁹⁹, em especial os seguintes dispositivos:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

.....
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: < http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em 2 de maio de 2010.

⁹⁶ Destaque para: “Preâmbulo - Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano [...]

⁹⁷ De acordo com os ensinamentos de Barroso (2010, p. 245 a 247), o chamado neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional emerge desse contexto histórico, onde se sente a necessidade da subordinação das leis à uma ordem constitucional permeada por valores morais materializados em princípios como a dignidade da pessoa humana. O autor define neoconstitucionalismo como termo que: “[...] identifica, em linhas gerais, o constitucionalismo democrático do pós-guerra, desenvolvido em uma cultura filosófica pós-positivista, marcado pela força normativa da Constituição, pela expansão da jurisdição constitucional e por uma nova hermenêutica”. BARROSO, 2010, p. 266.

⁹⁸ BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 20 de dezembro. Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em 20 de maio de 2010.

⁹⁹ “No Brasil, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (CF, art. 84, VII). Após a celebração pelo Presidente da República, a competência para a aprovação desses atos internacionais é exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49, I), que o fará por meio de decreto legislativo (ato que exige maioria simples dos votos dos membros de cada casa do Congresso Nacional, e não está sujeito a sanção ou veto). Para que o ato internacional tenha vigência e eficácia no direito interno brasileiro é necessário ainda, que lhe seja dada publicidade, o que é feito mediante decreto do Presidente da República (diz-se que esse decreto promulga o tratado)”. PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método: 2009, p. 535.

com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano

.....

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão
 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
 (sem grifo no original)

Esta Convenção juntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros documentos¹⁰⁰ que compõem a Carta da ONU, demonstram o relevo mundial que tem o respeito pela dignidade da pessoa humana.

Outro documento que vale ser referido é a Quarta Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949 que em seu artigo 3º assim dispõe:

No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

(1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor,

¹⁰⁰ Inclusive Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que será em seguida mencionado.

religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

b) A tomada de reféns;

c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; (sem grifo no original) ¹⁰¹.

Este documento que junto às outras Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais constituem a essência do Direito Internacional Humanitário¹⁰²¹⁰³ ao buscar regradar a conduta dos conflitos armados, limitando seus efeitos, protege a dignidade das vítimas de guerra.

Outro documento que se refere à dignidade da pessoa humana é o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (1966), nestes termos:

Preâmbulo

Os Estados-partes no Presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas¹⁰⁴, o reconhecimento da dignidade inerente

¹⁰¹ Quarta Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Cíveis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949. Ratificada em 29 de junho de 1957. BRASIL. Decreto nº 42.121 de 21 de agosto de 1957. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html#tituloI>. Acesso em: 04 de outubro de 2010.

¹⁰² Direito Internacional Humanitário: “[...] é um ramo do Direito Internacional Público constituído por todas as normas convencionais ou de origem consuetudinária especificamente destinadas a regulamentar os problemas que surgem em período de conflito armado”. Direito Internacional Humanitário: O que é o Direito Internacional Humanitário (D.I.H.)? Disponível em: < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html> >. Acesso em: 04 de outubro de 2010.

¹⁰³ VIDE As Convenções de Genebra: a essência do Direito Internacional Humanitário. Disponível em: < <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/genevaconventions#a1> >. Acesso em: 04 de outubro de 2010.

¹⁰⁴ A Carta das Nações Unidas é composta [...] pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos [...]”. FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS. A Carta Internacional dos Direitos Humanos. n.2. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do

a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado, a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticas, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana,

Artigo 10

§1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana¹⁰⁵.

Portanto percebe-se que essa importante Convenção, que compõe a Carta das Nações Unidas, tem como valor orientador a pessoa humana dotada de dignidade e direitos.

2.1.3 A dignidade da pessoa humana nas Constituições Modernas: um breve panorama

Após esta exposição de algumas características da dignidade da pessoa humana em sua dimensão jurídica, bem como da sua consagração em documentos internacionais, passa-se então aos principais exemplos de positivação da dignidade nas constituições modernas.

Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria-Geral da República, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/colecoes/dh/mundo/dh03_carta_i_dh.pdf>. Acesso em 05 de outubro de 2010.

¹⁰⁵Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966). Disponível em: <http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/2003061610421/2/20030616113554/>

Para iniciar pode-se citar o art. 1º da Constituição Mexicana de 1917 que assim determina:

Artículo 1o. [...] Queda prohibida toda discriminación motivada por origen étnico o nacional, el género, la edad, las discapacidades, la condición social, las condiciones de salud, la religión, las opiniones, las preferencias, el estado civil o cualquier otra que atente contra la dignidad humana y tenga por objeto anular o menoscabar los derechos y libertades de las personas. (sem grifo no original).¹⁰⁶

A mesma Constituição ao falar sobre o sistema educacional daquele país o coloca sobre a égide da dignidade da pessoa humana no art. 3º, letra “c”:

Artículo 3o. Todo individuo tiene derecho a recibir educación. El Estado -federación, estados, Distrito Federal y municipios-, impartirá educación preescolar, primaria y secundaria. La educación reescolar, primaria y la secundaria conforman la educación básica obligatoria. [...] Además: [...] c) Contribuirá a la mejor convivencia humana, tanto por los elementos que aporte a fin de robustecer en el educando, junto con el aprecio para la dignidad de la persona y la integridad de la familia, la convicción del interés general de la sociedad, cuanto por el cuidado que ponga en sustentar los ideales de fraternidad e igualdad de derechos de todos los hombres, evitando los privilegios de razas, de religión, de grupos, de sexos o de individuos.¹⁰⁷ (sem grifo no original)

Outra Constituição a contemplar a dignidade da pessoa humana, ao tratar da ordem econômica é a Constituição de Weimar de 1919, nestes termos: “Article 151 The economy has to be organized based on

¹⁰⁶ Estados Unidos Mexicanos. Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos, promulgada em 5 de fevereiro de 1917. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>>. Acesso em 14 de dezembro de 2010.

¹⁰⁷ Estados Unidos Mexicanos. Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos, promulgada em 5 de fevereiro de 1917. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>>. Acesso em 14 de dezembro de 2010.

the principles of justice, with the goal of achieving life in dignity for everyone. Within these limits the economic liberty of the individual is to be secured.¹⁰⁸

A Constituição italiana (1947), na parte dos princípios fundamentais, assim dispõe:

Art. 3º - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e econômica que limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País¹⁰⁹.

A mencionada Constituição ainda menciona a dignidade humana em outros dois dispositivos. No art. 41, ao se tratar da iniciativa econômica privada, foi estabelecida que esta é livre desde que se observem alguns aspectos, entre eles, que tal iniciativa não traga nenhum dano à dignidade humana. Já o art. 36 fala do direito que o trabalhador tem à uma retribuição proporcional à qualidade e quantidade de seu trabalho, que possa garantir para ele e para sua família uma existência livre e digna¹¹⁰.

Outra Constituição que trata da dignidade é Lei Fundamental alemã de 1949, que ao tratar dos Direitos Fundamentais, assim estabelece:

Artigo 1 (Proteção da dignidade do homem)

¹⁰⁸ Extinta República de Weimar. Constituição do Estado Alemão/Die Verfassung des Deutschen Reiches. Disponível em: < http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php#FifthChapter : The Economy>. Acesso em 14 de dezembro de 2010.

¹⁰⁹ Itália. Constituição da República Italiana, promulgada em 27 de dezembro de 1947. Disponível em: < <http://www.quirinale.it/qrnw/statico/costituzione/costituzione.htm#P1T1>>. Acesso em 14 de dezembro de 2010.

¹¹⁰ Itália. Constituição da República Italiana, promulgada em 27 de dezembro de 1947. Disponível em: < <http://www.quirinale.it/qrnw/statico/costituzione/costituzione.htm#P1T1>>. Acesso em 14 de dezembro de 2010.

- (1) A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.
- (2) O Povo Alemão reconhece portanto os direitos invioláveis inalienáveis do homem como fundamentos de qualquer comunidade humana, da paz e da justiça no mundo¹¹¹.

Segundo José Afonso da Silva, o que motivou a positivação da dignidade como direito fundamental na Alemanha foi o fato de o Estado Nazista a ter vulnerado gravemente através de crimes políticos bárbaros sob a desculpa da invocação de razões do Estado¹¹².

A mesma fundamentação histórica foi base para a Constituição de Portugal de 1976 em seu art. 1º estabelecer: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (sem grifo no original)¹¹³.

A Constituição Espanhola de 1978 no Título I, que discorre sobre os direitos e deveres fundamentais, em seu art. 10, n. 1, determina: “A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social”¹¹⁴.

Na América Latina, podem-se ainda mencionar as Constituições do Chile, Paraguai e Brasil¹¹⁵.

A Constituição do Chile de 1980 aborda a dignidade humana, no Capítulo primeiro, art. 1º, que estabelece as bases institucionais daquele país:

Artículo 1º.- Las personas nacen libres e iguales en dignidad y derechos. [...]

¹¹¹ Alemanha. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, promulgada em 23 de maio de 1949. Alemanha: Wiesbadener Graphische Betrieb GmbH, 1983.

¹¹² SILVA, 2007, p. 37.

¹¹³ Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 20 de maio de 2010.

¹¹⁴ “Artículo 10. 1. La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social”. Constituição Espanhola. Disponível em: <<http://www.senado.es/mapaweb/indice.htm>> Acesso em: 20 de maio de 2010.

¹¹⁵ Segundo Sarlet, apenas o Brasil¹¹⁵ (art. 1º, III da CRFB/88) e o Paraguai (Preâmbulo), elevaram a dignidade da pessoa humana ao status de norma fundamental. SARLET, 2009, p. 70 e 71.

El Estado está al servicio de la persona humana y su finalidad es promover el bien común, para lo cual debe contribuir a crear las condiciones sociales que permitan a todos y a cada uno de los integrantes

de la comunidad nacional su mayor realización espiritual y material posible, con pleno respeto a los derechos y garantías que esta Constitución establece¹¹⁶ (sem grifo no original).

Da leitura do preceito constitucional chileno, pode-se perceber que, naquele país, a dignidade ocupa papel de destaque e é assegurada a todos desde o nascimento.

A Constituição do Paraguai, da década de 90, já no preâmbulo reconhece a dignidade da pessoa humana, da seguinte forma:

El pueblo paraguayo, por medio de sus legítimos representantes reunidos en Convención Nacional Constituyente, invocando a Dios, reconociendo la dignidad humana con el fin de asegurar la libertad, la igualdad y la justicia, reafirmando los principios de la democracia republicana, representativa, participativa y pluralista, ratificando la soberanía e independencia nacionales, e integrado a la comunidad internacional, SANCIONA Y PROMULGA esta Constitución¹¹⁷.

Mas a Carta Política paraguaia não se limita a citar a dignidade em seu preâmbulo. Ao dispor sobre a forma de governo daquele país, informa que a mesma deve se pautar no reconhecimento da dignidade da pessoa humana.¹¹⁸ O mesmo diploma legal no Título II (referente aos

¹¹⁶ Chile. Constituição da República do Chile, promulgada em 21 de outubro de 1980. Disponível em: < <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>>. Acesso em 14 de dezembro de 2010.

¹¹⁷ Paraguai. Constituição da República do Paraguai, promulgada em 20 de junho de 1992. Disponível em: < <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/paraguay/para1992.html>>. Acesso em 17 de dezembro de 2010.

¹¹⁸ TÍTULO I. DE LAS DECLARACIONES FUNDAMENTALES Artículo 1 - DE LA FORMA DEL ESTADO Y DE GOBIERNO La República del Paraguay es para siempre libre e independiente. Se constituye en Estado social de derecho, unitario, indivisible, y descentralizado en la forma que se establecen esta Constitución y las leyes. La República del

Direitos, Deveres e Garantias), Capítulo III, no art. 46 ao tratar da igualdade entre as pessoas, determina que todas são iguais em dignidade e direitos¹¹⁹.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana figura como Princípio Fundamental da República (art. 1º, III, da CRFB/88) e será vista de maneira mais detalhada no item seguinte. De toda forma, o que se pode perceber com este breve resgate da positivação da dignidade nos países acima citados, de maneira exemplificativa¹²⁰, é que esta ocorreu de forma tardia e teve como mola propulsora as violações à dignidade do ser humano ocorridas nas Guerras Mundiais da primeira metade do Século XX.

2.1.4 A Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico-Constitucional Brasileiro

A dignidade em relação à ordem constitucional ocupa posição destacada¹²¹. Neste norte, Jorge Miranda, referindo-se ao seu país, mas com posicionamento apropriado também ao Direito brasileiro elucida:

Paraguay adopta para su gobierno la democracia representativa, participativa y pluralista, fundada en el reconocimiento de la dignidad humana. (sem grifo no original).

¹¹⁹ “Artículo 46 - De la Igualdad de Las Personas. Todos los habitantes de la República son iguales en dignidad y derechos. No se admiten discriminaciones. El Estado removerá los obstáculos e impedirá los factores que las mantengan o las propicien”. (sem grifo no original)

¹²⁰ De forma bem resumida, seguem exemplos de positivação recente da dignidade pelo mundo citados por Sarlet (2009, p. 70-72) e Miranda, 2008, p. 195. Na Europa pode-se citar: Irlanda (preâmbulo); Bélgica (art. 23º, nº 1); Grécia (art. 2º, I); Hungria (art. 54º); Bulgária (preâmbulo); Romênia (art. 1º); Lituânia (art. 21º); Polónia (art. 30º); Rússia, art. 21, n. 1: “Article 21. 1. Human dignity shall be protected by the State. Nothing may serve as a basis for its derogation”. Rússia. Constituição Federal da Rússia, promulgada em 25 de dezembro de 1993. Disponível em: <<http://www.constitution.ru/en/10003000-03.htm>>. Acesso em 29 de dezembro de 2010. Na Ásia: Índia (preâmbulo) e Timor Leste (art. 1º). Interessante observar que este último, tendo tido sua independência reconhecida internacionalmente a pouco tempo (2002) e após sofrer com o período de colonização e com a disputa pelo comando do país, colocou em destaque a dignidade da pessoa humana, nestes termos: “Parte I - Princípios fundamentais [...] Artigo 1.º (A República) 1. A República Democrática de Timor-Leste é um Estado de direito democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana.” (sem grifo no original). TIMOR-LESTE. República Democrática do Timor-Leste, promulgada em 22 de março de 2002. Disponível em: <<http://pascal.iseg.utl.pt/~cesa/Constituicao%20Timor%20Leste.pdf>>. Acesso em 29 de dezembro de 2010. Na África, podem-se citar a Namíbia (preâmbulo e art. 8º) e África do Sul (arts. 1º, art. 10º e 39º). Na América do Sul pode-se citar Colômbia (1991, art. 1º) e Peru (1993, art. 1º).

¹²¹ “Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e das normas constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes torna-se mais clara a essa luz”. (MIRANDA, 2008, p. 198)

Característica essencial da pessoa – como sujeito, e não como objecto, coisa ou instrumento – a dignidade é um princípio que coenvolve todos os princípios relativos aos direitos e também aos deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas. Princípio axiológico fundamental e limite transcendente do poder constituinte, dir-se-ia mesmo um *metaprincípio*¹²² (grifo no original)¹²³.

Para Daniel Sarmento,¹²⁴ o ordenamento tem sua base na pessoa humana, e para embasar seu posicionamento, destaca a feição personalista da Constituição Federal vigente, nestes termos:

Portanto o personalismo latente na Constituição de 88 afasta-se tanto do organicismo de utilitarismo, como do individualismo burguês. Ele não corresponde nem ao modelo ‘puro’ do liberalismo, nem a fórmula padrão do comunitarismo, localizando-se em algum ponto entre estes extremos. O personalismo afirma a primazia da pessoa humana sobre o Estado e qualquer entidade intermediária, e reconhecendo no indivíduo a capacidade moral de escolher seus projetos e planos de vida. Mas não adota uma leitura abstrata e metafísica da pessoa, pressupondo ao contrário, tanto a existência de carências humanas materiais – que devem ser superadas com o apoio estatal – como a importância dos vínculos sociais na constituição da própria personalidade¹²⁵ (sem grifo no original).

¹²² Neste tópico não será trabalhada de forma mais detalhada a questão da força normativa que têm os princípios, por não ser o objeto do trabalho, que parte do conceito dado por Ingo Sarlet no qual a dignidade é vista como valor supremo da ordem jurídico-constitucional brasileira. Para saber mais sobre o assunto vide: CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: O Princípio dos Princípios Constitucionais. In: GALDINO, Flavio, SARMENTO, Daniel (organizadores). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 166-175.

¹²³ MIRANDA, 2008, p. 200.

¹²⁴ SARMENTO, Daniel. Colisões entre Direitos Fundamentais e Interesses Públicos In: GALDINO, Flavio, SARMENTO, Daniel (organizadores). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006., p. 292.

¹²⁵ SARMENTO, Daniel. Colisões entre Direitos Fundamentais e Interesses Públicos. In: GALDINO, Flavio, SARMENTO, Daniel (organizadores). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 292.

A forma utilizada por Sarmento de demonstrar o papel da dignidade na ordem constitucional pela adoção de sua feição personalista é reforçada por outros autores, como Fladimir Jerônimo Belinati Martins, que assim esclarece:

[...] todas as Constituições pressupõem uma determinada visão de homem e sua relação com a sociedade e com o Estado, a qual pode ser depreendida a partir da análise de cada sistema constitucional. Esta visão se apresenta historicamente condicionada [...] no tempo e no espaço. Nesta perspectiva, mas em outro enfoque, parte da doutrina nacional tem se utilizado das categorias: individualismo, personalismo e transpersonalismo, para sinalar a opção da Constituição brasileira pela teoria personalista¹²⁶ (sem grifo no original).

Miguel Reale, na obra *Filosofia do Direito*, trabalhando o tema da ética e teoria da cultura, no item mais específico em que fala sobre bem pessoal e bem coletivo trata das mencionadas categorias: individualismo, personalismo e transpersonalismo. Segundo o autor para aqueles que acreditam no individualismo, a função precípua do Estado se restringiria à tutela jurídica das liberdades individuais¹²⁷. Para aqueles que se filiam a este entendimento: “[...] se cada homem cuidar de seu interesse e de seu bem, cuidará *ipso facto*, do interesse e do bem coletivo. Cada homem, realizando seu bem, realizaria, mediante automático equilíbrio dos egoísmos, o bem social ou bem comum”¹²⁸.

O renomado jurista define também a concepção transpersonalista que contentaria aqueles “[...] que contestam a possibilidade de uma harmonia espontânea entre o bem do indivíduo e o bem do todo”¹²⁹. Segundo essa vertente, prevaleceria o interesse coletivo sobre o individual que, em termos jurídicos-políticos, confluiria para uma visão societista ou coletivista do justo¹³⁰. O transpersonalismo se opõe: “[...] [a] todas as teorias que apresentam a ‘pessoa humana’ como bem

¹²⁶ MARTINS, 2006, P. 80.

¹²⁷ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 277.

¹²⁸ REALE, 1986, p. 277.

¹²⁹ REALE, 1986, p. 277.

¹³⁰ REALE, 1986, p. 277.

supremo”¹³¹. Dessa forma, tal posicionamento torna-se incompatível com uma ordem constitucional como a brasileira que tem como valor fundante a dignidade humana.

A corrente mais propícia a se harmonizar com o princípio da dignidade da pessoa humana seria a personalista, intitulada por Reale como “cooperação personalista”. Essa concepção busca harmonizar as esferas individual e coletiva, encaminhando-se no seguinte sentido: “Esta última tendência (a do personalismo) é, quase sempre, acorde em reconhecer que no trabalho de composição entre os valores do todo e os dos indivíduos brilha um valor dominante, uma constante axiológica do justo, que é o valor da pessoa humana”¹³² (sem grifo no original). Portanto, a pessoa humana é o parâmetro na situação concreta para se ponderar e decidir qual direito deve prevalecer. Para o jurista, contudo, a pessoa humana deve ser valorizada, mas sempre quando considerada em relação às demais, sem que haja um valor absoluto de uma sobre qualquer outra, ou seja, enaltecendo-se o respeito pela pessoa do outro, fazendo assim que tal respeito seja a medida que harmoniza a proteção jurídica da dignidade:

A idéia de pessoa representa um elemento ético, que só se revela quando o individuo entra em relação com os demais indivíduos e, ao afirmar o próprio ‘eu’, é levado a reconhecer, concomitantemente, o valor do ‘eu’ dos demais, transcendendo os limites biopsíquicos de sua individualidade. [...] Poder-se-ia dizer que a pessoa é a medida da individualidade, pois quando um indivíduo se coloca perante outro, respeitando-se reciprocamente, ambos se põem como pessoas¹³³.

Para Silva, a dignidade figura como valor supremo da ordem jurídica pátria¹³⁴ e como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil¹³⁵. Neste norte elucidada:

¹³¹ REALE, 1986, P 277.

¹³² REALE, 1986, p. 279.

¹³³ REALE, 1986, p. 279.

¹³⁴ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.”(sem grifo no original).

¹³⁵ SILVA, 2007, p. 38

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, um valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda vida nacional¹³⁶.

Cumpra esclarecer que o objeto da tutela constitucional é a dignidade no sentido de atributo intrínseco da pessoa humana, não obstante as demais dimensões da dignidade existentes. Logo, ainda que alguém aja de forma indigna não merece ser privada de seus direitos fundamentais, a não ser nos ditames previstos na própria ordem constitucional.¹³⁷

Martins, ao relacionar a posição que a dignidade da pessoa humana tem no ordenamento jurídico, assim estabelece:

Com efeito, a Constituição de 1988 representa para a ordem jurídica brasileira um marco de ruptura e superação dos padrões até então vigentes no que se refere à defesa e – principalmente – promoção da dignidade da pessoa humana. O constituinte não se preocupou apenas com a positivação deste ‘valor fonte’ do pensamento ocidental, buscou acima de tudo estruturar a dignidade da pessoa humana de forma a lhe atribuir plena normatividade, projetando-a por todo sistema político, jurídico e social instituído. Não por acaso atribui ao princípio a função de base, alicerce, fundamento mesmo da República e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui: um princípio fundamental¹³⁸.

Segundo Sarlet, a Constituição vigente ao estabelecer os princípios fundamentais da República – entre eles a dignidade da pessoa humana – em uma localização de destaque entre o preâmbulo e os direitos fundamentais¹³⁹ o fez com a intenção: “[...] de outorgar aos

¹³⁶ SILVA, 2007, p. 38.

¹³⁷ SILVA, 2007, p. 38

¹³⁸ MARTINS, 2006, p. 51.

¹³⁹ “A ligação jurídico-positiva entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana só começa com o Estado social de Direito e, mais rigorosamente, com as Constituições e os

princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive [...] das normas e garantias fundamentais". (sem grifo no original)¹⁴⁰.

Neste sentido é o entendimento de Cleber Francisco Alves:

A idéia de pessoa humana concebida pela Constituição brasileira de 1988 revela-se de modo mais claro no conjunto de direitos fundamentais por ela consagrado. Entretanto, essa idéia também se expressa noutros dispositivos dispersos por todo texto constitucional, tendo como vetor de sua unidade e coerência o princípio fundamental que afirma a dignidade da pessoa humana, que está consagrado logo no artigo primeiro da Carta Magna.

Portanto do trecho acima transcrito, percebe-se o papel destacado que tem a dignidade em nosso ordenamento, valendo citar que além de ser princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/88), aparece em outros dispositivos constitucionais como:

a) Art. 170, caput da CRFB/88 que trata da Ordem Econômica e Financeira: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, [...]”;

b) Art. 226, § 7º da CRFB/88 que se encontra no Capítulo VII¹⁴¹ do Título VIII que trata da Ordem Social:

Art. 226. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

grandes textos internacionais subsequentes à segunda guerra mundial, [...]. [...] A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”. (MIRANDA, 2008, p. 194 e 197).

¹⁴⁰ SARLET, 2009, p. 75.

¹⁴¹ Recentemente modificado pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, que será vista de forma mais pormenorizada nos capítulos 2 e 3 deste trabalho.

c) Art. 230 da CRFB/88 ainda referente à Ordem Social que assim dispõe: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

d) E, por fim, vale citar o art. 227, *caput*, da CRFB/88, recentemente alterado pela Emenda nº 65 de 2010:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (sem grifo no original)

Este artigo até o primeiro semestre do ano 2010 garantia com absoluta prioridade a crianças e adolescentes o “direito à dignidade”, sendo que, a partir de então, uma nova categoria¹⁴²: a juventude foi incluída no mencionado preceito constitucional. É claro, portanto, o destaque que tem a dignidade da pessoa humana na CRFB/88 sendo sua importância assim sintetizada:

[...] o postulado da dignidade humana constitui-se no direito prolífero por excelência, tendo gerado nas últimas décadas várias famílias de novos direitos que angariaram o status de fundamentabilidade constitucional. Além disso, assumiu o papel de eixo central do Estado Democrático de Direito, cuja configuração supralegal projeta-se hoje muito mais rumo à sociedade e ao mundo, do que propriamente em direção à organicidade dos poderes representativos da soberania.¹⁴³

¹⁴² Nova categoria para o Direito, tendo um Projeto de Lei (nº 4529/2004) em andamento que poderá disciplinar de forma específica os direitos da juventude. Vale lembrar que esse assunto será analisado nos capítulos 3 e 4 deste estudo.

¹⁴³ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: O Princípio dos Princípios Constitucionais. In: GALDINO, Flavio, SARMENTO, Daniel (organizadores).

Para Carlos Roberto Siqueira de Castro, como se pode deduzir da citação acima, a dignidade da pessoa humana aparece como o princípio de outros princípios e direitos, sendo ainda segundo o mesmo autor a base de um Estado de abertura constitucional.¹⁴⁴

Pelo que já foi analisado, pode-se inferir o papel de suma importância que a dignidade tem no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, este enquadramento da dignidade como princípio fundamental constitucional sofre algumas críticas no sentido de que tal classificação “[...] importaria em reduzir a amplitude e magnitude da noção de dignidade da pessoa [...]”¹⁴⁵. De tal crítica, Sarlet defende seu ponto de vista esclarecendo-o nestes moldes:

[...] o reconhecimento da condição normativa da dignidade, assumindo feição de princípio (e até mesmo de regra) constitucional fundamental, não afasta o seu papel como valor fundamental geral para toda a ordem jurídica [...] mas pelo contrário, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade¹⁴⁶.

Desta declaração de Sarlet, pode-se extrair a importante classificação das dimensões da dignidade enquanto norma fundamental da ordem jurídico-constitucional brasileira em: a) princípio; b) regra.

O princípio e a regra são trabalhadas como estrutura dupla¹⁴⁷ da dignidade, propugnada por Sarlet, com inspiração nos estudos de Robert Alexy. E poder ser definida nos seguintes termos:

Na sua perspectiva principiológica, a dignidade da pessoa atua [...] como um mandato de otimização, ordenando algo (no caso, a proteção e promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível, considerando as

Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 144.

¹⁴⁴ Para o autor: “O fenômeno da abertura constitucional ou da constitucionalização em aberto, que assinala o constitucionalismo pós-moderno, radica, assim, fundamentalmente – embora com carência de especificações temática predefinidas – no cânone da dignidade e da extensão ilimitada da personalidade humana, [...]”. CASTRO, 2006, p. 145.

¹⁴⁵ SARLET, 2009, p. 79.

¹⁴⁶ SARLET, 2009, p. 79 e 80.

¹⁴⁷ Sarlet (2009, p. 82) alerta que o fato de se entender a dignidade subdivida em duas espécies de normas (regra e princípio) não faz dela um princípio absoluto.

possibilidades fáticas e jurídicas existentes, [...] [já as regras contêm prescrições imperativas de conduta, [...]]¹⁴⁸.

Portanto, Sarlet, utiliza os conceitos de regra e princípio, estabelecidos por Robert Alexy na obra *Teoria de los Derechos Fundamentales* para mostrar que não obstante às diferenciações, a dignidade se reveste das duas funções. Valendo ainda lembrar que o próprio Alexy alerta para o fato de que ambas são modalidades de normas jurídicas, tendo, assim, força normativa¹⁴⁹, não obstante as suas peculiaridades^{150/151}.

Outros ainda tratam da relação da dignidade enquanto princípio, regra e valor. Discute-se se para o estudo do tema da dignidade, devem ser trabalhadas as citadas categorias como autônomas: “Em outros termos, cumpre esclarecer se o sistema constitucional abriga valores, princípios e regras enquanto categorias autônomas ou se resta aos valores tão-somente adentrarem o sistema através dos princípios e quiçá,

¹⁴⁸ SARLET, 2009, p. 80.

¹⁴⁹ “Toda norma destina-se à produção de algum efeito jurídico. Como consequência, a eficácia jurídica – isto é, a pretensão de atuar sobre a realidade – é atributo das normas de Direito. A consumação desses efeitos, a coincidência entre o dever-ser normativo e o ser da realidade, é identificada como *efetividade* da norma. [...] Princípios constitucionais [como a dignidade da pessoa humana] incidem sobre o mundo jurídico e sobre a realidade fática de diferentes maneiras. Por vezes, sua incidência será indireta, condicionando a interpretação de determinada regra ou paralisando sua eficácia”. (BARROSO, 2010, p. 319)

¹⁵⁰ Para maiores detalhes sobre as distinções entre princípio e regra, vide: ALEXY, Robert; GARZON VALDES, Ernesto. **Teoria de los derechos fundamentales**. 1. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 1993.

¹⁵¹ O autor Luís Roberto Barroso também se posiciona no sentido de que princípios e regras, não obstante as diferenças figuram no ordenamento jurídico como normas jurídicas. Neste sentido preleciona o autor: “No Direito contemporâneo, a Constituição passou a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham papel central. Rememore-se que o modelo jurídico tradicional fora concebido apenas para a interpretação e aplicação de regras. Modernamente, no entanto, prevalece a concepção de que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, [...]. Há consenso na dogmática jurídica contemporânea de que os princípios e regras desfrutam igualmente do *status* de norma jurídica, distinguindo-se uns dos outros por critérios variados, dentre os quais, [...]: a) quanto ao conteúdo: regras são relatos objetivos descritivos de conduta a serem seguidas; princípios expressam valores ou fins a serem alcançados; b) quanto à estrutura normativa: regras se estruturam, normalmente, no modelo tradicional das normas de conduta: previsão de um fato – atribuição de um efeito jurídico; princípios indicam estados ideais e comportam realização por meio de variadas condutas; c) quanto ao modo de aplicação: regras operam por via de enquadramento do fato no relato normativo, com enunciação da consequência jurídica daí resultante, isto é, aplicam-se mediante subsunção; princípios podem entrar em rota de colisão com outros princípios ou encontrar resistência por parte da realidade fática, hipóteses em que serão aplicados mediante ponderação”. (BARROSO, 2010, p. 317 e 318).

das regras que os concretizam”¹⁵². Considerando o posicionamento de Sarlet que reconhece o valor da dignidade, há que se considerar que, independente de qualquer separação de categorias, a dignidade, vale como princípio e como valor no ordenamento brasileiro, sendo, portanto para esse estudo desnecessárias maiores elucubrações a cerca de tal distinção.¹⁵³

Já Barroso identifica a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental que tem por finalidade, juntamente com os demais da mesma categoria¹⁵⁴, expressar as decisões políticas mais importantes do Estado¹⁵⁵.

Outro ponto a ser visto neste estudo são as funções exercidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana na ordem jurídico-constitucional brasileira¹⁵⁶¹⁵⁷.

Uma primeira função seria a de impor ao Estado: a) respeito à dignidade, abstendo-se de interferências na esfera individual que possam ferir à dignidade pessoal; b) proteção da dignidade contra agressões por parte de terceiros.¹⁵⁸

Outra função da dignidade, na condição de elemento da ordem pública é de ser “[...] critério material para impedir a aplicação de normas e atos jurídicos estrangeiros na ordem interna, quando ofensivas à dignidade da pessoa e aos direitos fundamentais, [...]”¹⁵⁹

Por derradeiro, destaca-se a função instrumental da dignidade que atua na qualidade de princípio de integração e hermenêutica “[...] na medida em [...] serve de parâmetro para a aplicação, interpretação não

¹⁵² MARTINS, 2006, p. 56.

¹⁵³ Sobre a questão da distinção entre princípio e valor VIDE MARTINS, 2006, p. 53-62 e ALVES, 2001, p. 109-125.

¹⁵⁴ O autor classifica os princípios constitucionais em fundamentais, gerais e setoriais. “Os princípios constitucionais fundamentais expressam as decisões políticas mais importantes – Estado Democrático de Direito, dignidade da pessoa humana – e são os de maior grau de abstração. Os princípios constitucionais gerais são pressupostos ou especificações dessas decisões - isonomia

¹⁵⁵ BARROSO, 2010, p. 318.

¹⁵⁶ SARLET, 2009, p. 83 e seguintes.

¹⁵⁷ O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assim como os demais princípios constitucionais (classificados em fundamentais, gerais e setoriais por Barroso, 2010, p. 318), possui efetividade. A eficácia pode ser: a) direta, o princípio incide sobre a realidade de semelhança de uma regra (p. 319); b) interpretativa, “[...] consiste em que o sentido e alcance das normas jurídicas devem ser fixados tendo em conta os valores e fins abrigados nos princípios constitucionais” (p. 320); c) negativa: “[...] implica a paralisação da aplicação de qualquer norma ou ato jurídico que esteja em contrariedade com o princípio constitucional em questão” (p. 321). BARROSO, 2010, p. 318-321.

¹⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 124.

¹⁵⁹ SARLET, 2007, p. 125.

apenas dos direitos fundamentais e do restante das normas constitucionais, mas de todo ordenamento jurídico [...]”¹⁶⁰

Exercendo, pois, a dignidade, tal função, será parâmetro também para o Direito à Profissionalização, objeto de explanação dos itens seguintes.

2.1.5 A dignidade da pessoa humana: um princípio que influencia sobremaneira o Direito do Trabalho e o Direito à Profissionalização

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana, como observa Sarlet, constitui verdadeira norma legitimadora de toda ordem estatal comunitária, denominando a Carta Magna brasileira como a Constituição da pessoa humana por excelência¹⁶¹, o Direito à Profissionalização não pode deixar de ser visto sob essa ótica, pois esse direito social, ligado a outro – o direito social ao trabalho – deve sempre buscar a promoção da pessoa humana. Neste sentido, declara o mencionado autor:

[...] outra dimensão intimamente associada ao valor da dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais ao trabalho [...].

Vindo ao encontro do pensamento de Sarlet que considera a importância de se atrelar o direito social ao trabalho à dignidade da pessoa humana, o Enunciado nº 1 Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho de 23 de novembro de 2007 estabelece a importância do princípio na interpretação do Direito do Trabalho, nestes termos:

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do

¹⁶⁰ SARLET, 2007, p. 125.

¹⁶¹ SARLET, 2007, p. 125 e 126.

Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana (sem grifo no original).^{162/163}

A dignidade é considerada finalidade precípua da ordem econômica brasileira: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” (sem grifo no original). Essa dignidade desejada pela ordem econômica pauta-se em vários princípios, entre eles a busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII da CRFB/88). Neste contexto o Direito à formação profissional seria um passo preparatório que auxiliaria na busca da concretização do mencionado princípio econômico¹⁶⁴.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948¹⁶⁵, ao tratar do tema trabalho, assim determina:

Artigo XXIII.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. (sem grifo no original)

Do trecho acima transcrito, percebe-se o valor que tem a dignidade, em questões inerentes do direito do trabalho, mostrando que a remuneração pelo trabalho deve assegurar “existência compatível com a dignidade humana”. Portanto, não é “o trabalho que enobrece o

¹⁶² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST), et al. I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: < http://www.anamatra.org.br/jornada/anexos/ementas_aprovadas.pdf>. Acesso em 30 de dezembro de 2010.

¹⁶³ VIDE as discussões que antecederam a aprovação do Enunciado nº 1 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em:< http://www.anamatra.org.br/jornada/propostas/com1_proposta1.pdf > Acesso em 30 de dezembro.

¹⁶⁴ “A busca do pleno emprego é um princípio que se opõe às políticas recessivas. ‘Pleno emprego’ é expressão abrangente [...]. Mas aparece no art. 170, VIII, especialmente no sentido de propiciar trabalho a todos quantos estejam em condições de exercer uma atividade produtiva. [...] Ele se harmoniza, assim, com a regra de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano”. (SILVA, 2007, p. 714). Considerando que a finalidade da ordem econômica é a existência digna, entende-se que não basta oportunizar postos de trabalho, mas deve-se ter em conta sempre o respeito à dignidade da pessoa humana.

¹⁶⁵ Disponível em: < http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em 2 de maio de 2010.

homem” como se diz no ditado popular, mas sim a dignidade do homem é que agrega valor ao trabalho, devendo este ser em prol da sua promoção e não contrário, como infelizmente se vê no Brasil e no mundo, nas diversas formas de exploração da força laborativa.

A título exemplificativo, trazem-se algumas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – TRT 12, onde as condições de trabalho são analisadas à luz da dignidade da pessoa humana.

No primeiro caso o empregado propugna pelo recebimento cumulado dos adicionais de insalubridade e periculosidade. A ré com base no art. 193, 2º da CLT¹⁶⁶, entende que tal pedido não seja possível. O mencionado preceito legal gerou um entendimento de que o pagamento de um tipo de adicional – de insalubridade ou periculosidade – excluía o pagamento de outro. Não obstante esse posicionamento, o TRT na decisão transcrita abaixo, deferiu a acumulação dos dois adicionais, amparado de forma indireta na dignidade da pessoa humana que deve ser protegida por todos os meios possíveis de diminuição de riscos à saúde do trabalhador:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O adicional de insalubridade visa indenizar danos causados ao trabalhador pelo contato diuturno com agentes agressivos a sua saúde. O adicional de periculosidade tem por fim compensar o risco à vida a que o trabalhador está exposto em decorrência do contato com o agente perigosos. Dessa forma, infere-se que os dois adicionais possuem fatos geradores diversos, diante do que devem ser pagos cumulativamente, sempre que o trabalhador exercer atividade que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, o exponha de forma concomitante a agentes insalubre e situações de perigo. O direito à cumulação dos adicionais está alicerçado no princípio da proteção da dignidade da pessoa humana (art.1º,CF/88), no inciso XXII do art. 7º da CF/88, que impõe a adoção de medidas tendentes a propiciar a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de

¹⁶⁶ Art. 193, § 2º: “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”.

saúde, higiene e segurança e também na Convenção nº 155 da OIT, que determina de que sejam considerados os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes (art. 11, b).

.....

.....

Nesse mesmo sentido, Jorge Luiz Souto Maior, no artigo intitulado Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho, in Revista LTR Legislação do Trabalho, Editora LTR, Ano 70, janeiro de 2006, São Paulo, págs. 14-15, ensina, in verbis:

2. Acumulação de adicionais: como o princípio é o da proteção do ser humano, consubstanciado, por exemplo, na diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, não há o menor sentido continuar-se dizendo que o pagamento de um adicional “quita” a obrigação quanto ao pagamento de outro adicional. Se um trabalhador trabalha em condição insalubre, por exemplo, ruído, a obrigação do empregador de pagar o respectivo adicional de insalubridade não se elimina pelo fato de já ter este mesmo empregador pago ao empregado adicional de periculosidade pelo risco de vida que o impôs.[...]. Em suma, para cada elemento insalubre é devido um adicional, que, por óbvio, acumula-se com o adicional de periculosidade, eventualmente devido.

.....

Assim, por vários motivos deve ser admitida a possibilidade de cumulação do pagamento do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade [...] 6) a possibilidade do recebimento cumulado de tantos adicionais quantos forem os agentes a que estiver exposto favorece o surgimento de meios que estimulem o empregador à melhoria das condições do meio ambiente do trabalho a que está sujeito o trabalhador [...] ¹⁶⁷ (sem grifo no original).

¹⁶⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O adicional de insalubridade visa indenizar danos causados ao trabalhador pelo contato diuturno com agentes agressivos a sua saúde. O adicional de periculosidade tem por fim compensar o risco à vida a que o trabalhador está exposto em decorrência do contato

Em outro caso, o empregado de uma empresa de transportes de carga trabalhava em jornadas de trabalho extremamente longas a fim de cumprir metas incompatíveis com a dignidade desse trabalhador na medida em que o cerceavam do convívio familiar e social, bem como abalavam sua saúde física e moral, conforme se pode observar pelo trecho a seguir:

É sabido que as empresas de transportes de cargas trabalham com prazos escassos e, visando a melhor prestação do serviço oferecido e angariar o maior lucro possível, pondo o capital sobre os valores humanos e sociais, exigem o cumprimento de metas absurdas, expondo seus empregados a jornadas excessivas, acarretando-lhes inúmeros prejuízos a sua saúde, física e psicológica, bem como ao seu convívio social. Não há olvidar que o estabelecimento de metas, a fim de vigorizar a empresa, é inerente ao trabalho no setor de vendas, ressaltando-se que o poder diretivo se insere no direito potestativo do empregador e não gera, via de regra, direito à compensação por dano moral. Todavia, se a ré extrapola esses limites ao tratar o obreiro com rigor excessivo, submetendo-o a jornadas extenuantes e expondo-o a situações de risco, atentando contra a dignidade e a saúde do trabalhador e desviando da função social da empresa, abusa do poder diretivo, por conseguinte, deve-lhe ser imputado o dever de indenizar.

.....

com o agente perigosos. Dessa forma, infere-se que os dois adicionais possuem fatos geradores diversos, diante do que devem ser pagos cumulativamente, sempre que o trabalhador exercer atividade que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, o exponha de forma concomitante a agentes insalubre e situações de perigo. O direito à cumulação dos adicionais está alicerçado no princípio da proteção da dignidade da pessoa humana (art.1º,CF/88), no inciso XXII do art. 7º da CF/88, que impõe a adoção de medidas tendentes a propiciar a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e também na Convenção nº 155 da OIT, que determina de que sejam considerados os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes (art. 11, b). Recurso Ordinário nº 00142-2009-049-12-00-4. Recorrentes: Fischer S/A Comércio, Indústria e Agricultura e Orides Pacheco. Recorridos: os mesmos. Relator: VIVIANE COLUCCI. (TRT/SC/RO-V 00142-2009-049-12-00-4/2010) DOU, 13 out. 2010. Disponível em: < <http://consultas.trt12.gov.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=163983&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>>. Acesso em 30 de dezembro de 2010.

Há ter em mente o intuito pedagógico da indenização por danos morais, buscando combater essa chaga da busca incessante e inconsequente do lucro, a despeito dos valores humanos.

.....

Outrossim, é presumível que o trabalhador, tolhido do convívio social e familiar, tendo em vista os padrões da pessoa natural comum, sofra profundo abalo moral ao ser cobrado perenemente por metas excessivamente abusivas (sem grifo no original) ¹⁶⁸.

Por derradeiro, traz-se um julgado onde a autora da ação foi dispensada sem justa causa, mesmo estando doente que é causa suspensiva do contrato de trabalho. No julgado abaixo, transcrito em parte, a autora da ação trabalhista e recorrente em 2º grau pleiteia a reforma da sentença que havia indeferido pedido de indenização por dano moral que teria sido causado pela empresa ré. Esta somente após dispensar a trabalhadora, sem justa causa, fez o teste de saúde demissional, no período do aviso prévio. Ainda que tardiamente realizado, o exame e bem como seu resultado poderiam levar a ré a reconsiderar a situação e tentar reverter a dispensa, o que não foi feito. Em 2º grau, contudo, a indenização foi deferida com base, entre outros fatores, na dignidade dessa trabalhadora que ficou sem emprego e sem amparo previdenciário a que teria direito, nestes termos:

RESILIÇÃO CONTRATUAL DE EMPREGADO INAPTO PARA O TRABALHO.

¹⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE CARGAS. ESTIPULAÇÃO DE METAS EXCESSIVAS. Não há olvidar que o poder diretivo da empresa se insere no direito potestativo do empregador e não gera, via de regra, direito à compensação por dano moral. Não obstante, estando evidenciada a extrapolção dos limites impostos pela função social da empresa e pela dignidade da pessoa humana, por meio de estipulação de metas excessivas em prazos exíguos, obrigando o trabalhador a desempenhar jornadas extenuantes por longo período, tolhindo seu convívio social e familiar e inflingido-lhe severos riscos à integridade física e psicológica, bem como outorga a sociedade os ônus da sua busca inconsequente pelo lucro, configura o abuso do seu poder diretivo e, por conseguinte, deve-lhe ser imputado o dever de indenizar. Recurso Ordinário nº 01927-2009-029-12-00- 0. Recorrente: Fábio Vidal. Recorrido: Binotto s. A. Logística Transporte e Distribuição. Relator: Viviane Colucci. (TRT/SC/RO-V nº 01927-2009-029-12-00- 0/2010). DOU, 28 set. 2010. Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/doe/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=159698>>. Acesso em 30 de dezembro de 2010.

É irregular o rompimento contratual quando constatada, ainda que no curso do aviso prévio, causa suspensiva do aludido pacto. Entendimento em sentido contrário - do qual resulta, em breves linhas, descartar o trabalhador doente, durante o período do aviso prévio, sob a alegação de inexistência de impedimento legal – implica grave ofensa à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, assegurados que são por normas constitucionais dotadas de eficácia horizontal imediata. Recurso provido para impor a reparação do dano moral causado pelo ilícito patronal, qual seja, a despedida obstativa à percepção do auxílio-doença pelo trabalhador, que perdeu, com o ato perpetrado, a condição de segurado, considerada essencial pelo órgão previdenciário ao deferimento do benefício¹⁶⁹ (sem grifo no original).

.....

 [...] resta claro que os atos da ré ocasionaram lesão aos direitos extrapatrimoniais da recorrente, que, doente, foi privada de seu meio de subsistência ao ser despedida e restou, por outro lado, totalmente desamparada sem acesso ao benefício previdenciário. Surge, daí, a necessidade de indenizar o dano moral decorrente dos acontecimentos narrados, prejuízo que se presume da evidente negligência patronal com o estado de

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. RESILICÃO CONTRATUAL DE EMPREGADO INAPTO PARA O TRABALHO. É irregular o rompimento contratual quando constatada, ainda que no curso do aviso prévio, causa suspensiva do aludido pacto. Entendimento em sentido contrário - do qual resulta, em breves linhas, descartar o trabalhador doente, durante o período do aviso prévio, sob a alegação de inexistência de impedimento legal – implica grave ofensa à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, assegurados que são por normas constitucionais dotadas de eficácia horizontal imediata. Recurso provido para impor a reparação do dano moral causado pelo ilícito patronal, qual seja, a despedida obstativa à percepção do auxílio-doença pelo trabalhador, que perdeu, com o ato perpetrado, a condição de segurado, considerada essencial pelo órgão previdenciário ao deferimento do benefício. Recorrente: Jane de Oliveira. Recorrido: NUTRIPLUS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO MULTIENTREPRESAIS LTDA. (TRT/SC/RO-V nº 03450-2008-038-12-00-7). DOU : 29 jul. 2010. Disponível em: <http://consultas.trt12.jus.br/doi/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=147363>. Acesso em 30 de dezembro de 2010.

saúde de sua empregada, em flagrante ofensa à dignidade humana.

Dos excertos acima relacionados, pode-se constatar que a dignidade da pessoa humana e o Direito do Trabalho têm trilhado um caminho cada vez mais próximo, em consonância com o entendimento geral de que este princípio constitucional deve nortear todo ordenamento jurídico brasileiro, não escapando o Direito à Profissionalização, a essa tendência.

2.2 O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO

Antes de se adentrar no conceito do Direito à Profissionalização, bem como de sua previsão nos âmbitos internacional e nacional, será traçado um histórico sobre trabalho e educação profissional.

Será visto um breve conceito de trabalho e sua evolução com o passar dos anos até o surgimento do Direito do Trabalho como forma de proteção aos trabalhadores que sofriam a exploração de sua força de trabalho.

O histórico sobre a profissionalização busca resgatar o sentido que este tipo de formação educacional voltada para o trabalho teve em nosso país.

2.2.1 Breve Histórico

2.2.1.1 Trabalho

Antes de se traçar o histórico da profissionalização, que consiste em linhas gerais na preparação para o trabalho, é interessante falar um pouco sobre o que é e como se desenvolveu o trabalho humano.

Ives Gandra da Silva Martins Filho assim define trabalho:

O trabalho pode ser definido como toda ação humana, realizada com dispêndio de energia física ou mental, acompanhada ou não de auxílio instrumental, dirigida a um fim determinado, que produz efeitos no próprio agente que a realiza, a par de contribuir para transformar o mundo em que se vive¹⁷⁰.

¹⁷⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo, 2007, p. 3.

O conceito do trabalho varia também conforme a área de conhecimento que o estuda, sendo definido por Alice Monteiro de Barros de forma genérica como: “[...] atividade humana que pressupõe esforço físico ou mental”¹⁷¹.

No âmbito da História¹⁷² é definido da seguinte forma:

Em sua definição mais comum, trabalho é toda ação de transformação da matéria natural em cultura, ou seja, toda transformação executada por ação humana. [...] A sociedade contemporânea entende o trabalho como uma categoria única, um tipo unificado de conduta: é uma atividade regulamentada que visa a produzir valores úteis ao grupo¹⁷³.

No significado etimológico a palavra trabalho deriva do latim *tripaliare* que significa “martirizar com o *tripalium* que era um instrumento de tortura”¹⁷⁴.

No âmbito jurídico, segundo Barros: “[...] é encarado como objeto de uma prestação devida ou realizada por um sujeito em favor de outro e, mais precisamente do ponto de vista jurídico-trabalhista, o trabalho é uma prestação de serviço não eventual, subordinada e onerosa devida pelo empregado em favor do empregador”¹⁷⁵.

O labor ainda pode ser definido sob a ótica da concepção humana. Segundo esse viés: “[...] o trabalho tem um caráter pessoal, constituindo um ato da vontade livre do homem; tem um caráter singular, na medida em que traduz uma expressão do valor e da personalidade de quem o executa”¹⁷⁶.

¹⁷¹ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 3 ed. ver. e ampl. São Paulo: LTr, 2007, p. 53.

¹⁷² “A História tem dado atenção ao trabalho em muitos e variados ângulos: a partir da História Econômica, da História Social, da História das Técnicas e até mesmo da História das Ideias”. Trabalho. In: SILVA, Kalina Vanderlei, SILVA Maciel Henrique. Dicionário de Conceitos Históricos. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 402.

¹⁷³ Trabalho. In: SILVA, Kalina Vanderlei, SILVA Maciel Henrique. Dicionário de Conceitos Históricos. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 401.

¹⁷⁴ Trabalho. In: SILVA, Kalina Vanderlei, SILVA Maciel Henrique. Dicionário de Conceitos Históricos. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 401.

¹⁷⁵ CUNHA, Antonio Geraldo. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 779.

¹⁷⁶ BARROS, 2007, p. 53.

¹⁷⁷ BARROS, 2007, p. 52.

O trabalho humano inicialmente era voltado para o extrativismo vegetal, sendo seguido pelas atividades de caça e pesca. Já com o advento da revolução neolítica (na Pré-História) com a fixação das populações nômades, desenvolveu-se a agricultura e pecuária¹⁷⁷. Martins Filho sintetiza o trabalho da época afirmando:

Desde esses primeiros tempos, o trabalho foi elemento de cooperação entre os homens, para o atingimento dos objetivos comuns. Com o aumento da complexidade das tarefas a serem desenvolvidas, dá-se a divisão social do trabalho, em que cada grupo passa a se ocupar de um determinado conjunto de tarefas (mediante especialização), conduzindo à crescente interdependência entre os homens¹⁷⁸.

Contudo, após este primeiro e louvável momento de cooperação na história do trabalho, surgem elementos que obstaculizam tal cooperação: a disputa e a subordinação. Neste momento surge assim a forma de trabalho forçado. Assim elucida Martins Filho:

A escravidão constituiu, na Antiguidade, a condição considerada natural daqueles que deveriam se dedicar aos trabalhos físicos, na produção de alimentos e bens de que a sociedade necessitava. Os prisioneiros de guerra adquiririam essa condição sendo considerados coisas e não sujeitos de direito. Na Grécia antiga, cabia aos escravos o trabalho servil, ficando o cidadão liberado do esforço físico para se dedicar ao pensamento (filosofia e governo da *polis* (política)¹⁷⁹¹⁸⁰.

¹⁷⁷ MARTINS FILHO, 2007, p. 3.

¹⁷⁸ MARTINS FILHO, 2007, p. 3 e 4.

¹⁷⁹ MARTINS FILHO, 2007, p. 4.

¹⁸⁰ Nesse mesmo sentido pontua Alice Monteiro de Barros: “Na Antiguidade Clássica, no mundo greco-romano, o trabalho possuía um sentido material, era reduzido a coisa, o que tornou possível a escravidão. A condição de escravo derivava do fato de nascer de mãe escrava, de ser prisioneiro de guerra, de condenação penal, de descumprimento de obrigações tributárias, de deserção do exército, entre outras razões. Nesse forma de trabalho. O home perde a posse de si mesmo. Ao escravo era confiado o trabalho manual, considerado vil,

Já na Idade Média, com o fortalecimento do ideário cristão¹⁸¹, a escravidão é substituída por uma forma menos severa de trabalho, sendo ainda é claro, uma forma sujeita a diversas críticas: a servidão, que consistia basicamente em “[...] trabalho livre do servo da gleba, que ligado à terra fornece parte de sua produção ao senhor feudal, em troca de proteção”¹⁸²¹⁸³.

Apesar da aparente evolução em relação ao regime de trabalho anterior, os servos na prática assemelhavam-se aos escravos, na medida em que trabalhavam em demasia e se sujeitavam ao comando dos senhores feudais em troca de sua proteção¹⁸⁴.

A partir do século X os habitantes dos feudos passaram a adquirir mercadorias produzidas fora dos limites de seus feudos, trocando produtos manufaturados ou naturais por mercadorias e objetos fabricados nas comunas. Estas últimas tornaram-se mais tarde as denominadas corporações de ofício¹⁸⁵. As corporações eram compostas por mestres, companheiros e aprendizes. Os mestres adquiriam esta

enquanto os homens livres dedicavam-se ao pensamento e à contemplação, para os quais os escravos eram considerados incapazes” (2007, p. 52).

¹⁸¹ “Pelo que se pode constatar, durante longo anos, e desde sua origem etimológica, o trabalho encerra valores ora penosos, ora desprezíveis. Com o cristianismo, ele desfruta de um sentido mais digno” (BARROS, 2007, p. 52). A Doutrina Social da Igreja a partir da final do Século XIX traz importantes entendimentos acerca do trabalho humano, entre elas podem-se citar alguns: “O trabalho deve ser honrado [...] mas não se deve ceder à tentação de idolatrá-lo, pois que nele não se pode encontrar o sentido último e definitivo da vida” (p. 156). “O trabalho humano tem uma dúlice dimensão: objetiva e subjetiva. Em sentido objetivo é o conjunto de atividades, recursos, instrumentos e técnicas de que o homem se serve para produzir, para dominar a terra, segunda as palavras do livro do Gênesis. O trabalho em sentido subjetivo é o agir do homem enquanto ser dinâmico, capaz de levar a cabo várias ações que pertencem ao processo do trabalho e que correspondem à sua vocação pessoa. [...] É como pessoa, pois, que o homem é sujeito do trabalho. O trabalho em sentido objetivo constitui o aspecto contingente da atividade do homem, que varia incessantemente nas duas modalidades com o mudar das condições técnicas, culturais, sociais e políticas. Em sentido subjetivo se configura por seu turno, com a dimensão estável, porque não depende do que o homem realiza concretamente nem do gênero de atividade que exerce, mas só exclusivamente da sua dignidade de ser pessoa.” (p. 161 e 162). PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. **Compêndio da Doutrina Social da Igreja**. Tradução Conferência dos Bispos do Brasil (CNBB): São Paulo: Paulinas, 2008.

¹⁸² MARTINS FILHO, 2007, p. 4.

¹⁸³ “No período feudal, de economia predominantemente agrária, o trabalho era confiado ao servo da gleba, a quem se reconhecia a natureza de pessoa”. (BARROS, 2007, p. 56).

¹⁸⁴ BARROS, 2007, p. 56.

¹⁸⁵ “Na época medieval, as relações jurídico-laborais que se desenvolviam nas corporações de ofício enquadravam-se dentro de uma orientação heterônoma. A regulamentação das condições de trabalho era estabelecida por normas alheias à vontade dos trabalhadores. [...] Afirma-se que as corporações de ofício atingiram o seu apogeu no século XIII e decaíram a partir do século XV, lembrando que no século XIV esse declínio já havia começado”. (BARROS, 2007, p. 58).

alcunha graças às suas aptidões profissionais ou por terem executado uma obra-prima. Os aprendizes firmavam contrato de aprendizagem que poderia durar de dois a doze anos¹⁸⁶: “terminado o aprendizado, os aprendizes tornavam-se companheiros e exerciam suas atividades em locais públicos”¹⁸⁷.

Para Custódio e Veronese as corporações de ofício retiravam das crianças um tempo que deveria ser utilizado no seu desenvolvimento pessoal e não para o aprendizado de um trabalho. Assim dizem os autores:

Eram as Corporações de Ofício, detentoras do poder político, que garantiam a inserção das crianças na aprendizagem desde muito pequeninas, para iniciar o relacionamento com as técnicas e procedimentos de sua futura atividade. Dessa forma era substituída a formação humanística em detrimento do aprendizado exclusivo de técnicas que possibilitariam, apenas, o correto e adequado exercício de uma atividade futura. A aprendizagem servia para a continuidade das desigualdades econômicas, sociais e culturais e para o crescimento da desumanização do homem¹⁸⁸.

Essas corporações foram a origem remota da Aprendizagem. Nesta gênese de fato, crianças e adolescentes não tinham o direito ao pleno desenvolvimento pessoal tendo que aprender a trabalhar muito cedo¹⁸⁹.

Na transição da sociedade artesanal para o capitalismo mercantil a Revolução Industrial revolucionou a forma de trabalho e a produção, introduzindo a linha de montagem e a produção em larga escala¹⁹⁰. Segundo Martins Filho: “os frutos da produção passam a ser divididos entre empresário, proprietário das máquinas, e o operário, que as opera com seu esforço pessoal: é a divisão entre o capital e o trabalho”¹⁹¹.

¹⁸⁶ BARROS, 2007, p. 57 e 58.

¹⁸⁷ BARROS, 2007, p. 58.

¹⁸⁸ CUSTÓDIO, André Viana, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: A Negação de ser Criança e Adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007., p. 238 e 239.

¹⁸⁹ A Aprendizagem atualmente não se reveste mais das mesmas características condenáveis do passado. O instituto será mais bem explanado no item 4.2.2.

¹⁹⁰ MARTINS FILHO, 2007, p. 4.

¹⁹¹ MARTINS FILHO, 2007, p. 4.

Neste período novamente foi desvirtuado o trabalho humano, sendo desrespeitada a dignidade da pessoa humana¹⁹². Não só adultos, mas milhares de crianças e adolescentes se prestaram, na Inglaterra, como mais tarde no restante do mundo, a jornadas exaustivas e extremamente prejudiciais à saúde dos trabalhadores. Por isso mesmo, segundo Martins Filho coube: “[...] ao Direito estabelecer o que por justiça, corresponde a cada um [capital e trabalho], sabendo-se que, por decorrer diretamente do esforço humano, ao trabalho corresponde a primazia entre os fatores de produção”¹⁹³.

Na cidade de São Paulo no início do século XX, o número de crianças e adolescentes que trabalhavam nas indústrias era altíssimo¹⁹⁴, sendo que as condições de trabalho eram totalmente adversas. Como se pode depreender do triste relato a seguir transcrito:

¹⁹² “As relações de trabalho presididas pelos critérios heterônomos das corporações de ofício foram substituídas por uma regulamentação essencialmente autônoma. Surgiu daí uma liberdade econômica sem limites, com opressão dos mais fracos, gerando, segundo alguns autores, uma nova forma de escravidão”. “[A] doutrina [de Marx] contribui para que se despertasse no trabalhador a consciência coletiva e sua extraordinária força. As organizações de trabalhadores, [...] pressionaram o Poder Público exigindo uma solução para a questão social, com qual se preocupou também a doutrina social da Igreja [...]” (BARROS, 2007, p. 62). Segundo Barros: “[...] pode-se afirmar que a doutrina social da Igreja condena os excessos capitalistas, socialistas e comunistas. Vejamos: o Estado deve intervir nas relações de trabalho para assegurar o bem comum; a propriedade não é um direito absoluto, e ao dono corresponde, na realidade, uma função de administrador, devendo submeter-se às limitações necessárias, dada sua função social; o trabalho é título de honra, que toca a dignidade da pessoa humana [...]” (2007, p. 62). Segundo o Compêndio da Doutrina Social, a questão operária, ou seja, “[...] o problema da exploração dos trabalhadores [...] de matriz capitalista, e o problema [...] da instrumentalização ideológica, socialista e comunista [...]” (p. 160) passa a ser uma preocupação da Igreja que em especial a partir da Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, trata do tema, exaltando a dignidade da pessoa humana: “A *Rerum Novarum* é antes de tudo uma vívida defesa da inalienável dignidade dos trabalhadores [...]. O trabalho, [...] é expressão essencial da pessoa [...]. Qualquer forma de materialismo e de economicismo que tentasse reduzir o trabalhador a mero instrumento de produção, a simples força de trabalho, a valor exclusivamente material, acabaria por desnaturar irremediavelmente a essência do trabalho, provando-o da sua finalidade mais nobre e profundamente humana. **A pessoa é o parâmetro da dignidade do trabalhador** [...]. [...] o trabalho é para o homem e não o homem para o trabalho” (sem grifo no original). PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. **Compêndio da Doutrina Social da Igreja**. Tradução Conferência dos Bispos do Brasil (CNBB): São Paulo: Paulinas, 2008, p. 160, 162 e 163.

¹⁹³ MARTINS FILHO, 2007, p. 4.

¹⁹⁴ Sobre a exploração do trabalho infantil vide: CUSTÓDIO, André Viana, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: A Negação de Ser Criança e Adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007; PRIORE, Mary Del (organizadora). **História das Crianças no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2000, p. 259-288; 347-436; CUSTÓDIO, André Viana Custódio, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

Em uma manhã paulistana de novembro de 1913, Arnaldo Dias morria instantaneamente, em plena adolescência, antes mesmo de iniciar o trabalho em uma fábrica de tecidos de juta. Um dos fios elétricos havia se rompido durante a madrugada, caindo sobre um telhado de zinco que se comunicava com o cano de esgoto do estabelecimento. Arnaldo estava entre um grupo de pequenos trabalhadores, esperando para entrar na fábrica e recebeu violento choque ao tocar no cano que, junto ao portão, havia se transformado em perigo iminente¹⁹⁵.

No contexto mundial de conflito entre o coletivo, representado pela classe de trabalhadores que buscavam melhores condições de vida e de trabalho, e o individual, representado pela economia liberal, surge o intervencionismo estatal como proposta de equilíbrio para a sociedade. O intervencionismo estatal teve sua gênese na presença das massas e com estas o despontamento de uma consciência coletiva solidária que propugnava por mais justiça para o povo oprimido¹⁹⁶. Segundo Barros:

O cunho humanitário da intervenção estatal refletiu-se no aparecimento do Direito do Trabalho de praticamente todos os povos. E assim é que foram os aprendizes, os menores, os acidentados os que provocaram grande parte da legislação laboral, de caráter mais humanitário do que jurídico [...].¹⁹⁷

Da leitura do trecho acima referido tem-se que o aparecimento do Direito do Trabalho coincide com a ingerência do Estado nas relações de trabalho, fato que até hoje se observa na legislação nacional e mundial. Vale lembrar, contudo, que este ramo do Direito não fica adstrito exclusivamente ao poder estatal, tendo os sujeitos da relação de trabalho liberdade para dispor de forma autônoma aquilo que a legislação não prevê.

¹⁹⁵ MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças Operárias na Recém-Industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (organizadora). **História das Crianças no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2000, p. 259.

¹⁹⁶ BARROS, 2007, p. 63.

¹⁹⁷ BARROS, 2007, p. 63.

2.2.1.2 Histórico da profissionalização

Segundo Oliveira: “Não se pode apresentar e compreender a história do ensino profissional sem relacioná-lo com os fatores contemporâneos sociais, culturais e políticos em que está inserido”¹⁹⁸. O autor ressalta também que existe estreita relação entre o processo produtivo e as respectivas qualificações profissionais de um dado momento histórico, na medida em que conforme o processo é priorizada determinada capacitação²⁰⁰.

Este histórico, de maneira breve, percorrerá diferentes momentos históricos que vêm desde a época do descobrimento do Brasil até os dias de hoje.

No período da colonização (1500-1822) e do Brasil Império (1822-1889) predominou o modelo agrícola de produção²⁰¹. Neste contexto o absorvimento de conhecimento se dava da seguinte forma:

A aprendizagem dos ofícios manufatureiros se fazia segundo padrões predominantemente assistemáticos. O setor agrícola com técnicas primitivas e de baixa produtividade não exigia instrumentais mais sofisticados e se contentava

¹⁹⁸ OLIVEIRA, 2004, p. 128.

¹⁹⁹ Dentro da história brasileira, o ensino profissional foi se transformando sob a influência do contexto social e econômico de cada época. Nesta pesquisa serão citados institutos educacionais e legislação nacional que perpassa esses vários momentos. Para melhor localizar o leitor, se trará aqui um breve resumo das principais épocas desde o descobrimento do Brasil até a promulgação da atual Constituição Federal e da edição da Lei nº 9394/96 (atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação). De 1500 a 1889 predominou no Brasil o modelo econômico agrário-exportador, onde a industrialização era incipiente e girava, basicamente, em torno das atividades da mineração e indústria açucareira. Já no período que vai de 1889 a 1945, a chamada Primeira República, começam a despontar mudanças. “Após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) começa a lenta mudança do modelo econômico agrário-exportador. Um surto industrial dá início à nacionalização da economia, com a redução de importações [...] De 1917 a 1920 uma onda de greves pressiona o governo, a fim de obter algumas esparsas leis que protegessem minimamente seus interesses. [...] A quebra da Bolsa de Nova York em 1929 afeta o mundo inteiro. No Brasil, desencadeia a crise do café, cujas conseqüências acabam sendo de certa forma benéficas, por provocar uma reação dinâmica, com o crescimento do mercado interno e a queda das exportações, o que resulta em maior oportunidade para a indústria brasileira. [...] Já no período entreguerras, o populismo aparece na América Latina, onde aos poucos se a substituição do modelo agrário-exportador pelo nacional-desenvolvimentista. No caso do Brasil, vimos que essa tendência se faz presente desde 1930 e durante o Estado Novo [1937-1945], com a atuação de Getúlio.

²⁰⁰ OLIVEIRA, 2004, p. 128.

²⁰¹ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Moderna, 1996, p.150-156.

com mão-de-obra cujo saber fazer se adquiria empiricamente. (sem grifo no original) ²⁰².

Neste modelo agrário-exportador²⁰³ eram utilizados meios de produção mais arcaicos, que geravam uma produção menos expressiva sendo assim desnecessária uma qualificação mais técnica.

Mais tarde surgiram os primeiros núcleos de um artesanato urbano: “[...] para o qual muito contribuíram os colégios dos jesuítas, que trouxeram de Portugal irmãos coadjutores que no Brasil exerceram as funções de mestres” ²⁰⁴.

No transcorrer do século XIX, várias mudanças na economia, na sociedade, modificam as condições da profissionalização, entre elas, pode-se citar:

- ✓ Transferência da Corte portuguesa para o Brasil;
- ✓ Inserção do comércio nacional no mercantilismo e dependência do comércio inglês;
- ✓ Implantação e predomínio do setor têxtil. ²⁰⁵

No setor da educação surgiram as primeiras instituições de ensino²⁰⁶, destinadas a preparação de pessoal especializado na guerra, na produção de mercadorias e na prestação de serviços. De acordo com Oris de Oliveira a finalidade precípua desse aparelho escolar era promover a formação de quadros de alta qualificação para a produção e burocracia do Estado.²⁰⁷

Com a instalação incipiente de fábricas pelas regiões do País, fica deflagrada a ausência de mão-de-obra especializada e surge o proletariado urbano. Marco importante foi a Criação em 1809 do Colégio das Fábricas que tinha a finalidade de dar educação aos artistas e aprendizes oriundos de Portugal.²⁰⁸

²⁰² OLIVEIRA, 2004, p. 129.

²⁰³ Este modelo predominou até o início da denominada 1ª República (1889-1945). VIDE ARANHA, 1996, p. 194-196.

²⁰⁴ OLIVEIRA, 2004, p. 130.

²⁰⁵ OLIVEIRA, 2004, p. 130.

²⁰⁶ Segundo OLIVEIRA (2004, p. 130), foram criadas as seguintes instituições: a) no Rio de Janeiro: Academia de Marinha, cadeiras de anatomia e de cirurgia (1808); Academia Real Militar (1810), Curso de Agricultura (1814), curso de desenho técnico (1818); Academia de Artes (1820); b) na Bahia cadeiras de Cirurgia e de Economia Política (1808), Curso de Agricultura (1812), Curso de Química (1817); c) no Recife, em Olinda, cadeira de matemática superior (1809) e de Direito (1827); em Vila Rica, cadeira de desenho e história.

²⁰⁷ OLIVEIRA, 2004, p. 130 e 131.

²⁰⁸ OLIVEIRA, 2004, p. 131.

Os ofícios militares²⁰⁹, herança da época da colonização brasileira, consistiam em estabelecimentos de aprendizagem, do Exército e da Marinha²¹⁰: “Nos estabelecimentos militares havia um ensino de ofícios mais sistematizado, podendo ser apontado, como exemplo, o Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro que, em 1834, tinha duzentos jovens praticando os mais diversos ofícios”²¹¹.

Mais tarde surgiram as Companhias de Aprendizes da Marinha e do Exército onde:

[...] podiam ser admitidos meninos, com idade de oito a dezoito anos ‘expostos, órfãos indigentes, menores abandonados e filhos de miseráveis’, ou ainda, disposição que reflete a cultura segundo a qual o ensino de ofícios era reservado para a camada da população pobre, para ‘deserdados da sorte ou da fortuna’.²¹²

No ano de 1875 foi inaugurado o Asilo dos Meninos Desvalidos que era destinado a meninos entre seis e doze anos que vivessem em estado de pobreza extrema. Quanto ao ensino neste estabelecimento, Oliveira observa que este se desdobrava em três momentos distintos: primeiramente a escola primária; depois o ensino das disciplinas como escultura e desenho; e por fim o ensino de ofícios como funilaria e serralheria²¹³.

Segundo Oliveira, no início do século XX no Brasil, se deu início a um grande crescimento urbano-industrial com destaque para o estado de São Paulo que tinha em 1910 35% das unidades industriais do país. Como consequência da crescente industrialização, aconteceu um aumento da demanda por trabalho mais qualificado, surgindo daí as escolas profissionais. A legislação do país acompanhou esse contexto, destacando-se nesse período, como marco inicial da instituição do ensino profissional no país o Decreto nº 7566/1909²¹⁴²¹⁵ onde foram

²⁰⁹ Estes ofícios se desenvolveram no seguinte contexto: OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e Profissionalização do Adolescente**. São Paulo: LTr, 2009, p. 234.

²¹⁰ OLIVEIRA, 2009, p. 234 e 235.

²¹¹ OLIVEIRA, 2009, p. 235.

²¹² OLIVEIRA, 2009, p. 235.

²¹³ OLIVEIRA, 2009, p. 235.

²¹⁴ OLIVEIRA, 2004, p. 134 e 135.

²¹⁵ BRASIL. Decreto nº 7566 de 23 de setembro de 1909. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126601/decreto-lei-7566-45>>. Acesso em 20 de dezembro de 2010.

criadas pelo Governo de Nilo Peçanha dezenove escolas de aprendizes artífices²¹⁶:

Tais unidades de ensino, mantidas pela União, foram transformadas em liceus industriais, nos 30, para em seguida, no bojo da reforma Capanema²¹⁷, nos anos 40, serem constituídas como escolas técnicas industriais. Essa reforma educacional reformulou o ensino secundário e organizou os diferentes ramos da educação profissional²¹⁸.

Do trecho acima transcrito merece destaque a década de 40, durante o Estado Novo (1937-1945 – governo de Getúlio Vargas), período em que ocorreram mudanças no ensino geral e profissional. Sobre este último são importantes:

- ✓ Decreto-Lei nº 4.048/42²¹⁹ que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI: “[...] organizado e

²¹⁶ BIAGINI, Jussara. Reforma do Ensino Técnico: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Reestruturação Curricular do CEFET de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1457>. Acesso em 06 de outubro de 2010.

http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1457

²¹⁷ “Nome da reforma do sistema educacional brasileiro realizada durante a Era Vargas (1930-1945), sob o comando do ministro da educação e saúde Gustavo Capanema. Essa reforma, de 1942, foi marcada pela articulação junto aos ideários nacionalistas de Getúlio Vargas e seu projeto político ideológico, implantado sob a ditadura conhecida como “Estado Novo”. De todas as áreas do plano educacional, a educação secundária seria aquela em que o ministério Capanema deixaria sua marca mais profunda e duradoura. Segundo os autores de *Tempos de Capanema*, o sistema educacional proposto pelo ministro correspondia à divisão econômico-social do trabalho. Assim, a educação deveria servir ao desenvolvimento de habilidades e mentalidades de acordo com os diversos papéis atribuídos às diversas classes ou categorias sociais. Teríamos a educação superior, a educação secundária, a educação primária, a educação profissional e a educação feminina; uma educação destinada à elite da elite, outra educação para a elite urbana, uma outra para os jovens que comporiam o grande “exército de trabalhadores necessários à utilização da riqueza potencial da nação” e outra ainda para as mulheres. A educação deveria estar, antes de tudo, a serviço da nação, “realidade moral, política e econômica” a ser constituída”. MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. “Reforma Capanema” (verbete). *Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil*. São Paulo: Midiamix Editora, 2002. Disponível em: <http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=371>. Acesso em 6 de outubro de 2010.

²¹⁸ HOLANDA, Ariosto. **Capacitação tecnológica da população**. Distrito Federal: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007, p.25.

²¹⁹ Brasil. Decreto-Lei nº 4.048 de 22 de Janeiro de 1942. Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI). Disponível em: <

mantido pela Confederação Nacional das Indústrias, com cursos para aprendizagem, o aperfeiçoamento e a especialização, além de possibilitar a reciclagem do profissional”²²⁰;

- ✓ BRASIL. Decreto-Lei nº 4073 de 30 de janeiro de 1942. Lei Orgânica do Ensino Industrial²²¹;
- ✓ Decreto-Lei nº 8.621/46²²² que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

Tendo, pois, a história direcionado a profissionalização para os mais carentes por um longo período, foi se criando uma cultura de forte preconceito que ainda hoje é possível se sentir.²²³ Contudo com o surgimento, da legislação acima citada, em especial o Decreto-Lei nº 4073/42²²⁴ o ensino profissional começava a fugir do estereótipo de destinar-se somente aos menos favorecidos economicamente, na medida em que se voltava:

[...] à preparação profissional dos trabalhadores da indústria, dos transportes, da pesca e das atividades artesanais. [...] O ensino industrial deveria atender a tríplices interesses do trabalhador (preparação profissional e formação humana), das empresas (suas necessidades crescentes e mutáveis e adequada mão-de-obra) e

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4048.htm >. Acesso em 24 de janeiro de 2011.

²²⁰ ARANHA, 1996, p. 202.

²²¹ BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.073 de 30 de Janeiro de 1942. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1942/4073.htm>. Acesso em 24 de janeiro de 2011.

²²² Brasil. Decreto-Lei nº 8.621 de 10 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del8621.htm>. Acesso em 24 de janeiro de 2011.

²²³ “O preconceito contra o ‘trabalho manual’ antes reservado para negros escravos e mais tarde para desvalidos da fortuna demorou a ser superado. Mais tarde, na instalação de escolas profissionais, houve em seu início relutância da parte dos pais para nelas matricularem seus filhos e somente a partir do momento em que se elevaram seus níveis elas passaram a ter mais prestígio social” (OLIVEIRA, 2009, p. 236).

²²⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 4073 de 30 de janeiro de 1942. Lei orgânica do ensino industrial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4073.htm >. Acesso em: 24 janeiro 2011.

da nação (promoção de eficientes construtores de sua economia e cultura)²²⁵.

No período da denominada 2ª República (1945-1964)²²⁶ são importantes as leis Lei nº 3.552/59^{227 228} e a Lei nº 4024/61²²⁹. A primeira dispunha sobre a organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial da época e unificou o ensino técnico no Brasil²³⁰. A segunda definia as Diretrizes e Bases da Educação e: “[...] no que concerne à profissionalização, manteve o dualismo dos cursos secundários (propedêuticos para a universidade) e técnicos (profissionalizantes), mas com abertura para a universidade [...]”. Assim o egresso do ensino técnico também poderia tentar o acesso ao ensino superior.

A Lei n. 5692/71^{231 232}, que estabelecia diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus²³³, tinha de acordo com Oliveira, uma filosofia

²²⁵ OLIVEIRA, 2004, p. 136. “Em processo de constituição do Estado Nacional a herança colonial fez-se presente na persistência da aprendizagem em arsenais militares, tanto do Exército, quanto da Marinha”.

²²⁶ Neste período, finda a ditadura de Vargas, e estabelecido o Estado de Direito, a economia também sofre alterações: “O desenvolvimentismo – até então caracterizado pelo nacionalismo – começa a entrar em contradição com o processo de internacionalização da economia, por ocasião da instalação das multinacionais, no governo de Juscelino Kubitschek”. (ARANHA, 1996, p. 203).

²²⁷ BRASIL. Lei nº 3.552 de 16 de fevereiro de 1959. Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L3552.htm>>. Acesso em: 06 de outubro de 2010.

²²⁸ “[...] a Lei n. 3552/59 [referente ao ensino industrial] [...] propiciou maior flexibilidade optando por uma descentralização, dando liberdade às escolas de ensino industrial, estaduais e municipais, de regerem seus próprios destinos por legislação especial. Previam-se três modalidades de cursos: de aprendizagem, básico e técnico”. (OLIVEIRA, 2004, p. 138).

²²⁹ BRASIL. Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm. Acesso em 02 de outubro de 2010.

²³⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL TECNOLÓGICA DO PARANÁ. De Escola de Aprendizizes à Universidade Tecnológica. Disponível em: <<http://www.utfpr.edu.br/a-instituicao/historico>>. Acesso em 06 de outubro de 2010.

²³¹ BRASIL. Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5692.htm>. Acesso em 02 de outubro de 2010.

²³² “Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho, e preparo para o exercício consciente da cidadania”.

²³³ Concomitante à reforma tecnicista ocorreu por meio da Lei nº 5540/68 a reforma do Ensino de 3º: “A reforma extingue a cátedra, unifica o vestibular e aglutina as faculdades em universidades para a melhor concentração de recursos materiais e humanos, tendo em vista maior eficácia e produtividade. Institui também [...] no ciclo profissional cursos de curta e longa duração. ARANHA, 1996, p. 214. VIDE LEI Nº 5.540 de 28 de novembro de 1968. Fixa

de direcionar o ensino médio para a qualificação profissional. Tal lei emerge de um momento peculiar da História Brasileira a Ditadura Militar²³⁴. Nessa época ocorre a chamada reforma tecnicista que tinha entre seus objetivos: “[...] adequar a educação às exigências da sociedade industrial e tecnológica [...]. Investir em educação significaria possibilitar o crescimento econômico”²³⁵. Por se entender necessária a qualificação profissional, considerando o aumento da industrialização, buscou-se com a reforma tecnicista conferir em cada grau de ensino concluído uma habilitação para o trabalho.

A tentativa de tornar todo ensino médio profissionalizante foi afastada com a Lei nº 7044 de 18 de outubro de 1982²³⁶ (atualmente revogada pela Lei nº 9394/96), que alterou dispositivos da Lei 5692/71. Tais modificações importaram em um enfraquecimento do ensino profissionalizante do 2º (segundo) grau, ao tornar facultativa (e não obrigatória como na lei anterior) a habilitação profissional no ensino que preparava para o trabalho, ficando a escolha ao critério do estabelecimento de ensino, conforme informava o art. 4º, § 2º da referida Lei: “A preparação para o trabalho, no ensino de 2º grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino”²³⁷. (sem grifo no original)

Após este breve histórico do conceito de trabalho e da formação profissional brasileira, será visto o conceito de Direito à Profissionalização, para em seguida ver como o assunto é tratado em

normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5540.htm>. Acesso em 24 de janeiro de 2011.

²³⁴ “[...] no início da década de 60, o Brasil vive uma séria contradição entre ideologia política e o modelo econômico. Se por um lado o nacionalismo populista busca a identidade do povo brasileiro e sua independência, por outro tende à internacionalização, submetendo-se ao controle estrangeiro. O golpe militar de 1964 opta pelo aproveitamento do capital estrangeiro e liquida de vez o nacional-desenvolvimentismo”. ARANHA, 1996, p. 211.

²³⁵ ARANHA, 1996, p. 213.

²³⁶ “No início da década de 80 o regime militar dava sinais de enfraquecimento, entrando em curso o lento processo de democratização. [...] No plano da educação, por volta de 1980 já era amplamente reconhecido o fracasso da implantação da reforma da LDB, e a Lei nº 7044/82 dispensa as escolas da obrigatoriedade da profissionalização, sendo retomada a ênfase para a formação geral”. (ARANHA, 1996, p. 216)

²³⁷ BRASIL. Lei 7.044 de 18 de outubro de 1982. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128264/lei-7044-82>>. Acesso em 02 de outubro de 2010.

documentos internacionais e na legislação pátria, inclusive na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96)²³⁸²³⁹.

2.2.2 Conceito de Direito à Profissionalização

O ordenamento brasileiro prevê o direito à profissionalização na Constituição Federal, no Título VII que trata da Ordem Social. Esse direito relaciona-se com o Título II, Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais. Mais especificamente, com o direito social ao trabalho. Portanto ao se estudar sobre a Ordem Social, onde se insere o Direito à Profissionalização, esta pode ser vista, conforme André Ramos Tavares como uma: “[...] complementação dos direitos sociais, especialmente no que se refere aos órgãos e instituições que asseguram a efetividade dos direitos sociais”²⁴⁰.

A Constituição ao assegurar o direito à capacitação profissional, no art. 227, caput²⁴¹ a um determinado rol de pessoas (adolescentes e jovens) complementa o direito social genérico ao trabalho.

Após a Emenda Constitucional nº 65 de 2010 o referido direito deixa de ser dirigido, exclusivamente, aos adolescentes, passando também a ser um direito dos jovens. Antes dessa alteração, o que mais se aproximava de uma garantia à formação profissional para os indivíduos que não fossem adolescentes era o direito à educação com o objetivo da qualificação para o trabalho (art. 205 da CRFB/88²⁴²).

²³⁸ Lei publicada já sob a égide do Estado Democrático de Direito, consagrado pela atual Constituição Federal de 1988.

²³⁹ BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em 02 de outubro de 2010.

²⁴⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 740.

²⁴¹ BRASIL. Constituição de 1988. “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, **à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (sem grifo no original) Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/> > Acesso em 20 mar. 2010.

²⁴² “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (sem grifo no original).

Mas como poderia ser definido esse direito? Esse direito pode ser definido como um direito fundamental social a uma preparação para a inserção no mercado de trabalho²⁴³.

Este direito se classifica como social por estar situado no art. 227 da CRFB/88 que pertence ao Título VIII que trata da ordem social que vem a regulamentar os direitos sociais elencados no art. 6º da CRFB/88. Sobre a ordem social o art. 193 da CFBR/88 assim declara: “[...] tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. O preceito constitucional, segundo Silva traz os valores da ordem social: o primado do trabalho como base e o bem-estar e justiça social como objetivos. E falando sobre eles o autor esclarece:

Ter como base o primado do trabalho significa pôr o trabalho acima de qualquer outro valor econômico, por se entender que nele o homem se realiza com dignidade. Ter como objetivo o bem-estar e a justiça sociais quer dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem-estar, hão de propiciar trabalho e condição de vida, material, espiritual e intelectual, adequada ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há se equanimente distribuída. Neste particular, a ordem social harmoniza-se com a ordem econômica, já que esta se funda também na valorização do trabalho e tem como fim (objetivo) ‘assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social’ (art.170 da CF) [...]’²⁴⁴.

O Direito à Profissionalização é considerado fundamental por ser um desdobramento do direito fundamental social ao trabalho. Os direitos sociais também recebem a alcunha de fundamentais, conforme se pode inferir do entendimento abaixo transcrito:

²⁴³ Vale ressaltar que a profissionalização é uma preparação para inserção no mercado de trabalho, diferente da formação profissional que é mais abrangente sendo classificada como forma de educação permanente. Maiores distinções podem ser vistas no item 1.2.3 do presente capítulo.

²⁴⁴ SILVA, 2007, p. 758.

A declaração dos direitos sociais por meio das diversas Constituições se fortaleceu a partir do século XX, com a segunda geração de direitos fundamentais, ligados à igualdade material. O atendimento aos direitos sociais exige prestações positivas dos poderes públicos, razão pela qual são denominados direitos de promoção ou direitos prestacionais. A implementação desses direitos é feita mediante políticas públicas concretizadoras de determinadas prerrogativas individuais e/ou coletivas, destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e a garantir uma existência humana digna”(sem grifo no original)²⁴⁵.

Ademais, o Direito à Profissionalização é considerado como fundamental por fazer parte do núcleo de garantias destinado a crianças e adolescentes, presente no art. 227, *caput*, da CRFB/88²⁴⁶. Tal situação é reflexo de um grande mover em prol da referida categoria que foi promovida e amparada pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada no Brasil em 24 de setembro de 1990. A redação do art. 227 da CRFB/88 foi considerada: “[...] um dos mais expressivos textos consagrados de direitos fundamentais da pessoa humana, cujo conteúdo foi explicitado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela [...] Lei 8069/90”²⁴⁷.

Portanto, o Direito à Profissionalização recebeu o status de fundamental pelo contexto em que se inseria à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja de promoção e proteção de crianças e adolescentes. Neste sentido, Veronese e Silveira assim esclarecem:

Os direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro

²⁴⁵ NOVELINO, 2009, p. 481.

²⁴⁶ Agora, este núcleo de direitos fundamentais, também é dirigido aos jovens, de acordo com as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, já mencionada.

²⁴⁷ SILVA, 2007, p. 855.

de 1988, foram de extrema importância, tanto pelo seu conteúdo, contemplando direitos fundamentais, quanto pela sua titularidade, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeito de direitos (sem grifo no original)²⁴⁸.

Assim o direito fundamental à profissionalização carecia à época de regulamentação: “[...] com as mudanças trazidas pela nova Carta Política, tornou-se imprescindível a elaboração de uma nova lei capaz de contemplar essa concepção inovadora trazida pelo legislador constituinte”²⁴⁹. E esta Lei foi o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/90, que se encarregou de delinear o conjunto de direitos fundamentais elencados no art. 227 da CF/88, no Título II, arts. 7 ao 69.

O Direito à Profissionalização para os adolescentes se encontra detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para os jovens, recém incluídos nas disposições do art. 227 da CF/88, o direito é pormenorizado no Projeto de Lei nº 4529/04²⁵⁰ que poderá se firmar como o Estatuto da Juventude. Alguns dispositivos deste projeto merecem atenção por abordarem a profissionalização.

O art. 3º propugna pela efetivação dos direitos dos jovens elencados nos incisos do mesmo artigo²⁵¹. Entre os direitos a

²⁴⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Conceito Editorial: 2011, p. 25.

²⁴⁹ VERONESE, SILVEIRA, 2011, p. 25.

²⁵⁰ BRASIL. Substitutivo n. 2 PL452904 apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.529, de 2004, da Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2011.

²⁵¹ Para efeitos de comparação, serão transcritos o art. 3º do Projeto de Lei nº 4529/2004 e o art. 4º da Lei nº 8069/90. “Art. 3º A família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público estão obrigados a assegurar aos jovens a efetivação do direito: I – à vida; II – à cidadania e à participação social e política; III – à liberdade, ao respeito e à dignidade; IV – à igualdade racial e de gênero; V – à saúde e à sexualidade; VI – à educação; VII – à representação juvenil; VIII – à cultura; IX - ao desporto e ao lazer; X – à profissionalização, ao trabalho e à renda; e XI – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput deste artigo compreende: I – atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental; II – participação na formulação, na proposição e na avaliação de políticas sociais públicas específicas; III –

que a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público estão obrigados a assegurar, encontra-se o Direito à Profissionalização (art. 3º, inciso X). O parágrafo único do mesmo art. 3º relaciona algumas maneiras de se respeitar os direitos da juventude. O inciso V relaciona-se com o mencionado direito nos seguintes termos:

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput deste artigo compreende:

V – formação profissional progressiva e contínua objetivando à formação integral, capaz de garantir ao jovem sua inserção no mundo do trabalho; (sem grifo no original).

O art. 21, inserto no Capítulo VI que tutela o Direito à Educação, garante ao jovem o direito à educação profissional integrada às diferentes formas de educação²⁵².

O art. 40 trata das medidas necessárias para a efetivação do Direito à Profissionalização, nos seguintes termos:

Art. 40. O direito à profissionalização do jovem contempla a

destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao jovem; IV – atendimento educacional visando ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem e seu preparo para o exercício da cidadania; V – formação profissional progressiva e contínua objetivando à formação integral, capaz de garantir ao jovem sua inserção no mundo do trabalho; VI – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do jovem com as demais gerações; VII – divulgação e aplicação da legislação antidiscriminatória, assim como a revogação de normas discriminatórias na legislação infraconstitucional; VIII – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de hebiatria e na prestação de serviços aos jovens; IX – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais da juventude; X – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.” “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

²⁵² VIDE art. 12º do Substitutivo n.2 do PL 4529/04.

adoção das seguintes medidas:

I – articulação das ações de educação profissional e educação formal, a fim de se elevar o nível de escolaridade, sendo a primeira complemento da segunda, englobando escolaridade, profissionalização e cidadania, visando garantir o efetivo ingresso do jovem no mercado de trabalho;

II – formação continuada, por meio de cursos de curta, média e longa duração, organizados em módulos seqüenciais e flexíveis, que constituam itinerários formativos correspondentes às diferentes especialidades ou ocupações pertencentes aos diversos setores da economia;

III – vinculação do planejamento de projetos e de programas de emprego e de formação profissional às ações regionais de desenvolvimento econômico e social;

IV – adoção de mecanismos que informem o jovem sobre as ações e os programas destinados a gerar emprego e renda, necessários a sua apropriação das oportunidades e das ofertas geradas a partir da implementação das mesmas;

V – incentivo ao cooperativismo por meio de projetos e programas que visem ao aprimoramento racional da organização e da comercialização na produção dos bens e serviços²⁵³ (sem grifo no original).

Destaca-se entre tais medidas a inscrita no inciso I do art. 40 que ao estabelecer como objetivo a inserção do jovem no mercado de trabalho, define como meio para o alcance de tal escopo uma articulação e complementaridade entre educação formal e profissional, sendo que a profissionalização deverá dar-se nesse contexto.

2.2.3 Previsão do Direito à Profissionalização em normas internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro

²⁵³ Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/253910.pdf>>

No âmbito internacional o direito à capacitação profissional aparece em vários documentos, sendo que para Oris de Oliveira²⁵⁴, merecem destaque os seguintes²⁵⁵:

- a) Constituição da Organização Internacional do Trabalho – OIT²⁵⁶ ²⁵⁷: no seu preâmbulo incentiva do ensino técnico e profissional, como um dos exemplos de medidas para melhorar de forma geral as condições de trabalho;
- b) Declaração da Filadélfia (1944)²⁵⁸: prevê o empenho da OIT de incentivar programas pelo mundo que gerem oportunidades de formação profissional (III, c);

²⁵⁴ OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e Profissionalização do Adolescente**. São Paulo: LTr, 2009. p. 247 e 248.

²⁵⁵ A relação de diplomas internacionais a seguir descritos foi extraída da obra Trabalho e Profissionalização do autor Oris de Oliveira, conforme a referência da nota de citação acima. Mesmo assim coloca-se aqui a fonte primária de cada documento para que o leitor possa ter acesso ao conteúdo na íntegra.

²⁵⁶ “O texto em vigor da Constituição da Organização Internacional do Trabalho foi aprovado na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Montreal -- 1946) e tem, como anexo, a Declaração referente aos fins e objetivos da Organização, que fora aprovada na 26ª reunião da Conferência (Filadélfia -- 1944). A Constituição, assim revista, substituiu a adotada em 1919 e que fora emendada em 1922, 1934 e 1945. Sua vigência teve início em 20 de abril de 1948. O Brasil ratificou o instrumento de emenda da Constituição da OIT em 13 de abril de 1948, conforme Decreto nº 25.696, de 20 de outubro de 1948”. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf>. Acesso em 07 de janeiro de 2011.

²⁵⁷ CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E SEU ANEXO (Declaração de Filadélfia), Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2010. “Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio “para igual trabalho, mesmo salário”, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas” (sem grifo no original).

²⁵⁸ Está em anexo (de 1944) à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, cuja referência já foi citada. “III- A Conferência reconhece a obrigação solene da Organização Internacional do Trabalho de fomentar, entre todas as nações do mundo, programas que permitam: [...] c) conceder, como meio de alcançar este fim e com garantias adequadas para todos os interessados, oportunidades de formação profissional e meios de traslado de trabalhadores, inclusive migrações de mão-de-obra e colonos”.

- c) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais conhece valor o do trabalho, bem como localiza a orientação profissional e a formação técnica, como meios de se alcançá-lo (art. 6º, 1 e 2) e ainda reconhece o valor da educação buscando assegurar no ensino secundário, a formação técnica e profissional a todos que a desejem (art. 13, 1 e 2, alínea b) ²⁵⁹;
- d) Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) prevê no art. XXVI o livre acesso à instrução técnico-profissional, nestes termos:

Art. XXVI. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. [...].

Além da menção expressa ao Direito à Profissionalização (já vista no começo deste tópico) outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais se relacionam com o referido direito.

No plano da educação tem-se o art. 205 da Constituição que ao garantir a educação como Direito de todos, elenca como uma de suas finalidades a qualificação para o trabalho. A Lei 9394/96²⁶⁰ de Diretrizes e Bases da Educação, de acordo com Oris de Oliveira:

²⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 591/1992. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/direitos-humanos/pacto_int_dir_econ_sociais-culturais.pdf > Acesso em 15 de fev. 2010. “Artigo 6.º 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. 2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais de cada indivíduo. Art. 13 1. Os Estados do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação [...]. 2. Os Estados Partes deste Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: [...] 3. b. a educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito” (sem grifo no original).

²⁶⁰ Vide os arts. 36-A a 36-D da Lei 9394/96.

[...] insere entre o ensino médio e o superior, normas sobre a educação profissional integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia visando a permanente desenvolvimento, portanto de aptidões para a vida produtiva, articulando-se com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. Uma das funções da educação profissional é a de promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho evitando que entre ambos se crie uma dicotomia²⁶¹.

Outra disposição infraconstitucional que aborda o tema da Profissionalização, já direcionada ao jovem, em especial àquele em situação de precariedade econômica é a Lei 11.692/2008 que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens, destacando-se para esta pesquisa o Projovem Trabalhador²⁶², destinado a jovens na faixa etária dos 18 (dezoito) aos 29 (vinte e nove) anos. Tal programa tem como objetivo:

Art. 16. [...] preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação profissional e do estímulo à sua inserção.

A Lei nº 11.788/08²⁶³ regulamenta o Estágio, instituto que visa preparar o indivíduo para o ingresso no mercado de trabalho, o definindo nestes termos:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
[...]

²⁶¹ OLIVEIRA, 2009, p. 252.

²⁶² Será abordado de forma mais apurada no Capítulo 4, item 4.2.1.

²⁶³ Será visto no item 4.2.3 do Capítulo 4.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Com relação ao estágio é feita a ressalva de que seu objetivo precípuo é a educação e não o aspecto produtivo do labor desenvolvido²⁶⁴.

Um instituto que não pode deixar de ser mencionado é o contrato de trabalho com cláusula de aprendizagem²⁶⁵²⁶⁶, regulado: a) pela CLT (arts. 428 a 433); b) pela Lei nº 10097/2000; c) pelo Decreto n. 5.598/05. Abrange uma faixa etária que vai dos 14 (catorze anos) aos 24 (vinte e quatro) anos²⁶⁷. Sendo que na faixa etária dos 14 (catorze) aos 18 (dezoito) anos, encontra ainda guarida no Estatuto da Criança e do Adolescente²⁶⁸.

Quanto às entidades que oferecem formação para aprendizes, destacam-se as do chamado Sistema “S”, que não são, contudo, as únicas que podem oferecer tal formação, conforme ressalta o autor Oris de Oliveira²⁶⁹.

De acordo com art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza estão obrigados a empregar e matricular aprendizes em cursos de formação do sistema “s” ou de outra entidade que o possa fazer (art. 430, I e II da CLT), nos percentuais mínimo de 5% (cinco) e máximo 15% (quinze), dos trabalhadores cujas, as funções demandem formação profissional, segundo os parâmetros da Instrução Normativa SIT nº 26 de 2001²⁷⁰

²⁶⁴ OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e Profissionalização do Adolescente**. São Paulo: LTr, 2009. p. 254.

²⁶⁵ Que será visto de forma mais pormenorizada no item 4.2.1 do Capítulo 4.

²⁶⁶ Conforme a dicção do art. 3º do Decreto 5.598/05: “Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação”.

²⁶⁷ Vale sempre lembrar que somente pelo contrato de aprendizagem é que é permitido o trabalho do adolescente na faixa dos 14 (catorze) aos 16 (dezesseis) anos.

²⁶⁸ Vide os arts. 60 a 69 da Lei 8069/90.

²⁶⁹ OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e Profissionalização do Adolescente**. São Paulo: LTr, 2009. p. 271

²⁷⁰ Vide art. 1º, § 4º da Referida Instrução. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/instrucoes_normativas/2001/in_20011220_26.asp. Acesso em: 18 mar. 2010.

Finalizando o assunto – contrato de aprendizagem – cita-se uma das definições dadas por Oris de Oliveira,²⁷¹ que assim o define: de um lado, tem o aprendiz o direito de exigir qualificação profissional e de outro, tem o dever de submeter-se ao programa elaborado pela empresa e pelo centro de formação.

²⁷¹ OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e Profissionalização do Adolescente**. São Paulo: LTr, 2009. p. 275.

3 A PROFISSIONALIZAÇÃO DO JOVEM BRASILEIRO

A Emenda Constitucional nº 65 de 2010 inseriu no rol de direitos fundamentais do art. 227 da CRFB/88 os jovens.

A fim de regulamentar a mudança do texto constitucional, tramitam no Congresso os Projetos: a) do Estatuto da Juventude (PL 4529/04)²⁷²; e b) do Plano Nacional de Juventude (PL 4530/04)²⁷³. O primeiro com o intuito de regular os Direitos da Juventude e o segundo com o objetivo de viabilizar tais direitos por meio de políticas públicas²⁷⁴.

A profissionalização é um dos direitos que agora compõem os direitos da juventude e a sua delimitação encontra-se no Projeto de Lei que deverá aprovar o Estatuto da Juventude.

Mas antes de se ver como deverão ser regradados esses direitos da juventude – dentre eles o direito à profissionalização²⁷⁵ – a que se ter uma noção dos conceitos de profissionalização, juventude e jovem, bem como se entender a discussão sobre o enquadramento de determinado grupo de indivíduos como jovens pelo parâmetro da faixa etária; e algumas políticas públicas voltadas à formação dos jovens.

²⁷² BRASIL. Projeto de Lei nº 4529 apresentado em 25 de novembro de 2004. Dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/253910.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2010.

²⁷³ BRASIL. Projeto de Lei nº 4530/04 apresentado em 25 de novembro de 2004. Aprova o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/253927.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/253910.pdf>>. Acesso em 27 de outubro de 2010.

²⁷⁴ Projetos com substitutivos. BRASIL. Substitutivo n. 2 PL452904 apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.529, de 2004, da Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2011. BRASIL. Substitutivo PL4530/04 apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.530, de 2004, da Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude, que dispõe sobre o Plano Nacional da Juventude e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2011.

²⁷⁵ VIDE Capítulo 4.

3.1 PROFISSIONALIZAÇÃO: A FORMAÇÃO PROFISSIONAL QUE PREPARA PARA O INGRESSO NO MERCADO DO TRABALHO.

Tendo visto no capítulo anterior um breve histórico sobre trabalho e profissionalização, bem como a previsão legal do Direito à Profissionalização, há que se entender um pouco melhor os conceitos da: a) profissionalização; b) profissão; c) formação técnica profissional.

Custódio e Veronese falando sobre a relação entre adolescentes e o trabalho, definem a profissionalização, como um momento preparatório antes da efetiva inserção no mercado de trabalho²⁷⁶. Segundo ainda os mesmos autores, a profissionalização é uma garantia constitucional (art. 227, *caput* da CRFB/88) que contempla várias modalidades²⁷⁷. E complementam:

[...] entendemos a profissionalização como gênero composto por determinadas espécies que se diferenciam entre si pela metodologia aplicada, os objetivos que pretende atingir, a adequação a realidade dos atores envolvidos e o momento histórico de sua execução. [...] O gênero profissionalização exprime um princípio com finalidade determinada que é o acesso ao mundo produtivo do trabalho²⁷⁸.

Assim, a profissionalização é todo processo educacional que buscar facilitar o acesso ao mercado de trabalho: “Coloca-se como requisito da profissionalização a alternância de experiências, bem como a crescente complexidade no desenvolvimento de tarefas, não se justificando como experiência de profissionalização, àquelas atividades repetitivas e rotineiras”²⁷⁹.

Oris de Oliveira pontua dois aspectos que não podem faltar na profissionalização – teoria e prática – independente de qual seja a modalidade, nestes termos:

Em todo processo de profissionalização deve haver alternância de teoria (educa-se para o

²⁷⁶ CUSTÓDIO, André Viana Custódio, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007, p. 242.

²⁷⁷ Algumas já vistas, no tópico anterior. Quanto às modalidades de profissionalização ainda, ler o item 4.2 do Capítulo 4 do presente trabalho.

²⁷⁸ CUSTÓDIO, VERONESE, 2007, p. 242.

²⁷⁹ CUSTÓDIO, VERONESE, 2007, p. 274 e 275.

trabalho) e da prática (educa-se pelo trabalho), sem que a preposição ‘pelo’ indique ser o trabalho o único meio de educar-se e sem que o ‘para’ aponte o trabalho como valor supremo, [...].²⁸⁰

Desta citação pode-se inferir que além da presença de teoria e prática, a profissionalização pelo trabalho (prática) não é única forma de educação. E a profissionalização sendo para o trabalho (teoria) não confere a este último um valor absoluto. E é exatamente neste contexto, que se pretende neste trabalho, associar ao direito à profissionalização o viés da dignidade da pessoa humana. Esta última deve ser observada tanto na preparação como no efetivo trabalho, pois uma profissionalização que não respeite o ser humano, em sua dignidade, não merece ter acolhida no seio de uma sociedade que se entende civilizada.

Mas se a profissionalização, nas suas várias modalidades é uma preparação para o exercício de uma profissão, é importante se entender o conceito desta última. Primeiro se deve lembrar que conforme informa o art. 5º, inciso XIII, da CRFB/88: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Para Oris de Oliveira, são três os aspectos que devem ser observados para melhor se entender o conceito de profissão: sentido objetivo, subjetivo e por analogia de atribuição²⁸¹.

No sentido objetivo: “[...] profissão é qualquer das atividades especializadas permanentemente executadas nas quais se desdobra o trabalho totalmente realizado em uma sociedade (mecânica, eletricidade, assistente social, engenharia, etc.) Este desdobramento decorre da divisão do trabalho”²⁸².

No sentido subjetivo, a profissão é uma mescla entre vocação individual e ocupação²⁸³. E finalmente sobre o aspecto chamado por Oris de Oliveira de “analogia de atribuição”, profissão: “[...] significa [...] uma associação, um grupo de pessoas que exerce a mesma atividade especializada”. Sobre este último aspecto o autor cita que a profissão assim vista pode se organizada em Conselhos e Ordens, como o CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia) e OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

²⁸⁰ OLIVEIRA, 2004, p. 112.

²⁸¹ OLIVEIRA, 2004, p. 111.

²⁸² OLIVEIRA, 2004, p. 111.

²⁸³ OLIVEIRA, 2004, p. 112.

Quanto à formação técnico-profissional, esta pode ser estudada, pelo seu próprio conceito, através das etapas que a compõem²⁸⁴.

Quanto ao conceito à formação técnico-profissional, por muitos autores citada apenas como formação profissional²⁸⁵, é um processo educacional, inserido no campo da educação permanente:

[...] situa-se em um quadro conceitual no qual se pode ir ao encontro das necessidades educativas de cada pessoa, seja qual for a sua idade, suas capacidades, seu nível de conhecimento ou profissional, educação entendida como processo contínuo e não como aquisição obtida em determinado período da vida por meios específicos²⁸⁶.

A formação profissional, portanto, é um processo que não se restringe aos jovens, podendo perdurar por toda vida profissional de um indivíduo²⁸⁷. É neste sentido que a Convenção nº 142 da OIT que trata sobre a Orientação Profissional e a Formação Profissional no Desenvolvimento de Recursos Humanos estabelece:

Artigo 4

Todo membro deverá gradualmente estender, adaptar e harmonizar seus sistemas de formação profissional, de modo a atender às necessidades de formação profissional durante toda a vida, não só dos jovens, mas também dos adultos em todos os setores da economia e ramos da atividade econômica e em todos os níveis técnicos e de responsabilidade²⁸⁸.

²⁸⁴ OLIVEIRA, 2004, p. 115-119; p. 128-179.

²⁸⁵ Segundo o autor Oris de Oliveira: “é muito, comum, [...] na linguagem corrente empregarem-se os dois termos complexos ‘formação técnico-profissional’ e ‘formação profissional’ como sinônimos, e se utilizar mais freqüentemente apenas o último. Não há inconveniente desde que se subentenda, sempre que é empregado no sentido pleno de ‘formação técnico-profissional’”. (2004, p. 113).

²⁸⁶ LUTTRINGER (apud OLIVEIRA, 2004, p.114).

²⁸⁷ A formação profissional é um processo mais duradouro que a profissionalização do jovem e não será abrangida na sua totalidade nesta pesquisa em razão do recorte escolhido: a preparação para inserção e início nas atividades do mercado de trabalho dos jovens brasileiros

²⁸⁸ BRASIL. Decreto nº 98656 de 21 de dezembro de 1989. Promulga a Convenção relativa à Orientação Profissional e Formação Profissional no Desenvolvimento de Recursos Humanos Convenção nº 142 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98656.htm>. Acesso em 05 de maio de 2010.

A formação profissional é cabível nos diversos momentos da vida produtiva de um indivíduo sendo composta por etapas. São elas: orientação profissional, iniciação profissional, aprendizagem, processos de educação continuada (reciclagens)²⁸⁹.

A orientação profissional é definida na Recomendação n° 87 da OIT, nestes termos: “[...] ajuda prestada a um indivíduo para resolver problemas referentes à escolha de uma profissão ou ao processo profissional, levando-se em conta as características do interessado, relacionando esta com o mercado de trabalho”²⁹⁰.

Outra etapa que compõe a formação profissional, segundo Oliveira, é formação pré-profissional ou iniciação profissional prática²⁹¹. Tal preparação destinar-se-ia àqueles que ainda não exercem atividade profissional, como se depreende do trecho da Recomendação n° 117 da OIT²⁹², que assim esclarece:

VI. Preparação Profissional 15. 1) A preparação pré-profissional deveria proporcionar aos jovens que ainda não tenham exercido uma atividade profissional uma iniciação a uma variedade de tipos de trabalho, nunca, porém, efetuar-se em detrimento da educação geral nem como substituto da primeira fase de formação profissional propriamente dita.

2) A preparação pré-profissional deveria incluir uma instrução geral e prática, apropriada à idade dos jovens para: a) continuar e completar a educação recebida anteriormente; b) dar uma ideia do trabalho prático e desenvolver o gosto e estima por ele, assim como interesse pela formação; c) revelar interesses e aptidões profissionais,

²⁸⁹ OLIVEIRA, 2004, p.115.

²⁹⁰“I. Generalidades. [...] 1. A los efectos de la presente Recomendación, la expresión *orientación profesional* significa la ayuda prestada a un individuo para resolver los problemas referentes a la elección de una profesión y al progreso profesional, habida cuenta de las características del interesado y de la relación entre éstas y las posibilidades del mercado del empleo”. SUÍÇA, Genebra. Recomendação n° 87 sobre a Orientação Profissional de 1949. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/recdisp1.htm>>. Acesso em: 16 de outubro de 2010.

²⁹¹ OLIVEIRA, 2004, p. 117 e 118.

²⁹² Esta Recomendação substitui as anteriores: a) Recomendação n° 57 de 1939 sobre formação profissional; b) Recomendação n° 60 de 1939 sobre aprendizagem; e a Recomendação n° 88 de 1050 sobre a formação profissional (adultos).VIDE SUÍÇA, Genebra. Organização Internacional do Trabalho – OIT. Recomendação n° 117 sobre formação profissional de 1962. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/recdisp1.htm>>. Acesso em 16 de outubro de 2010.

facilitando assim a orientação profissional; d) favorecer a aptidão profissional ulterior. 3) A preparação pré-profissional deveria compreender, na medida do possível, a familiarização do educando com o equipamento e os materiais comuns a certo número de ocupações²⁹³ (sem grifo no original).

As colocações da Recomendação nº 117 da OIT se direcionam aos jovens que nunca exerceram atividade profissional e têm o escopo de ambientar o aluno da educação formal com noções do mundo do trabalho. Tal ensejo pode ser positivo ou negativo, a depender da idade dessa preparação e da forma como for passada. Ou seja, não deve ser numa idade muito próxima da idade mínima para trabalhar²⁹⁴ nem deve ser passado unicamente noções de trabalhos mais elementares e repetitivos.

Segundo, Oris de Oliveira a formação profissional comporta ainda outras etapas: a iniciação profissional, a aprendizagem²⁹⁵ e processos de educação continuada. Contudo, à exceção da aprendizagem, as outras etapas²⁹⁶ não serão aqui estudadas, pois o objeto da pesquisa é a etapa de formação profissional²⁹⁷ que prepara o

²⁹³ “VI. Preparación Preprofesional 15. 1) La preparación preprofesional debería proporcionar a los jóvenes que no hayan ejercido todavía una actividad profesional una iniciación en una variedad de tipos de trabajo. No debería efectuarse en detrimento de la educación general ni en reemplazo de la primera fase de la formación propiamente dicha. 2) La preparación preprofesional debería incluir una instrucción general y práctica, apropiada a la edad de los jóvenes, que convenga para: a) continuar y completar la educación recibida con anterioridad; b) dar una idea del trabajo práctico y desarrollar el gusto y la estima por él, así como el interés por la formación; c) revelar intereses y aptitudes profesionales, facilitando así la orientación profesional; d) favorecer la adaptación profesional ulterior. 3) La preparación preprofesional debería comprender, cuando sea posible, la familiarización del educando con el equipo y los materiales comunes a cierto número de ocupaciones”. SUÍÇA, Genebra. Organização Internacional do Trabalho – OIT. Recomendação nº 117.

²⁹⁴ A idade mínima para trabalhar no Brasil é 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (catorze) anos).

²⁹⁵ A aprendizagem é modalidade de formação técnico-profissional para adolescentes entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, conforme o art. 62 da Lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 63 do mesmo diploma estabelece os princípios de toda e qualquer formação técnico-profissional destinada aos adolescentes albergados pelo Estatuto e condizentes com sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento. Sobre aprendizagem para adolescentes e princípios da formação profissional VIDE VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Maíra. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Conceito Editorial: 2011.

²⁹⁶ OLIVEIRA, 2004, p. 111; 118-120.

²⁹⁷ “[...] a formação profissional [...] Engloba várias iniciativas formativas direcionadas para a formação de jovens que ainda não ingressaram no mercado do trabalho e para os trabalhadores que devem se manter atualizados às novas contingências do mundo do trabalho”. (MANFREDI, 2003, p. 2).

jovem para se ingressar no mercado de trabalho – a profissionalização – garantida constitucionalmente como direito dos jovens através da Emenda Constitucional nº 65/2010.

3.2 CONCEITO DE JUVENTUDE

*“A seqüência infância-juventude-maturidade foi ganhando conteúdos, contornos sociais e jurídicos ao longo da história, no bojo de disputas sociais, econômicas e políticas. Falar dos dilemas e perspectivas da juventude contemporânea é falar da alta modernidade, [...]”*²⁹⁸²⁹⁹

Pela leitura do trecho acima citado, pode-se perceber que atualmente é marcante o papel que a juventude desempenha. Mas será que foi sempre assim? E o termo juventude seria o mais adequado? É o que será visto com maior atenção neste item.

Nas sociedades clássicas greco-romanas, a juventude era inserida no grupo daqueles que tinham entre 22 (vinte e dois) e 40 (quarenta) anos. No contexto da época, a deusa *Juventa* era evocada nos dias em que ocorriam as cerimônias que marcavam a passagem da adolescência para a juventude, onde os indivíduos deixavam a roupa simples e passavam a vestir a toga, sendo considerados cidadãos de pleno direito³⁰⁰.

Se na época clássica a juventude tinha alguma expressão, nem todas as juventudes se destacaram. Segundo Renato Janine Ribeiro, a disposição da juventude em trazer mudanças às sociedades que pertenciam é um fato mais ou menos recente, mais visível a partir da Revolução Francesa, movimento mais relacionado à juventude. Como resposta dos mais velhos às manifestações juvenis, no século XIX (1815), época designada como Restauração, foram retomadas dinastias do Antigo Regime. Os jovens manifestaram seu descontentamento, estabelecendo assim uma dicotomia entre o ‘novo’, representado por

²⁹⁸ VANNUCHI, Paulo, NOVAES, Regina. **Juventude e Sociedade: Trabalho, Educação, Cultura e Participação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 11.

²⁹⁹ Este livro que será utilizado com frequência como referencial no presente capítulo é fruto de estudos advindos do Instituto Cidadania, que já foi coordenado por Luís Inácio Lula da Silva. Esse instituto teve a juventude como foco nos anos de 2003 e 2004. O resultado foi o Projeto Juventude que: “[...] buscou propiciar mudanças e avanços na maneira de os poderes públicos compreenderem as demandas da juventude brasileira nas múltiplas dimensões envolvidas: trabalho, educação, saúde, cultura [...]”

³⁰⁰ VANNUCHI, NOVAES, 2004, p. 10 e 11.

valores defendidos pelos mais jovens como liberdade, democracia; e o velho³⁰¹.

Desde então a juventude tem sido um valor importante. Lembremos que no século XVIII a nobreza usava perucas empoadas – isto é, os jovens faziam-se velhos, portando desde cedo cabelos brancos; a partir da Revolução Francesa, contudo, ser moço passa a ser algo positivo e, mais que isso prioritário na agenda³⁰².

A juventude e as inovações trazidas pelos jovens da época passam a ser vistas de forma positiva. O papel dessa categoria passa ser também de revolução seja pela força (Revolução Francesa) ou sem ela (Revolução Industrial). Para Renato Janine Ribeiro, fazer revolução foi uma das grandes vocações dos jovens do século XX³⁰³.

No Brasil a juventude passou a ganhar destaque mais ou menos na segunda metade do Século XX, até então os mais jovens tinham que ostentar pelo visual e pela postura uma idade mais avançada do que aquela que realmente tinham³⁰⁴.

A representatividade da juventude foi, como se pode inferir deste breve resumo, mudando seu perfil no decorrer dos anos.

Passado esse resgate do papel da juventude, ver-se-á um pouco sobre a noção do que viria a ser essa juventude. Inicia-se com a ressalva de que não existe um conceito unânime e que ele ainda depende da área do conhecimento de quem o busca definir. Para Ribeiro, filósofo e professor de Ética e Filosofia Política da Universidade de São Paulo, a juventude pode ser definida como:

Uma certa fase da vida, quando já se saiu da infância e da dependência (p.24), e ainda não se entrou na fase marcada pelas exigências do casamento, da paternidade, da produção, desenha um espaço livre para a busca do próprio caminho e a contestação sistemática do que até hoje

³⁰¹ RIBEIRO, Renato Janine. Política e Juventude: o que fica da energia. In: VANNUCHI, Paulo, NOVAES, Regina. **Juventude e Sociedade: Trabalho, Educação, Cultura e Participação**. 1 ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 22 e 23.

³⁰² RIBEIRO, 2004, p. 23.

³⁰³ RIBEIRO, 2004, p. 24.

³⁰⁴ KEHL, Maria Rita. A Juventude como Sintoma da Cultura. In: VANNUCHI, Paulo, NOVAES, Regina. **Juventude e Sociedade: Trabalho, Educação, Cultura e Participação**. 1 ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 90.

funcionou. Esses 10 a 20 anos assumem, assim, vários sentidos. São fundamentais, para cada um, na sua escolha do rumo a tomar na vida. Dotam-se, assim, de um sentido pedagógico, marcando o tempo em que cada um revê o que recebeu e pode pensar o que quer dar. Mas também constituem um importante fenômeno social. Uma proporção significativa da população está sempre nesse limiar, nessa passagem, nesse momento indeterminado³⁰⁵.

Já a obra organizada pela UNESCO dedicada ao estudo de políticas públicas para juventude, assim a conceitua:

[...] refere-se ao período do ciclo da vida em que as pessoas passam da infância à condição de adultos e, durante o qual, se produzem importantes mudanças biológicas, psicológicas, sociais e culturais, que variam segundo as sociedades, as culturas, as etnias, as classes sociais e o gênero³⁰⁶.

O Projeto de Lei nº 4529/04 define a juventude como direito personalíssimo e sua proteção como um direito social³⁰⁷.

Neste mesmo documento chama-se atenção para a utilização do termo ‘juventudes’. Muitos preferem utilizar a expressão no plural por entenderem que: “a juventude tem significados distintos para pessoas de diferentes estratos socioeconômicos, e é vivida de maneira heterogênea, segundo contextos e circunstâncias”³⁰⁸. Contudo, não é por conta da existência de várias juventudes que não se possa identificar a juventude como uma categoria, ainda que com pluralidade de grupos e características. Nesse sentido, observa Jorge Barrientos-Parra:

Não existe uma juventude, mas multiplicidade delas, tantas quantas são as tribos existentes. [...] Entretanto, se o conceito é de difícil apresentação, não quer dizer que a juventude não exista, de fato

³⁰⁵ RIBEIRO, 2004, p. 24.

³⁰⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. Políticas Públicas de/para/com juventudes. Brasília: UNESCO, 2004, p. 23.

³⁰⁷ Art. 8º do Projeto de Lei nº 4529/04.

³⁰⁸ UNESCO. Políticas Públicas de/para/com juventudes. Brasília: UNESCO, 2004, p. 25.

a categoria ‘juventude’ enquanto objeto específico da pesquisa social decorre da própria transformação da sociedade e dos problemas daí decorrentes. Aspectos sociológicos, psicológicos, estatísticos, jurídicos, filosóficos e antropológicos devem ser levados em consideração para uma melhor compreensão dessa categoria tão rica quanto heterogênea³⁰⁹.

Essas várias juventudes, que nem por isso deixam de ser uma categoria, se originam, segundo a Psicanalista Maria Rita Kehl da participação desses indivíduos em grupos fraternos próprios da saída da infância que servem de base para a identificação desses jovens e renovação da vida social³¹⁰.

A Política Nacional de Juventude de 2006³¹¹ fala sobre a condição juvenil. O documento mostra o paradoxo existente entre: de um lado, uma cultura pró-juventude e de outro, uma visão discriminatória da categoria, nos seguintes termos³¹²:

Não é exagero afirmar que a sociedade contemporânea é, paradoxalmente, ‘juventudocêntrica’, ao mesmo tempo em que é crítica da juventude. Em outras palavras, nos aspectos da vivência pessoal e da consciência coletiva, ser jovem é um ‘estado de espírito’, uma dádiva, um ‘dom’ de um momento passageiro da vida [...]. Desse modo, ser jovem é ser empreendedor, expressar força, ter ânimo, se aventurar [...]. Contudo, no âmbito profissional, no aspecto do compromisso ou no tocante à participação nos processos de tomada de decisão – inclusive nas esferas políticas – ser jovem é residir em incômodo estado de devir, justificado

³⁰⁹ BARRIENTOS-PARRA, Jorge. O Estatuto da Juventude. Revista de Informação Legislativa. v. 41, n. 163, 2004, p. 132.

³¹⁰ KEHL, 2004, p. 111.

³¹¹ “A implantação da Política Nacional de Juventude é fruto da reivindicação de variados movimentos juvenis, de organizações da sociedade civil e de iniciativas do Poder Legislativo e do Governo Federal. O relatório da Comissão Especial de Políticas Públicas de Juventude da Câmara dos Deputados, as conclusões do Projeto Juventude, coordenado pelo Instituto Cidadania com mais de 40 organizações da sociedade, e a criação de secretarias de Juventude em Estados e Municípios confirmam essa tendência”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/secgeral/frame_juventude.htm>. Acesso em 05 de novembro de 2010.

³¹² Sobre paradoxos da juventude VIDE RIBEIRO, 2004, p. 25-27.

socialmente como estágio de imaturidade, [...]. Nesse caso, é possível afirmar que o jovem é aquele que ainda não é, mas que pode ser, ou será.

Do trecho acima transcrito percebe-se que a área profissional é uma das esferas na qual o jovem encontra grandes obstáculos a transpor: falta de educação, tradicional e/ou profissional adequada; falta de experiência, falta, enfim de oportunidades que assegurem a este jovem uma vida decente, em respeito à sua dignidade de pessoa humana.

Visto o papel da juventude e alguns de seus conceitos, far-se-á breve incursão no contexto mundial, para se trazer uma pequena noção da representatividade da categoria.

Em 1985, a ONU comemorava o primeiro Ano Internacional da Juventude. De 12 (doze) de agosto de 2010 à mesma data em 2011, se comemora o segundo ano mundial da juventude.

No campo do trabalho e formação juvenis tem-se a Rede de Empregos de Jovens que é uma parceria entre as ONU, Banco Mundial e OIT³¹³. A referida Rede tem entre os seus objetivos: que os governos dos diversos países se comprometam com o trabalho decente; que existam planos de ação para o emprego de jovens; que exista troca de experiências e cooperação internacional acerca do tema do desemprego juvenil³¹⁴.

Assim percebe-se que a dificuldade em dos jovens em se inserir no mercado de trabalho é um problema mundial a ser combatido. Entre as ações neste sentido, pode-se citar o exemplo de Portugal. Este país apresenta grandes iniciativas em prol da juventude, possuindo uma boa estrutura no governo e uma legislação específica para os jovens que, inclusive, serviu de objeto de estudo dos parlamentares brasileiros que pertenceram à CEJUVENT – Comissão Especial Destinada a Acompanhar e Estudar Propostas de Políticas Públicas Para A Juventude.

No tocante à estrutura governamental, tem-se: a Secretaria de Estado da Juventude e Desportos (SEJ), a este órgão estão subordinados: o Conselho Consultivo da Juventude (CCJ), o Observatório Permanente

³¹³ Organização Internacional do Trabalho. **Rede Mundial de Empregos**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/prg_esp/emp_form_jov.php>. Acesso em: 21 de outubro de 2010.

³¹⁴ VIDE Sobre desemprego mundial de jovens: **Tendências Globais de Emprego para a Juventude - 2010** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/topic/employment/news/news_184.php. Acesso em 21 de outubro de 2010.

da Juventude; o Instituto Português da Juventude (IPJ), o Movijovem e a Fundação para divulgação das tecnologias da informação (FDTI)³¹⁵.

No tocante à legislação, o Código do Trabalho de Portugal na parte pertinente à formação profissional, determina: “Artigo 130 São objetivos da formação profissional: a) Proporcionar qualificação inicial a jovem que ingresse no mercado de trabalho sem essa qualificação”.

Para a presente pesquisa, importam as ações do governo português que giram em torno do emprego. Entre as iniciativas existentes, encontram-se: a) os Programas INOV; b) o Programa Escolhas. Dentro do Primeiro Grupo está uma série de programas de estágios profissionais direcionados aos jovens com formação superior em diversas áreas: artes, economia, o ambiente, entre outras. Já o Programa Escolhas é voltado à mobilização das comunidades através de projetos que proporcionem igualdade de oportunidades para crianças e jovens oriundos de contextos socioeconômicos mais vulneráveis.

Dentro do primeiro grupo estão insertos diversos programas, como INOV-JOVEM que buscar auxiliar a inserção de jovens com idade de até 35 anos, com formação superior, no contexto de pequenas e médias empresas que busquem a inovação e o desenvolvimento empresarial.

Este programa apóia: estágios profissionais com incentivo para contratação posterior e a celebração de contratos de trabalho para os jovens. São objetivos do programa entre outros: o acesso dos jovens já formados a estágios que os insiram na realidade do ambiente de trabalho e facilitem sua entrada no mercado de trabalho; a maior integração entre o sistema econômico e o sistema educacional dando a oportunidade das pequenas e médias empresas se desenvolverem e inovarem com a presença de jovens qualificados e capacitados; dar oportunidades de emprego aos jovens.

Para alcançar tais desejos o Programa se dá em quatro etapas:

- Estágios Profissionais: apoio técnico e financeiro à realização de estágios em pequenas e médias empresas;
- Formação e Estágios em Pequenas e Médias Empresas: Apoio técnico e financeiro aos projetos de formação de cunho prático, que envolvam estágio profissional e formação em sala.

³¹⁵ BRASIL. Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude – CEJUVENT. Relatório Final. 2004. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/255428.pdf> >. Acesso em 05 de março de 2011.

- Apoio à Integração: Apoio financeiro à contratação de jovens por prazo indeterminado diplomados por pequenas e médias empresas que tenham menos de 50 trabalhadores;
- Apoios a Projectos de Contratação: Apoio financeiro à contratação e integração de jovens diplomados por PME com menos de 250 trabalhadores³¹⁶.

Deste breve apanhado sobre a realidade portuguesa, observa-se que neste país o jovem tem lugar de destaque, voltando-se muitas ações e órgãos para a promoção da juventude, inclusive na seara trabalhista com incentivos governamentais a contratação de jovens que buscam seu primeiro emprego³¹⁷.

Relatado o papel da juventude no decorrer do tempo e visto alguns de seus conceitos, bem como algumas ações mundiais em favor da juventude, ver-se-á a definição de jovem como sujeito de direitos.

3.2.1 Jovem como Sujeito de Direitos

*[...] adotando, em grande medida, como base as estratégias introduzidas em relação a crianças e adolescentes desde a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança [...], começou a se desenvolver uma nova perspectiva, que considera [...] os jovens como sujeitos de direito*³¹⁸

Segundo o documento da UNESCO, o jovem, assim como em certa medida aconteceu com a criança e o adolescente, começa a ser visto como cidadão, como sujeito de direitos e não mais como uma categoria de risco, como foi visto, em especial na América Latina dado os indicadores de uma precária situação estrutural em que cresceram esses jovens. O jovem ainda é visto além de um sujeito de direitos, como ator estratégico no desenvolvimento, onde se busca estimular sua participação nas políticas públicas³¹⁹.

³¹⁶ Portugal. INOV-JOVEM. Disponível em: < http://juventude.gov.pt/emprego/programas%20inov/inovjovem/paginas/inov_jovem.aspx#IpjTitle1 >

³¹⁷ As ações do Governo brasileiro em prol da juventude são relatadas no item seguinte: 3.2.1.

³¹⁸ UNESCO. Políticas Públicas de/para/com juventudes. Brasília: UNESCO, 2004, p. 139. Acesso em 26 de outubro de 2010.

³¹⁹ Maiores informações sobre os enfoques da juventude na elaboração de políticas públicas, VIDE UNESCO. Políticas Públicas de/para/com juventudes. Brasília: UNESCO, 2004, p. 138-142.

As iniciativas do Governo Federal em prol da juventude, passaram a se desenvolver de maneira mais expressivas nos idos de 2000 com os estudos que culminaram com a elaboração dos Projetos de Lei que pretendem aprovar o Estatuto da Juventude e a Política Nacional da Juventude. Estes projetos são frutos de análises na área da juventude, feitos e/ou promovidos pela Comissão Especial de Políticas Públicas de Juventude da Câmara dos Deputados – CEJUVENT, nos anos de 2003 e 2004³²⁰.

Em 2005 foi criada a Secretaria Nacional da Juventude e Conselho Nacional da Juventude, ambos pela Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005^{321,322}.

A Secretaria Nacional da Juventude³²³ é vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República e tem como atribuições, segundo Decreto nº 6.378/2008³²⁴:

Art. 8º

I - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

II - articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para a juventude; e

III - desempenhar as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Juventude.

Já o Conselho Nacional da Juventude³²⁵: “[...] tem, entre suas atribuições, a de formular e propor diretrizes voltadas para as políticas

³²⁰ BRASIL. Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude – CEJUVENT. Relatório Final. 2004. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/255428.pdf> >. Acesso em 08 de novembro de 2010.

³²¹ A Secretaria Nacional foi criada por Medida Provisória que se transformou na referida lei.

³²² BRASIL. Lei 11.129 de 30 de junho de 2005. Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm>. Acesso em 27 de outubro de 2010.

³²³ As competências da SNJ estão atualmente determinadas pelo Decreto nº 6378/08.

³²⁴ BRASIL. Decreto nº 6378 de 19 de fevereiro de 2008. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6378.htm#art6>. Acesso em 27 de outubro de 2010.

³²⁵ “O Conjuve é composto por 1/3 de representantes do poder público e 2/3 da sociedade civil, contando, ao todo, com 60 membros, sendo 20 do governo federal e 40 da sociedade civil. A representação do poder público contempla, além da Secretaria Nacional de Juventude, todos os

públicas de juventude, desenvolver estudos e pesquisas sobre a realidade socioeconômica dos jovens e promover o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais”³²⁶.

Segundo cartilha desenvolvida pelo Conjuve: “o surgimento destas duas instâncias representou um passo importante no sentido da construção de políticas públicas voltadas aos jovens e da abertura de espaços de participação e diálogo entre o poder público e a sociedade civil”³²⁷.

Caminhando juntamente com a criação da Secretaria Nacional da Juventude e do Conselho Nacional da Juventude, figura o Projeto de Lei nº 4529/04³²⁸ que se aprovado será o Estatuto da Juventude. Lá os jovens são vistos como sujeitos de Direitos, nos seguintes termos: “Art. 12. O Estado e a sociedade são obrigados a assegurar ao jovem a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”.

O jovem como se vê deste breve relato de ações do Governo brasileiro passa a figurar como sujeito de direitos especiais a eles direcionados e regulamentados no futuro Estatuto da Juventude. Vale ressaltar então que jovem, para o Direito brasileiro, será aquele indivíduo pertencente à faixa etária estabelecida em lei³²⁹. O ideal de juventude que em tese, como lembra Ribeiro pode perdurar a vida toda, seja pelo começo de um novo relacionamento, de uma nova profissão, como em tantas outras hipóteses, não é objeto do presente estudo, pelo recorte aqui utilizado: a proteção do jovem em seus direitos – mais especificamente no Direito à Profissionalização em nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Ministérios que possuem programas voltados para os jovens; a Frente Parlamentar de Políticas para a Juventude da Câmara dos Deputados; o Fórum Nacional de Gestores Estaduais de Juventude; além das associações de prefeitos. Essa composição foi estruturada para que as ações sejam articuladas em todas as esferas governamentais (federal, estadual e municipal), o que contribuirá para que a política juvenil se transforme, de fato, no Brasil, em uma política de Estado”. BRASIL. Conselho Nacional da Juventude. Seção: Institucional. Disponível em: <<http://conjuve.org/institucional/conjuve/>>. Acesso em 27 de outubro de 2010.

³²⁶ Disponível em: <<http://conjuve.org/institucional/conjuve/>>. Acesso em 27 de outubro de 2010.

³²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE. **Conselhos de Juventude: fortalecendo diálogos, promovendo direitos**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://api.ning.com/files/qF9CQ70jCc9pEBeY7Re2OrHOSdCUyLoz9nA6xc51qpXKzJPBqMfTMgHIqooKF-Tn*34PQyJ1IkXcVBFXdYcYng_/GuiadeConselhos2010.pdf>. Acesso em 27 de outubro de 2010.

³²⁸ O PL nº 4529/04 será abordado com mais detalhes no Capítulo 4 deste estudo.

³²⁹ VIDE próximo item 3.3.

3.3 A QUESTÃO DA FAIXA ETÁRIA A SER INCLUÍDA NA CATEGORIA JOVEM

Como definir a condição juvenil? Marcio Pochmann aponta dois caminhos: de um lado uma etapa da vida onde o indivíduo deixa a adolescência para se aventurar na fase adulta, onde é presente o caráter transitório da condição de ser jovem. De outro numa abordagem mais sociocultural, a condição juvenil tem mais a ver com um tipo de comportamento, a forma de se vestir, de se relacionar³³⁰.

Neste contexto, para este autor enquadrar determinado grupo em uma categoria juventude é, por demais simplificado, ao se considerar a variedade de concepções de juventude e a transitoriedade dessa passagem da fase infantil para a adulta. Em cada época, sociedade, as características mudam e com elas a concepção acerca da juventude. Sobre a utilização do parâmetro etário assim estabelece Pochmann: “Não causa surpresa, portanto, reconhecer que o componente etário que marca a juventude está condicionado a situações biopsicológicas e socioculturais temporárias e provisórias de identificação, com legitimação e representação próprias”³³¹.

Não obstante às críticas da utilização do critério da faixa etária, a ONU em 1985, primeiro ano proclamado como ano internacional da juventude³³² estabeleceu como jovens os indivíduos na faixa dos 15 (quinze) aos 24 (vinte e quatro) anos. Contudo, esse parâmetro pode variar conforme a realidade de cada país³³³. No caso do Brasil,

³³⁰ POCHMANN, 2004, p. 219.

³³¹ POCHMANN, 2004, p. 220.

³³² Mais informações sobre as ações da ONU para a juventude podem ser encontradas no sites <http://unicrio.org.br/juventude2010/> e http://juventude.gov.pt/Cidadania/AnoInternacionaldaJuventude/Informacoesparaentidades/Documents/apresentacao_ajj_institucional.pdf. Acesso em 15 de novembro de 2010.

³³³ Em 1985, ano aclamado como primeiro ano internacional da juventude a Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/14, definiu como jovens os pertencentes à faixa dos 15 (quinze) aos 24 (vinte e quatro) anos. Tal critério foi confirmado em 1995 por meio da Resolução 50/81. Sendo que a ONU faz a ressalva de que tal faixa pode variar conforme a realidade de cada país. RECH, Daniel; MOSER Cláudio. Direitos humanos no Brasil - Diagnósticos e perspectivas. Vol.2. Rio de Janeiro: Editora Maud, 2007. p. 400. VIDE Assembleia Geral das Nações Unidas. Programa de Acción *Mundial para los jóvenes hasta el año 2000 y años subsiguientes*. Resolução 50/81 de 1995. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N96/771/46/PDF/N9677146.pdf?OpenElement>. Assembléia Geral das Nações Unidas. Año Internacional de La Juventud: Participación, *desarrollo*, paz. Resolução 40/14 de 1985. Disponível em: < <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/485/01/IMG/NR048501.pdf?OpenElement> >. Acesso em 16 de novembro de 2010 (confirmar a forma de referência).

Pochmann defende o alargamento dessa faixa etária, por entender que a expectativa de vida aumentou no país e no mundo de forma geral. Nesse sentido pontua:

Em razão disso, já é considerável a quantidade de países que abandonaram o conceito de juventude circunscrito à faixa etária de 15 a 24 anos. [...] Parte-se do pressuposto de que a tradicional transição da adolescência para a fase adulta, estimada em 9 anos, passa a ser cada vez mais insuficiente para dar conta da crescente complexidade do tradicional ciclo de vida (bebê, infância, adolescência, juventude, vida adulta e velhice. [...] Atualmente, quando a expectativa média de vida encontra-se ao redor dos 70 anos no Brasil, aproximando-se rapidamente dos 100 anos para as décadas vindouras, torna-se fundamental identificar que houve alargamento da faixa etária circunscrita à juventude para algo entre 16 a 34 anos de idade.

Além da faixa etária estabelecida pela ONU e a sugestão do economista Marcio Pochmann, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Estatuto da Juventude (nº 4529/2004) que estabelece como jovens os pertencentes ao grupo daqueles que tem entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove anos), nestes termos:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto da Juventude destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990 e dos demais diplomas legais pertinentes³³⁴. (sem grifo no original)

Neste mesmo sentido a Política Nacional de Juventude de 2006³³⁵ coloca a questão da faixa etária de forma bem clara nestes termos: “no

³³⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 4529 apresentado em 25 de novembro de 2004. Dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/253910.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2010.

³³⁵ Este documento foi elaborado em 2006, pelos conselheiros e conselheiras do CONJUVE, que buscaram estabelecer diretrizes e recomendações para auxiliar na elaboração de Políticas Públicas para Juventude no Brasil. FREITAS, Maria Virgínia de (org.). Conselho Nacional de Juventude: natureza, composição e funcionamento - agosto 2005 a março de 2007. Brasília, DF/São Paulo: CONJUVE; Fundação Friedrich Ebert; Ação Educativa, 2007. Disponível em:

aspecto da categoria etária, ainda que se incorra em imprecisões – pois em algum nível toda categorização é, obrigatoriamente, imprecisa e injusta – é considerado jovem no Brasil o cidadão com idade compreendida entre os 15 e 29 anos”³³⁶. Segundo o mesmo documento esse padrão é utilizado internacionalmente sendo que dentro de tal faixa estariam três sub-faixas, assim definidas:

- ✓ Adolescentes-jovens: indivíduos com idade entre 15 (quinze) e 17 (dezesete) anos;
- ✓ Jovens-jovens: na faixa etária dos 18 (dezoito) aos 24 (vinte e quatro);
- ✓ Jovens-adultos: pessoas com idade entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos³³⁷.

Do artigo mencionado no Projeto de Lei do Estatuto da Juventude, bem como da Política Nacional, a que se pensar se a faixa etária sugerida realmente é a mais apropriada. Para tanto inicialmente se analisará a questão da compatibilidade dessa faixa etária com os seguintes diplomas legais/ramos do Direito: Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, Código Penal e Direito do Trabalho.

Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a que se pensar se os indivíduos na faixa de 15 (quinze) até os 18 (dezoito) anos se encaixam de forma harmônica tanto na categoria de adolescente, como na de jovem. A resposta dos proponentes do Projeto em relação à questão é a seguinte:

Um dos pontos controversos, por exemplo, é a conceituação do termo juventude. Porém não tivemos outro caminho que não fosse o aspecto cronológico para caracterizá-la, o que fizemos por meio da fixação de uma faixa etária compreendida entre 15 e 29 anos. Essa escolha, todavia, não conflitará com o Estatuto da Criança e do

<<http://conjuve.org/wp-content/uploads/2010/10/3-Livro-II-do-CONJUVE.pdf>>. Acesso em 15 de novembro de 2010.

³³⁶ REYES, Regina Célia et al. (orgs.). Política Nacional de Juventude: diretrizes e perspectivas. São Paulo: Conselho Nacional de Juventude. Fundação Friedrich Ebert, 2006. p. 5 Disponível em: < <http://www.secretariageral.gov.br/Juventude/Cons/.arquivos/conjuve> >. Acesso em 15 de novembro de 2010.

³³⁷ Política Nacional de Juventude: diretrizes e perspectivas, 2006, p. 5.

Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção de adolescente, definida nessa lei como pessoa entre 12 e 18 anos de idade, na medida em que não estabelece o mesmo tratamento dado nesse diploma. Para a faixa etária contemplada no ECA, o Estatuto da Juventude disporá sobre direitos suplementares ainda não assegurados aos jovens entre 15 e 18 anos. (sem grifo no original)

A princípio então não haveria incompatibilidade, mas sim uma complementação do já existente Estatuto da Criança e do Adolescente com o Projeto de Lei do Estatuto da Juventude.

Em relação ao Código Civil a que se pensar na faixa etária dos 18 (dezoito) aos 29 (vinte e nove) anos, pois o Código assim estabelece:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Mas para essa faixa etária o raciocínio utilizado na justificação do Projeto de Lei em relação à compatibilidade entre este e o ECA também funciona, no seguinte sentido: o Estatuto apenas traria a esse grupo um complemento do que o Código Civil não contempla.

Quanto ao Código Penal ao tratar da questão da imputabilidade assim determina:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Assim a partir dos 18 (dezoito) anos em matéria imputabilidade penal o que vai vigor é o Código Penal e legislação correlata, uma vez que o Projeto de Lei do Estatuto da Juventude não prevê regramento especial em relação à matéria. Dessa forma não existe conflito de normas, sendo os diplomas compatíveis.

Em relação à questão do Direito do Trabalho, este trata do trabalho do adolescente de forma específica, sendo complementado e harmonizado pelas previsões constitucionais pertinentes e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No Brasil a questão da idade para trabalhar pode ser sistematizada nos seguintes termos:

- ✓ Dos 14 (catorze) aos 16 (dezesseis) só é permitido o trabalho na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII, da CRFB/88; art. 403, *caput*, da CLT; art. 60 da Lei 8069/90);
- ✓ Dos 16 (dezesseis) até os 18 (dezoito) é permitido trabalhar, desde que não seja tal trabalho: a) noturno, perigoso ou insalubre (art. 7, XXXIII da CRFB/88); b) realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (art. 67, III da Lei 8069/90 e art. 403, parágrafo único da CLT); c) - realizado em horários e locais que não permitam a frequência escolar (art. 67, IV da Lei 8069/90 e e art. 403, parágrafo único da CLT); d) em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (art. 405, II da CLT);
- ✓ Dos 18 ao 24 anos a única regra especial é destinada aos aprendizes (arts. 428 e 433 da CLT).

Portanto a questão da faixa etária em relação à época de preparação para o trabalho/profissionalização e efetiva inserção no mercado e/ou em atividade que gere renda, é um pouco mais delicada. Deve se pensar se as disposições existentes são plenamente compatíveis como o que dispõe o Projeto de Lei nº 4529/04 na parte específica que trata do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda.

O art. 41 do Projeto de Lei mencionado assim dispõe: “Art. 41. Ao jovem entre quinze e vinte e nove anos é assegurada bolsa-trabalho”. Tal disposição não parece colidir com as disposições legais já citadas. Isso porque as disposições legais estabelecem as idades mínimas para trabalhar (dos 16 anos) e para se profissionalizar através da aprendizagem (14 anos). Mas não tratam da questão do recebimento de bolsa-trabalho.

O art. 42 fala que é devida uma formação profissional ao jovem maior de quinze anos que cumpra medidas socioeducativas. O que também parece ser compatível com a legislação já existente.

Mas um ponto a ser observado é que o Capítulo X do Projeto de Lei nº 4529/04, que trata do Direito à Profissionalização ao Trabalho e à Renda, não estabelece distinções etárias, para além das disposições acima citadas. Ao contrário do Estatuto da Criança e do Adolescente que

nos art. 60 e 65, explicitamente menciona a questão da idade, o Estatuto da Juventude não estabelece esse tipo especificação³³⁸.

O art. 40, I, do Projeto de Lei fala em articulação entre educação formal e profissional, uma completando a outra, mas não fala quando o jovem poderá iniciar a profissionalização. Tal ideia só fica mais clara pela dicção da Lei 9394/96 (art.s 36-A a 36-D) que permite o ensino profissional no ensino médio. Considerando assim que a idade média de ingresso no ensino médio é de 14 ou 15 anos, infere-se que a Profissionalização que se defende no Projeto do Estatuto possa acontecer a partir dos 15 anos, segundo o que dispõe a regra geral do Projeto de Lei 4529/04 (que estabelece com jovens os indivíduos que tem entre 15-29 anos). Tal situação poderia gerar o seguinte problema de ordem prática: aquele que ingressa no primeiro ano do ensino médio ainda com 14 (catorze) anos, não seria considerado jovem e portanto não se enquadraria nas disposições do Estatuto. Por isso, que certamente o Projeto precisa ser revisto e tais diretrizes precisam ser discutidas.

3.4 A FALTA DE OPORTUNIDADES DE EMPREGO PARA OS JOVENS: ALGUNS DADOS ILUSTRATIVOS

Segundo o Relatório Anual de Informações Sociais – RAIS³³⁹, realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ao se pesquisar acerca do estoque de empregos formais nos anos de 2008 e 2009, pelo parâmetro da faixa etária, pode-se chegar a algumas constatações, conforme os dados apresentados abaixo:

³³⁸ Ainda que ambos os dispositivos o Estatuto da Criança e do Adolescente atualmente estejam defasados e devam ser interpretados à luz do art. 7º, XXXIII, CRFB/88 que não permite em hipótese alguma o trabalho aos que tenham menos que 14 (catorze) anos, merecem ser citados, pois discriminam a idade mínima que os indivíduos podem trabalhar e/ou se profissionalizar, o que não acontece no Projeto de Estatuto da Juventude. Quanto a essa omissão, a resposta para idade mínima para o início da profissionalização e /ou trabalho pode ser encontrada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

³³⁹ “A Relação Anual de Informações Sociais - RAIS é um Registro Administrativo de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, instituída pelo Decreto nº 76.900/75, com o objetivo de fiscalizar e gerar estatísticas sobre o mercado de trabalho formal”. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Características do Emprego Formal segundo a Relação Anual de Informações Sociais – 2009. Brasília, 2009, p. 1. Disponível em: < http://www.mte.gov.br/pdet/arquivos_download/rais/resultado_2009.pdf>. Acesso em 28 de novembro de 2010.

**Tabela 5 - Estoque de empregos formais segundo faixa etária
Brasil - 2008 e 2009**

Faixa Etária	2008	2009	Var. Abs.	Var. Rel. (%)
De 16 a 17 anos	359.872	365.139	5.267	1,46
De 18 a 24 anos	6.891.002	7.071.201	180.199	2,61
De 25 a 29 anos	6.950.316	7.166.801	216.485	3,11
De 30 a 39 anos	11.289.652	11.919.579	629.927	5,58
De 40 a 49 anos	8.652.735	9.014.868	362.133	4,19
De 50 a 64 anos	4.976.360	5.349.143	372.783	7,49
65 anos ou mais	297.909	320.620	22.711	7,62
Total	39.441.566	41.207.546	1.765.980	4,48

Fonte: RAIS - Dec. 76.900/75

Elaboração: CGET/DES/SPPE/MTE

Obs: as informações de Ignorado estão incorporados no Total³⁴⁰

Antes de se fazer qualquer ponderação sobre estes dados, será transcrita a análise inserta no próprio Relatório Anual de Informações Sociais, uma vez que este trabalho é elaborado com o viés da Ciência Social do Direito e tal análise implicaria conhecimentos que extrapolam os da autora do presente estudo. Desta forma, em cotejo com a tabela acima exposta o RAIS a analisa, nestes termos:

Quando se toma como parâmetro o recorte por faixa etária, os dados revelam elevação do emprego em todos os níveis, beneficiando inclusive a população mais vulnerável, jovens e pessoas com mais idade. Os crescimentos mais expressivos ocorreram na faixa de 65 anos ou mais (+7,62% ou +22,7 mil postos), seguida da faixa de 50 a 64 anos (+7,49% ou +372,8 mil postos). Em contrapartida, os aumentos percentuais mais modestos ocorreram no outro

³⁴⁰ Características do Emprego Formal segundo a Relação Anual de Informações Sociais – 2009. p. 9. Disponível em: < http://www.mte.gov.br/pdet/arquivos_download/rais/resultado_2009.pdf>. Acesso em 28 de novembro de 2010.

extremo, ou seja, nas faixas de 16 a 17 anos (+1,46% ou +5,3 mil postos) e de 18 a 24 anos (+2,61% ou +180,2 mil postos). Esse comportamento pode estar sinalizando uma opção ou oportunidade de maior permanência dos jovens na escola, antes de ingressar no mercado de trabalho. (sem grifo no original) ³⁴¹

Percebe-se assim que o aumento dos postos de trabalho é menos expressivo em relação aos jovens na faixa dos 16 (dezesseis) aos 29 (vinte e nove). E segundo informa o texto, tal fato pode indicar que o ingresso no mercado de trabalho esteja acontecendo de maneira mais tardia. Mas, na prática, tal índice também pode mostrar que faltam oportunidades para os jovens. É neste sentido que se mostra um estudo do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – IBASE sobre as juventudes sul-americanas.

Segundo a referida pesquisa realizada em 2009, o Brasil tem um número de 48.000.000 de jovens, o que representa cerca de 26% da população geral do país, num universo populacional de 183.987.291 de pessoas. Segundo este estudo 49,7 milhões de brasileiros (26, 2% do total da população do país) tem entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e dentro deste grupo, destaca-se a faixa etária que vai dos 18 (dezoito) aos 29 (vinte e nove) anos que representa 21,1% da população total, ou seja, 40 milhões de brasileiros estão neste grupo ³⁴².

E ao se buscar conhecer melhor o perfil dos jovens sul-americanos ficou evidente a expressiva preocupação deste grupo em ter mais oportunidades de emprego, manifestada em pesquisa de opinião, cujo resumo pode-se ver no quadro abaixo:

³⁴¹ Características do Emprego Formal segundo a Relação Anual de Informações Sociais – 2009. p. 9 e 10. Disponível em: < http://www.mte.gov.br/pdet/arquivos_download/rais/resultado_2009.pdf>. Acesso em 28 de novembro de 2010.

³⁴² Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase). Livro das Juventudes Sul-Brasileiras.. Disponível em: http://www.ibase.br/userimages/livros%20das%20juventudes_FINAL1.pdf. Acesso em 12 de novembro de 2010. p. 43 e 44.

Categoria	Argentina	Brasil	Chile	Bolívia	Paraguai	Uruguai
Ter mais oportunidades de trabalho	48.2	61.4	47.9	38.8	59.2	61.3
Estudar e ter diploma universitário	29.6	20.2	16.9	32.7	22.7	11.4
Ser ouvido e atendido pelos governantes	10.2	5.7	12.2	14.5	9.0	9.8
Garantia e segurança de melhores salários/ganhos financeiros	5.6	6.7	15.7	5.1	4.9	7.6
Liderar /participar de movimentos pela transformação política	3.8	4.1	5.0	5.0	2.1	3.2
Viajar e trabalhar no exterior	1.5	1.7	1.9	3.4	1.8	5.5
Nenhuma das anteriores	1.0	0.3	0.5	0.6	0.3	1.1

Fonte: Pesquisa Juventudes Sul-americanas: diálogos para a construção da democracia regional, Ibase, Pólis, 2009³⁴³.

Em todos os países pesquisados, Brasil, Argentina, Chile, Bolívia, Paraguai e Uruguai a preocupação em ter uma oportunidade de trabalho ficou em primeiro lugar entre aquilo que juventude desses países entende como mais importante. Logo traçando um paralelo entre as pesquisas acima referidas - do IBASE e do RAIS - no Brasil, percebe-se como explicação mais plausível para o fato apontado no RAIS da existência menos postos de trabalho para juventude como falta

³⁴³ INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS (IBASE). **Livro das Juventudes Sul-Brasileiras**. p. 43 e 44. Disponível em: <http://www.ibase.br/userimages/livros%20das%20juventudes_FINAL1.pdf>. Acesso em 28 de novembro.

de oportunidades e não necessariamente um ingresso mais tardio dos jovens no mercado.

Vê-se, portanto, que a preocupação com o emprego entre os jovens é muito presente. O desemprego juvenil pode vir, como já foi dito, pela falta de oportunidades, como conjuntamente ou não, com a falta de capacitação profissional. Apesar dos esforços em maior ou menor escala de inserir os jovens no mercado de trabalho, a questão do desemprego para esta categoria é notória. A OIT, em 2006, organizou dados sobre o desemprego dos jovens na América Latina e Caribe. Os jovens representavam no recorte escolhido 19% da população geral, ou seja, aproximadamente 102 milhões de habitantes:

Atualmente, cerca de 57 milhões de jovens trabalham ou desejam trabalhar; desses, aproximadamente 9,5 milhões estão desempregados, o que representa 42% de todo o desemprego da região. No entanto, as taxas de desemprego aberto entre os jovens – que equivalem ao dobro das taxas médias de desemprego aberto – não refletem o problema dos jovens em termos de trabalho na sua real magnitude. Numa perspectiva mais ampla, pode-se afirmar que existe uma porcentagem de 21% de jovens, ou seja, 22 milhões, que não estudam nem trabalham. Os jovens empregados também enfrentam problemas específicos. Dada sua escassa formação e experiência de trabalho, eles geralmente acabam aceitando os trabalhos mais precários.³⁴⁴

Pela leitura dos dados mostrados de maneira exemplificativa, pode-se perceber que a questão do desemprego juvenil merece estudos e ações que possam minimizar este quadro.

E como a formação profissional pode influenciar na questão do emprego dos jovens? Inicialmente a que se observar que ela acontece em dois momentos: a) inicialmente, antes de ingressar no mundo de trabalho, onde o indivíduo busca formação que o capacite para um

³⁴⁴ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO BRASIL. Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. Disponível em: < <http://www.oitamericas2006.org>>. Acesso em 10 de novembro de 2010, p. 53.

emprego na sua área de conhecimento; b) no decorrer do trabalho, para se manter competitivo no mercado de trabalho³⁴⁵.

Dar-se-á ênfase neste trabalho para o primeiro momento de formação, ou seja, aquele que antecede, prepara o jovem para ingressar no mercado de trabalho. Nesta fase o indivíduo encontra dificuldades por várias razões entre as quais se destacam duas: a falta de capacitação e de experiência, como já foi dito anteriormente.³⁴⁶

Interessante observar que justamente essas duas razões: formação educacional e experiência foram destacadas na pesquisa realizada pelo IBASE que resultou no já mencionado Livro das Juventudes. É o que se pode observar no quadro abaixo:

Tabela 15 - Qualidade mais importante para que um (a) jovem consiga trabalho (em %)

Categoria	Argentina	Brasil	Chile	Bolívia	Paraguai	Uruguai
Experiência	27.3	36.8	23.5	50.6	33.9	26.6
Grau de escolaridade	35.3	37.4	38.5	12.9	26.6	27.9
Recomendação de pessoas influentes	13.2	10.2	14.9	10.2	19.3	14.3
Aparência	4.8	2.6	6.4	2.2	2.6	5.3
Conhecimento de novas tecnologias	14.7	11.0	12.6	20.0	16.2	24,9
Idade	4.1	1.9	3.5	3.2	1.0	3.1
Nenhuma das anteriores	0.7	0.1	0.5	0.8	0.5	1.2

Fonte: *Pesquisa Juventudes Sul-americanas: diálogos para a construção da democracia regional*, Ibase, Pólis, 2009³⁴⁷

³⁴⁵ OLIVEIRA, 2004, p. 121.

³⁴⁶ OLIVEIRA, 2004, p. 121.

³⁴⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS (IBASE). **Livro das Juventudes Sul-Brasileiras**. p. 53. Disponível em: <http://www.ibase.br/userimages/livros%20das%20juventudes_FINAL1.pdf>. Acesso em 28 de novembro.

Deste quadro, pode-se observar que os jovens vêm a escolarização e a experiência profissional como qualidades para se obter um trabalho. No Brasil 36,8% dos jovens se preocupam com a experiência e 37,4% com o grau de escolarização.

E, essas duas causas vistas pelos jovens como requisitos para se conseguir um trabalho, são, ainda que não exclusivamente as únicas, razões para o quadro de desemprego juvenil que se apresenta no Brasil e no mundo. E a questão da profissionalização, que pode se dar tanto pelo processo educacional tradicional como pela experiência em ambiente de trabalho voltada à educação (como na aprendizagem e no estágio), é o foco deste trabalho. Por essa razão, será visto no subitem que se segue: a relação entre a dificuldade dos jovens de inserção no mercado de trabalho e a falta de capacitação³⁴⁸.

3.4.1 A transição entre a vida escolar e o ingresso no mundo do trabalho: o papel da formação profissional.

O jovem começa a pensar em trabalhar no momento da transição escola-emprego. Segundo Oris de Oliveira existem quatro modelos de transição: o japonês, o alemão, o francês e o americano³⁴⁹.

No modelo japonês a formação se dá de duas formas: nas grandes empresas ou em escolas profissionais. No primeiro caso, o jovem adquire diversificadas competências dentro do ambiente de trabalho, passando por vários postos de trabalho. A educação neste caso é seguida pela admissão. Já no segundo caso aquele se forma em escolas profissionais é absorvido pelas pequenas e médias empresas³⁵⁰.

Na Alemanha, a formação é dividida entre formação geral e experiência prática no universo do trabalho. A parte da prática se dá na empresa por meio de contrato de trabalho, onde os aprendizes são financiados por um sistema dual, ou seja, as despesas são pagas parte pelo Governo, parte pelas empresas.

O modelo francês prioriza a escola, sendo assim mais estimulada a educação tradicional que passa pela formação superior. Neste país,

³⁴⁸ A questão da falta de experiência será abordada no capítulo 4 (quatro) do presente trabalho, no item 4.3 que tratará da possibilidade de criação de um Estatuto do Jovem Trabalhador. Neste item será proposto que tal situação não restrinja a contratação dos jovens, sendo dadas a eles outras opções de competir por um posto de trabalho que possam suprir essa falta de experiência. O exemplo principal é capacitação profissional, ou seja, ou o indivíduo tem a experiência ou tem a formação uma formação condizente com o cargo que pleiteia.

³⁴⁹ OLIVEIRA, 2004, p. 121.

³⁵⁰ OLIVEIRA, 2004, p. 121.

segundo Oliveira, a ponte entre escola e trabalho ainda há que ser construída de forma mais significativa³⁵¹.

O sistema norte-americano caracteriza-se por oferecer formação mais ou menos padrão até o final do secundário para todos os jovens, que, após esta fase, encaminham-se ou para universidades ou para uma formação profissional mais flexível.

Essa diversidade de modelos varia quanto ao local onde se dá o processo educacional e o meio de ligação entre a escola e o mundo do trabalho. Mas uma coisa é unânime aquele jovem que possui formação educacional e/ou profissional precária não consegue alcançar os melhores postos de trabalho. Por isso mesmo, a profissionalização de qualidade é fundamental para os jovens. Somente a capacitação eficiente, que considere a dignidade e a condição juvenil desses indivíduos, é capaz de ajudá-los numa inserção positiva no mercado de trabalho.

Outra questão que interfere na trajetória entre o estudo e o ingresso no mundo do trabalho – e conseqüentemente com a questão do emprego e formação da juventude – é a mudança da sociedade de industrial para de conhecimento. Essa mudança impõe uma diferente formação profissional mais alargada e multifacetada³⁵². Considerando-se as mudanças na sociedade de hoje, o mercado de trabalho tornou-se mais exigente: novas capacidades são necessárias para atender às novas tecnologias, às novas formas de organização de trabalho, às exigências da economia. E, neste sentido, o foco passa a ser o conhecimento, ou seja, o potencial humano está em primeiro plano. Tendo o jovem, grande capacidade de absorver os conhecimentos desta sociedade de informação, precisa então de oportunidades de formação, seja pela educação profissional, em nível médio e superior (cursos de tecnólogos), seja por estágios e dentro do ensino superior tradicional.

Segundo Pochmann, o papel da educação neste novo paradigma de sociedade deve ser nos seguintes moldes:

O novo compromisso do sistema educacional e de formação profissional se daria com forte ênfase na etapa inicial e teria continuidade ao longo da vida ativa, [...]. A educação geral, portanto exigiria

³⁵¹ OLIVEIRA, 2004, p. 121.

³⁵² POCHMANN, Marcio. Juventude em busca de novos caminhos no Brasil. In: In: VANNUCHI, Paulo, NOVAES, Regina. **Juventude e Sociedade: Trabalho, Educação, Cultura e Participação**. 1 ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 224.

mais tempo de vida da juventude, comprometida desde já, com a aprendizagem teórica e prática, capaz de potencializar as oportunidades do conhecimento. Assim, somente a postergação do ingresso do jovem no mercado de trabalho é coetânea com os desafios da sociedade do conhecimento³⁵³.

Assim, o autor propugna pela maior duração do tempo de estudo com o ingresso mais tardio no mercado de trabalho, pois o conhecimento a ser adquirido é mais exigente e, para se alcançar uma formação compatível, o jovem deve se preparar mais e com maior qualidade:

[...] a postergação da inatividade juvenil possibilita a ampliação da escolaridade e a melhor preparação para o ingresso no mercado de trabalho o mais tardiamente possível. Para isso torna-se fundamental o fim da condenação ao trabalho precoce para a maior parte dos jovens brasileiros, o que somente seria possível com a implementação de um programa nacional de transferência de renda capaz de financiar a inatividade, assim como ocorre privadamente aos jovens pertencentes às famílias ricas.

Essa é uma das razões que, neste trabalho, defende-se o enquadramento do jovem numa faixa etária entre 18-29 (dezoito e vinte e nove) anos. E não dos 15 aos 29 anos, como se apresenta no Projeto de Lei do Estatuto da Juventude.

Entende-se primeiramente, que aqueles que têm entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos já possuem o amparo específico tanto em normas internacionais (como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989) como nacionais, como a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90).

Na seara trabalhista, os adolescentes (na faixa dos 14-18 anos) já possuem bons mecanismos legislativos de proteção e o fim principal da Doutrina da Proteção Integral é protegê-los, enquanto sujeitos em desenvolvimento e não estimulá-los à preparação e ingresso precoces no mundo do trabalho. No caso da juventude para além da proteção, o fito precípua é a promoção dos direitos. Neste sentido, regularizar o Direito

³⁵³ POCHMANN, 2004, p. 224.

à Profissionalização, já garantido pela Emenda Constitucional nº 65 é incentivar esse jovens a se preparem de forma mais eficaz e oportuna para o trabalho. Tal iniciativa evidentemente não suficiente para atender ao problema do desemprego juvenil seria um bom auxílio para ajudar a juventude a alcançar, trabalhos que sejam compatíveis com a sua dignidade.

3.5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À FORMAÇÃO DO JOVEM: BREVE INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no histórico das políticas públicas direcionadas para estímulo da profissionalização da juventude brasileira nas décadas de 1990 e 2000, faz-se necessário definir o que é “política pública”, para só então contextualizá-la na realidade brasileira de direitos a serem conquistados pelos jovens do país, especialmente o da conquista do emprego que, por sua vez, deve espelhar o princípio da dignidade da pessoa humana, tese central deste trabalho.

A busca do ser humano pela satisfação de suas necessidades, produzindo bens e serviços de uso e, ao mesmo tempo, produzindo bens (ou prestando serviços) que satisfaçam o grupo social em que vive, denomina-se atividade econômica. Tal atividade é exercida dentro de um espaço, denominado mercado, onde agem os participantes da atividade econômica – os agentes econômicos (aqueles que exercem atividade empresarial) – e são encontradas a oferta e a procura dos produtos ou serviços por ele oferecidos, determinando sua qualidade e quantidade. Neste mesmo espaço econômico (mercado) atuam pessoas que vendem sua força de trabalho (trabalhadores) a tais agentes econômicos, em troca de expressão monetária equivalente, a fim de sobreviverem dignamente.

É preciso, todavia, para que a atuação destes agentes econômicos seja eficaz em todas as faixas etárias, que a atuação do Estado dê-lhes oportunidade e liberdade suficientes para entrarem, permanecerem ou saírem de acordo com suas vontades³⁵⁴, sejam empresários, sejam trabalhadores.

Dito de outra forma cabe ao Estado regular, da melhor maneira possível, o convívio pacífico das inúmeras e cada vez mais complexas relações entre as atividades econômicas e aqueles que as exercem, sejam estes os que oferecem, demandam bens ou serviços, ou, ainda, que

³⁵⁴ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Lei de proteção da concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 1-2.

oferecem sua força de trabalho na produção e circulação de bens. Incumbe-lhe, também, capacitar os agentes econômicos para que possam competir, em condições dignas, um espaço neste mercado, até porque, na conjuntura social e econômica do mundo, é muito difícil conceber a idéia de mercados perfeitos, compostos por agentes econômicos em condições de igualdade, insuscetíveis de qualquer tentativa de eliminação entre si próprios³⁵⁵.

O que é bem mais comum – e preocupante – para a sociedade são as grandes diferenças existentes entre os participantes do mercado, a ponto de gerarem a possibilidade – sempre iminente – da ocorrência de dominação pelos mais fortes ou experientes, em detrimento dos mais fracos e inexperientes, que não conseguem competir e desaparecem, deixando o mercado a mercê do controle de poucos agentes econômicos, fora os prejuízos para os consumidores dos bens e serviços produzidos por estes agentes³⁵⁶.

Nesse sentido, historicamente a melhor maneira encontrada pelos Estados modernos para a proteção da economia foi por meio de sua disciplina normativa, sobretudo a partir do século XVIII em diante, com o advento da Revolução Industrial. A regulamentação jurídica do comportamento dos agentes econômicos no mercado fazia-se necessária, desde aquela época, para que fosse possível equilibrar, de um lado, o livre mercado e, de outro, a proteção contra seus efeitos autodestrutíveis sobre a população de todos os segmentos sociais³⁵⁷.

Pois justamente esta necessidade da presença do Estado no mercado e na vida das pessoas por meio da elaboração de leis, somadas à preocupação em colocá-las em prática, que se pode conceituar como “política pública”. Política pública é, pois, uma modalidade de intervenção do Estado na economia e nas relações sociais por meio da elaboração de leis que, por sua vez, consubstanciam princípios e regras que direcionam determinados setores sociais, cuidando, quanto à execução das referidas políticas, em estabelecer atividades capazes de concretizar as metas legalmente previstas. As políticas públicas estatais

³⁵⁵ CASTAGNA, Fabiano Pires. **A legalidade da aplicação da Tabela de Honorários Médicos pela Associação Médica Brasileira e suas associadas**. Monografia (graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2000, p. 9-10.

³⁵⁶ CASTAGNA, 2000, p. 38-40.

³⁵⁷ RÍOS, Aníbal Sierralta. *Introducción a la Juseconomía*. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 1996, p. 51.

podem ser realizadas conjuntamente com o setor privado, organizações governamentais ou não-governamentais³⁵⁸.

Beatriz Azevedo, com enfoque mais voltado para as iniciativas focadas no direito de profissionalização da juventude, afirma que existem dois tipos de política pública: uma de natureza passiva, onde o Estado estabelece mecanismos legais e de execução de natureza compensatória, como é o caso do seguro-desemprego, abono salarial, redução da jornada de trabalho, incentivos fiscais e bolsas para que jovens permaneçam estudando, dentre outros benefícios exemplificadamente citados pela autora³⁵⁹.

Já as políticas públicas de natureza ativa compreendem medidas (a) que atuam pela oferta de trabalho, tais como programas de formação e reciclagem profissional e intermediação de mão-de-obra jovem para determinados serviços e (b) políticas que objetivam aumentar os postos de trabalho, como a criação de cooperativas, incentivos ao empreendedorismo jovem e à contratação de jovens, oferta de crédito, dentre outros³⁶⁰.

Seja na sua dimensão ativa ou passiva, fato é que a atuação estatal no domínio econômico privado torna-se parte de uma ação organizada, com o objetivo de eliminar as diferenças entre as leis destinadas ao setor – dentre elas destaca-se, sobremaneira, a CRFB/88 – e a realidade nacional. Nesse sentido, todos os órgãos governamentais envolvidos têm o dever de direcionar suas atividades conforme preceituado no ordenamento, o que significa dizer seguindo a orientação dos princípios e regras aplicáveis, empreendendo todos os meios constitucional e legalmente disponíveis para atingir tal intento. O Direito, em tal contexto, constitui-se numa técnica social específica que pode estabelecer, em maior ou menor grau, o modo como os agentes que atuam num meio social específico se relacionam, provocando neles certas condutas, positivas ou não. A isto se chama, portanto, “política pública”³⁶¹.

É pela plena capacidade de empregar o Direito como forma de concretização de políticas públicas eficazes e condizentes com o princípio da dignidade da pessoa humana, que se crê, mediante este trabalho científico, na adoção de políticas públicas de desenvolvimento do direito à profissionalização da juventude.

³⁵⁸ CASTAGNA, 2000, p. 38-40.

³⁵⁹ AZEVEDO, Beatriz. **Políticas públicas de emprego. A experiência brasileira**. São Paulo: Associação Brasileira de Estudos do Trabalho – ABET, 1998, p. 16.

³⁶⁰ AZEVEDO, 1998, p. 16.

³⁶¹ CASTAGNA, 2000, p. 38-40.

Para tanto é preciso, previamente à análise mais detida do que o Direito pode fazer na atualidade pela eficiente profissionalização da juventude brasileira – o que se fará no terceiro e derradeiro capítulo –, que se faça breve digressão histórica das políticas públicas passadas existentes no Brasil; dessa forma, o presente subitem intenta descobrir se tais políticas auxiliaram na dignidade do jovem em sua difícil busca pelo trabalho.

Quando se procura relacionar categorias como “política pública” e “juventude”, é preciso assinalar que se trata de:

[...] uma fase etária intermediária, de transição da adolescência para a vida adulta. Devido a sua complexidade, essa fase etária, geralmente de dependência econômica e associada à educação e à formação – próxima da constituição de uma vida familiar e profissional própria – vem deixando de ser cada vez mais um espaço de decisão privada para se transformar em agenda de intervenção pública³⁶².

Esta preocupação estatal com condição juvenil é relativamente recente na história humana. Nas sociedades agrárias espalhadas pelo mundo, antecessoras das industriais, a juventude acabava limitada ao trabalho sem maior ingerência estatal, uma vez que sempre foi muito comum crianças de 5 a 6 anos envolvidas com trabalhos domésticos domésticas e agropastoris, comprometidas precocemente com o trabalho de manter a família que estão inseridas, desde a mais tenra idade até a proximidade da morte³⁶³.

Nas sociedades mais industrializadas a interferência pública nas relações de trabalho da juventude na sociedade é mais marcante, procurando desincumbir crianças e adolescentes do trabalho fundado na necessidade de sobrevivência³⁶⁴.

Mas a atuação estatal só se tornou mais efetiva pela implementação de políticas públicas que buscavam financiar a inatividade de crianças e adolescentes, seja melhorando o ensino público, seja propiciando bolsas de estudos para as crianças mais carentes, evitando assim seu ingresso precoce no mercado de

³⁶² POCHMANN, Márcio. Juventude em busca de novos caminhos no Brasil. VANNUCHI, Paulo, NOVAES, Regina. **Juventude e Sociedade: Trabalho, Educação, Cultura e Participação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 217.

³⁶³ POCHMANN, 2004, p. 217.

³⁶⁴ POCHMANN, 2004, p. 218.

trabalho³⁶⁵. Assim nos países considerados mais desenvolvidos, segundo o renomado economista Márcio Pochmann, observa-se “[...] uma presença apenas residual de pessoas de 15 a 24 anos no mercado de trabalho”³⁶⁶.

No entanto, a realidade brasileira é bastante diversa. Dentro da atual sociedade de conhecimento, na qual o país também está inserido, é cada vez mais notória a inclinação e a necessidade da juventude em buscar, antes de trabalhar, uma formação educacional/profissional mais acurada. Isso porque o conhecimento é fator decisivo na trajetória profissional e a juventude só será contemplada com este conhecimento de forma satisfatória através de políticas públicas de incentivo para os jovens como a elevação da escolaridade e a distribuição de bolsas de estudo³⁶⁷.

3.5.1 Políticas Públicas Brasileiras direcionadas à Profissionalização dos jovens da década de 1990

Partindo do conceito de política pública, ver-se-á neste subitem e no seguinte algumas das políticas públicas brasileiras da história brasileira recente na busca pela qualificada profissionalização do jovem nas décadas de 1990 e 2000. O recorte temporal dá-se porque justamente nas últimas décadas, principalmente após a estabilização econômica do chamado Plano Real (1993 em diante), o Brasil tem experimentado, com altos e baixos, impulso econômico significativo sem que, necessariamente, para tanto, tenha-se dedicado maior atenção à juventude do país, com ênfase para a qualificação do jovem. Desta forma chegar-se-á de maneira mais contextualizada às políticas recentes voltadas para essa área, tema do terceiro capítulo, onde se coteja o princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro axiológico de análise do que o Direito oferece – e poderá ainda oferecer – para respeitar, em sua integridade humana, a juventude do Brasil.

Iniciando, neste subitem, pela década de 1990, afirma-se, preliminarmente, que o Brasil não possuía, como grande parte dos países da América Latina, uma lei que representasse política pública focada nos direitos da juventude em áreas como saúde, educação, cultura, trabalho, desporto, lazer e trabalho. Sinal disto são as leis dispersas sobre o assunto, que além de não tratarem a juventude como

³⁶⁵ POCHMANN, 2004, p. 218.

³⁶⁶ POCHMANN, 2004, p. 218.

³⁶⁷ POCHMANN, 2004, p. 218 e 219.

uma categoria com necessidades específicas – no máximo se referia à juventude como uma espécie de “estágio inicial” da idade adulta, desvestida de necessidades peculiares –, voltavam-se para estratégias emergenciais de curto prazo, ou sem maior concatenação com uma política geral para este carente segmento social do país³⁶⁸.

Na década de 1990, dentre as leis que, de certa maneira, buscaram, ao menos, preocupar-se com o direito do jovem ao emprego e conseqüente profissionalização, merecem destaque, pela direta pertinência com o tema desta Dissertação, o denominado PLANFOR – Plano de Educação Profissional, executado pelo Ministério do Trabalho, e o programa Capacitação Solidária, ambos sob a égide do governo do ex-Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso³⁶⁹.

A tais programas foram acrescentados outros tantos, direcionados para as mais variadas necessidades dos Jovens, em áreas como educação (Projeto Escola Jovem), esportes (Jogos para a Juventude), justiça (Serviço Civil Voluntário) e saúde (Programa de Saúde do Adolescente e do Jovem)³⁷⁰.

No entanto, como anteriormente dito, concentrar-se-á nos programas direcionados para o acesso à profissionalização e trabalho da juventude brasileira.

O primeiro deles é o PLANFOR – Plano de Educação Profissional, executado pelo Ministério do Trabalho. Criado em 1995 pelo Ministério do Trabalho, tinha por objetivo geral mobilizar e articular a infra-estrutura de qualificação profissional existente no país, para treinar pelo menos 20% da População Economicamente Ativa (PEA). O financiamento das atividades do PLANFOR provinha de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), através de resoluções do seu Conselho Deliberativo, mobilizando programas nacionais, programas estaduais e programas emergenciais, assim como mecanismos de parcerias, as Parcerias Nacionais e Regionais (PARCs) e Planos Estaduais de Qualificação (PEQs)³⁷¹.

O PLANFOR envolvia instâncias administrativas que incluíam a Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério

³⁶⁸ UNESCO. Políticas Públicas de/para/com juventudes. Brasília: UNESCO, 2004, p. 83.

³⁶⁹ UNESCO. Políticas Públicas de/para/com juventudes. Brasília: UNESCO, 2004, p. 97.

³⁷⁰ UNESCO. Políticas Públicas de/para/com juventudes. Brasília: UNESCO, 2004, p. 97.

³⁷¹ CARDOSO, Larry C.; FAÇANHA, Luís Otávio; MARINHO, Alexandre. Avaliação de Programas Sociais (PNAE, PLANFOR e PROGER): eficiência relativa e esquemas de incentivo. In: Texto Para Discussão nº 859. Rio de Janeiro, jan 2002, p. 13-14. Disponível em: http://www.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fAvaliacao_programas_sociais_PNAE_PLANFOR_PROGER.pdf.

do Trabalho, bem como instâncias de outras unidades federativas, como secretarias estaduais de trabalho, comissões estaduais e municipais de emprego, com representação prevista de trabalhadores, empresários e governo de cada Estado federado, que também possuíam atribuições de avaliação e validação dos PEQs. A Sefor estima que a rede de educação profissional contemplou aproximadamente 30 mil unidades, entre escolas técnicas, escolas e centros de treinamento da rede de ensino livre, unidades do SENAI, SENAC, Senar e Senat, e núcleos de educação profissional ligados a Organizações Não-Governamentais (ONGs), assim como universidades, escolas e centros de treinamento de sindicatos e empresas³⁷².

Em que pese à ousadia da administração pública federal, o PLANFOR apresentava claras dificuldades em sua execução, dentre as quais se pode mencionar:

[...] a integração com outros programas e projetos financiados pelo FAT, particularmente a intermediação de mão-de-obra, o microcrédito, a economia solidária e o seguro-desemprego, além de outras políticas públicas que envolvam geração de trabalho, emprego e renda; - a formação integral (intelectual, técnica, cultural e cidadã) dos trabalhadores brasileiros; - o aumento da probabilidade de obtenção de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de trabalho e renda, reduzindo os níveis de desemprego e subemprego; - a elevação da escolaridade dos trabalhadores, por meio da articulação com as políticas públicas de educação, em particular com a educação de jovens e adultos; - a inclusão social, a redução da pobreza, o combate à discriminação e a diminuição da vulnerabilidade das populações; - o aumento da probabilidade de permanência no mercado de trabalho, reduzindo os riscos de demissão e as taxas de rotatividade, ou o aumento da probabilidade de sobrevivência do empreendimento individual e coletivo; - a

³⁷² CARDOSO, Larry C.; FAÇANHA, Luís Otávio; MARINHO, Alexandre. Avaliação de Programas Sociais (PNAE, PLANFOR e PROGER): eficiência relativa e esquemas de incentivo. In: Texto Para Discussão nº 859. Rio de Janeiro, jan 2002, p. 13-14. Disponível em: http://www.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fAvaliacao_programas_sociais_PNAE_PLANFOR_PROGER.pdf.

elevação da produtividade, a melhoria dos serviços prestados, o aumento da competitividade e das possibilidades de elevação do salário ou da renda³⁷³.

Pode-se inferir que, embora as críticas de M.L. Almeida ao PANFLOR sejam excessivamente generalistas, atribuindo à referida política pública quase todas as mazelas que afligem a juventude – e que, portanto, não pode ser resolvida apenas com leis e iniciativas políticas – boa parte das críticas ao PANFLOR decorrem de três problemas centrais: o problema da desarticulação das estratégias entre os setores estatais envolvidos na política pública; a ausência de participação dos destinatários das medidas, quais sejam, os próprios jovens e, ainda, a insuficiência na capacitação do jovem, que o induz a subempregos, ou postos de trabalho de baixa renda, frustrando suas expectativas.

Nessa direção a obra produzida pela UNESCO que analisou e diagnosticou as políticas públicas voltadas para atender os anseios da juventude traz relevante subsídio teórico³⁷⁴.

Tomando como pressuposto a obra organizada pela UNESCO, infere-se, quanto à questão da desarticulação entre políticas, que o PANFLOR até demonstrou, na teoria, pela breve descrição de seus objetivos primários, uma honrosa intenção de integrar os diversos setores sociais, públicos e privados, na direção de melhores e mais qualificadas condições de empregabilidade do jovem. Entretanto, ao que tudo indica, não conquistou este objetivo. A razão pode estar na insuficiência de interação entre as políticas setoriais para a juventude, que comumente encontram-se desarticuladas ou, como no caso do PANFLOR, aparentemente articuladas, mas com excessiva especialização dos muitos participantes, gerando “confusão de competências entre os executores e os encarregados do desenho, da supervisão e da avaliação” da política pública, fazendo com que a dinâmica teórica pareça compatível com as necessidades da juventude e, na prática, resultando na superposição e concentração de funções, principalmente entre os Ministérios setoriais – caso, no PANFLOR, do Ministério do Trabalho, por meio do Conselho Deliberativo do FAT – e os órgãos públicos criados como “especialistas” em juventude, a exemplo do que se teve com os mecanismos de parcerias, as Parcerias

³⁷³ ALMEIDA, M.L. de. **Da formulação à implementação: análise das políticas governamentais de educação profissional no Brasil**. Tese (Doutorado) – Instituto de Geociências, Unicamp, Campinas, 2003, p. 47.

³⁷⁴ UNESCO. *Políticas Públicas de/para/com juventudes*. Brasília: UNESCO, 2004, p. 97 e ss.

Nacionais e Regionais (PARCs) e Planos Estaduais de Qualificação (PEQs) da referida política pública³⁷⁵.

O outro problema que prejudicou a concreção dos objetivos do PANFLOR foi a ignorância total de participação da juventude na elaboração das políticas. Os jovens, como acertadamente se refere o documento da UNESCO, são atores estratégicos na elaboração e desenvolvimento de políticas públicas que lhes dizem respeito. Em outras palavras, não são apenas um grupo de risco sobre o qual uma determinada política pública deve repartir uma série de melhorias, ou meros receptores de direitos (aos quais fazem jus, por óbvio) unilateralmente concedidos por políticas estatais, mas também atores do processo.

Políticas que não incluem a juventude, ou que não fomentam sua participação, invariavelmente geram alienação dos jovens com as tomadas de decisão a seu respeito, trazendo, também, dependência das benesses públicas, ou de seus pais, ou de quem dependam economicamente³⁷⁶.

O terceiro problema do PANFLOR reside no fato de que as políticas públicas especialmente em países como o Brasil, permeado por grandes desigualdades sociais, deveriam considerar as peculiaridades no modo de vida e de inserção no mundo do trabalho dos jovens que pertencem a diferentes estratos socioeconômicos, para que não se restrinja, como foi o PANFLOR, a políticas meramente assistencialistas e emergenciais de ação limitada e efeitos paliativos, voltadas exclusivamente para os jovens com condição econômica mais precária, tampouco contemplar, apenas, a minoria dos jovens das classes mais altas e que têm condições de estudar por mais tempo.

A verdade é que se crê nas políticas públicas direcionadas exclusivamente para os pobres e que, portanto, os jovens de condição financeira privilegiada não precisam de nenhum incentivo. Tal noção presente em nossa sociedade como verdade é afastada por Márcio Pochmann que ao tratar destes jovens assim esclarece:

[...], jovens em condições de inserção no mercado superiores aos dos pais, em termos de escolaridade e formação profissional, encontram-se diante da frustração do desemprego recorrente ou da desolação da ocupação de baixa remuneração, responsável pela incapacidade de

³⁷⁵ UNESCO. Políticas Públicas de/para/com juventudes. Brasília: UNESCO, 2004, p. 70.

³⁷⁶ UNESCO. Políticas Públicas de/para/com juventudes. Brasília: UNESCO, 2004, p. 140-141.

alcançar a independência econômica. Aos pais resta, muitas vezes, o ceticismo de um certo fracasso associado à educação ofertada aos filhos, que tende a ser vista como inadequada para viabilizar o sucesso no mercado de trabalho³⁷⁷.

Pelo texto acima transcrito, percebe-se que a situação do desemprego juvenil não é restrita aos pobres, atingindo também os jovens em situação financeira melhor. Para estes, o ponto principal de dificuldade é a chamada regressão intergeracional, ou seja, estes jovens apesar de terem acesso à educação e formação profissional de melhor qualidade que seus pais, não conseguem alcançar postos de trabalho que tenham remuneração capaz de manter o padrão de vida estabelecido por seus progenitores³⁷⁸. A sensação geral é de frustração, acreditando-se que a educação para eles não foi instrumento capaz de inseri-los no mercado de trabalho.

O Capacitação Solidária foi um dos programas prioritários do Conselho da Comunidade Solidária, implementado em 1996, concebido como uma alternativa para enfrentar o problema do desemprego dos jovens pobres e de baixa escolaridade. Também, a exemplo do PANFLOR, foi executado em parceria com o governo e com a sociedade civil, mas viabilizado financeiramente pela Associação de Apoio ao Programa Comunidade Solidária (AAPCS), organização não-governamental sem fins lucrativos, que tinha por objetivo captar recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, para aplicá-los integralmente no desenvolvimento, implementação e acompanhamento do Programa Capacitação Solidária³⁷⁹.

No entanto, os problemas apresentados no PANFLOR repetiram-se no Capacitação Solidária, que focava a capacitação profissional dos jovens de 15 a 21 anos, de baixa escolaridade e baixa renda, que vivem nas regiões metropolitanas. Visava, outrossim, fortalecer as organizações da sociedade civil, através de atividades e cursos destinados ao desenvolvimento de competências e aperfeiçoamento de gestores sociais. Programas genéricos, destituídos da participação da juventude e unicamente centrados nos jovens de baixa renda.

³⁷⁷ Pochmann, 2004, p. 223.

³⁷⁸ POCHMANN, 2004, p. 223.

³⁷⁹ ÁVILA, Célia M. de. Capacitação Solidária: uma forma inovadora de gestão social. Disponível em: < <http://www.oitcinterfor.org/public/spanish/region/ampro/cinterfor/temas/youth/eventos/mex/ibero/avila.pdf>>.

3.5.2 Políticas Públicas Brasileiras direcionadas à Profissionalização dos jovens dos anos 2000.

A década de 2000 foi marcada pela assunção ao poder de um Presidente oriundo da classe média paulista das mais humildes, Luís Inácio Lula da Silva. Como ex-trabalhador do setor metalúrgico, carente de capacitação educacional e profissional, seria natural esperar uma série de políticas públicas direcionadas para a capacitação laboral dos jovens brasileiros. Isso efetivamente ocorreu? É o que se verificará a partir de agora, tomando por base o Plano Plurianual (PPA).

O Plano Plurianual é uma lei orçamentária de longo prazo, promulgada de 4 em 4 anos – nunca coincidente com os mandatos presidenciais (evitando desvios políticos de finalidade) – que resulta das necessidades ditadas pela política governamental. Trata-se, portanto, de um legítimo plano de governo para executar planos de ação, obras e serviços de duração prolongada. É o que dispõe o §1º do art. 165 da CRFB:

§1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA destina-se à integração regional, desenvolvimento e redução das desigualdades nacionais, regionais e setoriais do país (art. 43, c/c §§ 4º e 7º, art. 165, todos da CRFB), revelando-se abrangente política pública para os mais diversos setores da economia e da sociedade, dentre os quais se passará a analisar o que os dois últimos PPA – o primeiro no período 2004/2007, o segundo de 2008 a 2011 – ofereceram em termos de políticas estatais para a juventude, sobretudo se consideradas estratégias de promoção da profissionalização jovem.

O PPA vigente entre os anos de 2004 a 2007 define cerca de 4.300 ações mais específicas, inseridas, de seu turno, em 374 programas, somando um valor total de 1,509 trilhão de reais. Como no PPA os quase quatrocentos programas subsumem-se a brevíssimas definições do que tratam, não se pode precisar, com absoluta certeza, quais deles contemplam a população jovem do Brasil; pode-se, por outro lado, delimitar quais programas explicitamente, desde a nomenclatura que recebem passando por seus intentos, atendem à juventude.

Em tal sentido, a obra produzida pela UNESCO listou 48 programas que incluem de forma indireta (como público-alvo não prioritário) ou direta a juventude. Para o presente trabalho destaca-se sobremaneira o Programa Primeiro Emprego³⁸⁰³⁸¹. Trata-se, para ser mais preciso, da instituição da Lei nº 10.748/03 – Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), que promove a inserção de jovens no mercado de trabalho bem como sua escolarização e profissionalização para o mercado de trabalho, fomentando, também, a participação de sociedade na formulação de políticas para geração de renda³⁸². O Programa Primeiro Emprego, em resumo, visa:

[...] a qualificação profissional dos jovens de 16 a 24 anos; o apoio às iniciativas de voluntariado, com ajuda de custo; o encaminhamento ao mercado de trabalho e o empreendedorismo juvenil; o fortalecimento da parceria com o setor privado para estimular a inserção do jovem como aprendiz e estagiário e a mobilização da sociedade através da criação dos Espaços de Juventude³⁸³.

Entretanto, novamente, o Programa Primeiro Emprego recebeu várias críticas relacionadas a sua operacionalização, bem como o descumprimento das metas previstas no Programa Primeiro Emprego. Por falar em metas, causa certa estranheza a menção, no documento da UNESCO supracitado, a presença de “Espaços de Juventude”. Não há no texto da Lei nº 10.748/03 qualquer menção a este tipo de iniciativa. E é justamente esta ausência de participação do jovem não apenas como destinatário, mas colaborador da política pública que pode ter redundado

³⁸⁰ BRASIL. Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003. Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.748.HTML>. Acesso em 19 de março de 2011

³⁸¹ Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

³⁸² OLIVEIRA, Íris de. Trabalho e profissionalização do adolescente. São Paulo: LTR, 2009, p. 296.

³⁸³ UNESCO. Políticas Públicas de/para/com juventudes. Brasília: UNESCO, 2004, p. 176.

no fracasso da iniciativa, substituída, tempos depois, pelo Projovem (Lei nº 11.129/05, a ser tratada no subitem 3.1.3.1).

O PPA 2008 a 2011 – Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 – não é muito diferente, limitando-se a citar, na seara da capacitação profissional, o Capacitação e Monitoramento da Juventude Rural (Projeto Amanhã) e o Programa Projovem (a ser tratado no subitem 3.1.3.1)³⁸⁴.

Vistos o conceito de juventude e o de jovem, bem como a discussão acerca do o enquadramento de determinado grupo de indivíduos como jovens pelo parâmetro da faixa etária, passando pelas diversas iniciativas públicas de fomento à profissionalização do jovem, o terceiro capítulo tratará do direito de profissionalização como categoria constitucional, tanto sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, que culminou com a nova redação constitucional promovida pela EC 65/2010, bem como o Projeto de Lei 4529/04, que regulamenta o Estatuto da Juventude e Projeto de Lei 4530 que dispõe sobre o Plano Nacional da Juventude.

³⁸⁴ Brasil. Lei nº 11.653 de 7 de abril de 2010. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011. Disponível em: <http://www9.senado.gov.br/portal/page/portal/orcamento_senado/arquivo/02.%20PPA/02.3.%202008-2011/02.3.1.%202008/02.3.1.1.%20Elaboração/02.3.1.1.5.%20Autógrafos%20e%20Lei/400-PPA%202008-2011/405-Lei/420-Anexo%20I%20-%20Programas%20de%20Governo%20-%20Finalísticos.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2011.

4 DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO: UM DIREITO DOS JOVENS BRASILEIROS QUE PERPASSA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1 REGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA JUVENTUDE

Tramitava, desde 2003, Proposta de Emenda Constitucional destinada a incluir os jovens no rol de direitos fundamentais do art. 227 da CF/88. A Primeira PEC nº 138/03, foi de iniciativa do deputado Sandes Júnior e ficou conhecida como a PEC da Juventude. Esta PEC em 2008 recebeu nova numeração e passou a ser a PEC 42/2008. O objetivo da proposta era alterar a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modificar o seu art. 227, incluindo os jovens na proteção especial da qual já faziam parte crianças e adolescentes.

No ano de 2010, a PEC nº 42/08 foi aprovada, tornando-se Emenda Constitucional de nº 65 de 2010 publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2010.

Neste trajeto entre 2003 e os dias atuais muito se discutiu sobre o tema da juventude. No setor de pesquisas destacam-se os estudos do Instituto Cidadania que nos anos de 2003 e 2004 teve como foco das pesquisas a juventude. O resultado de tanto empenho pode ser visto através da leitura dos dois livros publicados até agora. O primeiro “Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação” foi publicado em 2004; o segundo em 2005 intitula-se “Retratos da Juventude Brasileira: Análises de uma Pesquisa Nacional”. Estes livros buscaram mostrar o perfil da juventude brasileira.

O Poder Legislativo também se empenhou nos estudos que antecederam à Emenda nº 65. Nos anos de 2003 e 2004 a Comissão Especial de Políticas Públicas de Juventude da Câmara dos Deputados – CEJUVENT, desenvolvendo diversos estudos que resultaram em várias propostas, apresentadas no Relatório Final da Comissão³⁸⁵. Entre elas a

³⁸⁵ “Comissão Especial destinada a acompanhar e a estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude (CEJUVENT) foi criada por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, em 7 de abril de 2003, a partir do Requerimento apresentado pelo Deputado Reginaldo Lopes e Parlamentares de diversos partidos políticos. Instalada em 7 de maio, a Comissão iniciou seus trabalhos no dia 15 de maio. A idéia de criação desta comissão especial originou-se nos encontros profícuos da Frente Parlamentar em Defesa da Juventude. [...] Primeiramente foram constituídos grupos de trabalho para estudar os grandes temas atinentes à juventude brasileira,

criação da Secretaria Nacional da Juventude; e do Conselho Nacional da Juventude que em 2005 foram aprovadas pela Lei 11.129 e a Proposta de Emenda Constitucional que foi aprovada em 2010, e os Projetos de Lei que pretendem aprovar o Estatuto da Juventude e o Plano Nacional da Juventude. Logo, os Direitos da Juventude pautam-se precipuamente em uma tríplice base de sistematização, composta pelos três diplomas legais que se seguem.

4.1.1 A Emenda Constitucional nº 65 de 13 de julho de 2010 – consagração dos direitos da juventude – direito à profissionalização e direito à dignidade

A Emenda Constitucional nº 65/10 deu nova redação ao art. 227 da Constituição atribuindo aos jovens brasileiros uma proteção mais específica, conforme é possível se observar no quadro abaixo³⁸⁶:

como [...] trabalho e renda, [...]. Em seguida foram realizadas audiências públicas abordando tais temas que serviram de subsídio aos coordenadores e relatores dos grupos na elaboração de seus relatórios. [...]. Ao término dos trabalhos dos grupos, esta relatoria elaborou o Relatório Preliminar que foi apresentado aos jovens brasileiros, nos encontros regionais realizados em todos os estados da Federação, [...]. Nesses encontros, os jovens puderam fazer críticas e sugestões aos trabalhos dos deputados, que foram de grande importância na elaboração das propostas legislativas encaminhadas pela Comissão. Em seguida, com a realização da Conferência Nacional de Juventude, pudemos consolidar todas as propostas que chegaram a esta Comissão e estão apresentadas neste documento. Assim, neste relatório procuramos fazer um diagnóstico da situação juvenil brasileira correlacionando-a com as diferentes áreas temáticas trabalhadas. Para isso, discorremos sobre os dados estatísticos e a legislação existente sobre cada um dos temas,[...].. Finalmente, após a conclusão, apresentamos as recomendações da Comissão, não mais como propostas esparsas, mas como proposições a contemplá-las sob a forma de diplomas legais, no âmbito do Poder Legislativo, e sugestões ao Poder Executivo, naquilo que constitucionalmente lhe compete”. BRASIL. Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude – CEJUVENT. **Relatório Final**. 2004. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/255428.pdf> >. Acesso em 01 de março de 2011.

³⁸⁶ Disponível em: < http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/art_227_.shtm > Acesso em 09 de março.

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Caput	Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.	Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e <u>ao jovem</u> , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à <u>profissionalização</u> , à cultura, à <u>dignidade</u> , ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, <u>violência</u> , crueldade e opressão.
Parágrafo 1º	§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:	§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
Parágrafo 1º, inc. II	II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.	II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e todas as formas de discriminação.

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Parágrafo 3º, inc. III	III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;	III - <u>garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;</u>
Parágrafo 3º, inc. VII	VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.	VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.
Parágrafo 8º	-	§ 8º A lei estabelecerá:
Parágrafo 8º, inc. I	-	<u>I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;</u>
Parágrafo 8º, Inc. II	-	<u>II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.</u>

O caput do art. 227 da CF/88 consagra entre outros direitos aos jovens: o direito à profissionalização e o direito à dignidade, com prioridade absoluta³⁸⁷. Esta prioridade absoluta, contudo, não está presente de maneira expressa no Projeto de Lei nº 4529/04 não se podendo presumir que ela estará regulamentada quando o Projeto do Estatuto for aprovado.

O art. 227, parágrafo 3º da CF/88, inciso III garante o acesso do trabalhador jovem à escola. Mostra-se assim que o Estado brasileiro não pretende esvaziar os bancos escolares em troca de uma profissionalização imediatista. A educação profissional se dá nos níveis diferentes e modalidades de educação (art. 39, da Lei nº 9394/96), servindo como complemento à educação formal ou mais uma opção ao educando. Como exemplo no ensino médio é possível estudar nos estabelecimentos próprios de ensino em cooperação com as instituições especializadas em educação profissional, como é o caso dos cursos técnicos integrados (hipótese de ensino prevista na Lei nº 9394/96, nos

³⁸⁷ VIDE sobre prioridade absoluta o item 4.1.2

art. 36-B, inciso I) oferecidos nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, onde o aluno cursa o ensino médio conjuntamente com o curso técnico³⁸⁸. Assim os adolescentes e jovens podem ter acesso à educação formal e à profissional.

O mencionado preceito constitucional (art. 227, parágrafo único, inciso III da CF/88) fala em acesso à escola, ou seja, à educação básica. O Estado deverá fornecer educação básica e gratuita: até os 17 (dezessete) anos; e aos adultos que não tiveram acesso a esta educação na idade própria (EJA – Educação de Jovens e Adultos)³⁸⁹. Dessa forma a CF/88 não fez uma vinculação necessária entre acesso ao Ensino Superior e o jovem trabalhador, ou seja, após a idade de 17 anos não há nenhuma proteção especial para os jovens, sendo, portanto, que tal alteração na prática nada alterou uma vez que já era garantia do adolescente trabalhador.

O parágrafo 8º, do art. 227, acrescentando pela Emenda nº 65/10 é uma alteração mais expressiva e fundamental, na medida em que formula uma sistematização legal de amparo aos jovens. Dito de outra forma, a previsão de um Estatuto da Juventude e de um Plano Nacional de Juventude, completa um núcleo central orientador das normas e políticas públicas voltadas à categoria juventude no ordenamento jurídico.

³⁸⁸ INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Cursos do IF-SC têm destaque no Ano internacional da Química. Disponível em: < http://www.ifsc.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1567:2903-cursos-do-if-sc-tem-destaque-no-ano-internacional-da-quimica&catid=2:ultimas >. Acesso em 15 de março de 2011.

³⁸⁹ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em 16 de março de 2011.

“Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União” BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de Novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm#art1>. Acesso em 16 de março de 2011.

O prognóstico para a juventude, portanto é animador, se desenha um sistema regulador dos Direitos da Juventude e das Políticas Públicas dirigidas aos jovens, formado: a) pela previsão constitucional no art. 227; b) por um Estatuto da Juventude (Projeto de Lei nº 4529/04); c) e por um Plano Nacional da Juventude (Projeto de Lei nº 4530/04).

Percebendo-se este contexto de mudanças na tutela dos direitos da juventude, a pesquisa buscou dentro do objeto específico – direito à profissionalização do jovem – demonstrar que toda essa movimentação legislativa necessitava de um norte, e esse norte é o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, a formação do jovem que vise prepará-lo para o mercado de trabalho, devendo-se considerar a integralidade desse indivíduo. Desta forma este trabalho, se propõe a uma visão otimista da profissionalização, ou seja, se acredita na possibilidade de uma formação e posterior inserção do jovem que respeite e promova a sua condição de pessoa humana.

Assim os itens seguintes 4.1.2 e 4.1.3 se propõem a analisar como ficaria a profissionalização do jovem após a aprovação do Estatuto e do Plano Nacional da Juventude, mantendo sempre estreita relação com a dignidade da pessoa humana.

4.1.2 O Estatuto da Juventude - Projeto de Lei 4529/04: A dignidade da pessoa humana como norte dos direitos da juventude e o Direito à Profissionalização

Falando, primeiramente do papel da dignidade no futuro Estatuto da Juventude, ver-se-á a seguir uma série de dispositivos do Projeto de Lei nº 4529/04 ³⁹⁰: a) art. 2º; b) art. 3º (em análise comparativa com o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente); c) art. 8; d) art. 9º; e) art. 12º caput e § 3º; art. 13º³⁹¹³⁹².

³⁹⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 4529 apresentado em 25 de novembro de 2004. Dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/253910.pdf>>. Acesso em 16 de março de 2011.

³⁹¹ BRASIL. Substitutivo n. 2 PL452904 apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.529, de 2004, da Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2011.

³⁹² Os dispositivos mencionados nas letras b, c,d e e, neste parágrafo não encontram correspondentes idênticos no substitutivo n. 2 do Projeto de Lei nº 4529/04, apresentado em novembro de 2010. Contudo neste substitutivo à dignidade é erigida a um dos princípios norteadores de todo Estatuto, ficando assim os art. 3º, art. 9º, art. 12º e art. 13º, absorvidas por tal alteração. VIDE art. 2º do Substitutivo n.2 do PL 4529/04.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4529/04 assim determina³⁹³:

Art. 2º Os jovens gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo dos relacionados nesta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.(sem grifo no original)

O artigo acima mencionado garante, para além de todos os direitos inerentes à pessoa humana, oportunidades e facilidades específicas, para que estes indivíduos possam ter, preservadas a saúde física e mental, bem como possam aperfeiçoar-se moralmente, intelectualmente, socialmente, em condições de dignidade.

Não obstante a existência de peculiaridades entre os grupos juvenis, motivo pelo qual, alguns autores entendem ser mais correto o termo “juventudes”, outros já conseguem vislumbrar traços comuns que caracterizam a singularidade juvenil no Brasil: atitudes, percepções de mundo similares que se apresentam em diferentes setores e situações sociais, fazem dos jovens uma categoria única. Logo estes jovens demandam enquanto categoria única, proteção direcionada especificamente a eles, que respeitem sua condição juvenil³⁹⁴.

Outro artigo que não pode deixar de ser mencionado é o art. 3º, que em razão da similaridade de redação será examinado em cotejo com o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Veja-se o quadro comparativo que se segue:

³⁹³ VIDE art. 4º do Substitutivo n.2 do PL 4529/04.

³⁹⁴ ABRAMO, Helena Wendel, BRANCO, Pedro Paulo Martoni (orgs.). **Retratos da Juventude brasileira**: análises da pesquisa nacional. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005, p. 16.

Base: Projeto de Lei nº 4529/04 – que visa aprovar Estatuto da Juventude³⁹⁵.	Base: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90)
Art. 3º A família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público estão obrigados a assegurar aos jovens a efetivação do direito:	Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, <u>com absoluta prioridade</u> , a efetivação dos direitos referentes
I – à vida; II – à cidadania e à participação social e política; III – à liberdade, ao respeito e à <u>dignidade</u> ; IV – à igualdade racial e de gênero; V – à saúde e à sexualidade; VI – à educação; VII – à representação juvenil; VIII – à cultura; IX - ao desporto e ao lazer; X – à profissionalização, ao trabalho e à renda; e XI – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.	à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, <u>à dignidade</u> , ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput deste artigo compreende:	Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
I - atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;	a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
II - participação na formulação, na proposição e na avaliação de políticas sociais públicas específicas;	b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

³⁹⁵ VIDE arts. 3º e 5º do Substitutivo n.2 do PL 4529/04. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=488888>
>. Acesso em 20 de março de 2011.

<p>III -destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao jovem;</p>	<p>c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;</p>
<p>IV - atendimento educacional visando ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem e seu preparo para o exercício da cidadania;</p>	<p>d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.</p>
<p>V - formação profissional progressiva e contínua objetivando a formação integral, capaz de garantir ao jovem sua inserção no mundo do trabalho;</p>	
<p>VI - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do jovem com as demais gerações;</p>	
<p>VII - divulgação e aplicação da legislação antidiscriminatória, assim como a revogação de normas discriminatórias na legislação infraconstitucional;</p>	
<p>VIII - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de hebiatria e na prestação de serviços aos jovens;</p>	
<p>IX - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais da juventude;</p>	
<p>X - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.</p>	

Analisando-se o caput dos dois artigos comparados, vê-se que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente faz uma menção expressa à absoluta prioridade, o que não acontece com o art. 3º do Projeto de Lei. Mostrando-se assim que a prioridade absoluta para os jovens não está inserta no Projeto de Lei, mas somente no art. 227 da CF/88. Para crianças e adolescentes tal proteção justifica-se pela “[...] sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua conseqüente fragilidade físico-psíquica, de modo que a intenção do dispositivo [...] é dar prioridade absoluta a estes entes [...]”³⁹⁶.

Percebe-se que para a efetivação dos direitos de jovens, crianças e adolescentes são pontuados alguns deveres a serem observados pela família, sociedade, comunidade e nos caso dos jovens pelo Poder Público. Para a juventude os deveres são mais no sentido de fomentar e incentivar as ações dos jovens que inclusive podem participar na formulação e na avaliação de políticas sociais públicas específicas. A formação educacional dos jovens já é mais orientada para a inserção no mercado de trabalho, incentivando-se formação profissional³⁹⁷. Já para crianças e adolescentes os deveres são de caráter eminentemente protetivo condizente com a sua condição de indivíduos em desenvolvimento.

Entre os direitos assegurados em ambos os artigos, estão os à dignidade e à profissionalização, reforçando-se assim a previsão constitucional dos mencionados direitos no art. 227, *caput* da CF/88.

O art. 8º do Projeto de Lei nº 45329/04, inserto no Título II – dos direitos fundamentais – Capítulo I – do direito à vida, estabelece a juventude como direito personalíssimo e sua proteção como um direito social. O art. 9º ressalta a obrigação do Estado em garantir aos jovens a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que chancelem uma existência em condições de dignidade.

O art. 12º do Projeto de Lei nº 4529/04 impõe ao Estado e à sociedade o respeito à dignidade do jovem e à sua condição de sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais.

O Direito à dignidade é assegurado no art. 13 ao proteger o jovem contra quaisquer formas de discriminação, afirmando-se que este indivíduo não sofrerá preconceito:

³⁹⁶ VERONESE, SILVEIRA, 2011, p. 34.

³⁹⁷ VIDE art. 3º, inciso VIII do Substitutivo n.2 do PL 4529/04.

Art. 13º. [...]

I - por sua raça, cor, origem, e por pertencer a uma minoria nacional, étnica ou cultural;

II - por seu sexo, orientação sexual, língua ou religião;

III - por suas opiniões, condição social, aptidões físicas e por seus recursos econômicos.

Assim, em outras palavras, o jovem deve ter tratamento que respeite sua dignidade, não podendo ser discriminado, entre outras razões, por sua condição social e seus recursos financeiros, ou seja, todos, por exemplo, devem ter oportunidades de inserção no mercado de trabalho. Se para alguns falta recursos financeiros para uma formação profissional, para outros faltam postos de trabalho que valorizem sua formação.

A relação entre inserção no mercado de trabalho e dignidade pode ser sentida na citação que se segue, extraída da justificativa para o Projeto do Estatuto:

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNDA), do IBGE, em 2002, havia 47.264.373 pessoas entre 15 e 29 anos de idade, ou seja, um enorme contingente populacional a espera de providências governamentais específicas que supram demandas, sobretudo na área educacional, que possibilitará, por exemplo, a inserção do jovem no mundo do trabalho de forma digna³⁹⁸.

Quanto à Profissionalização alguns dispositivos merecem destaque. O art. 3º assim estabelece:

Art. 3º A família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público estão obrigados a assegurar aos jovens a efetivação do direito:

.....
 X – à profissionalização, ao trabalho e à renda;
 (sem grifo no original)³⁹⁹

³⁹⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 4529 apresentado em 25 de novembro de 2004. Dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/253910.pdf>>. Acesso em 27 março de 2010.

³⁹⁹ VIDE art. 5º do Substitutivo n.2 do PL 4529/04.

Percebe-se desse dispositivo, presente nas disposições preliminares do Projeto do Estatuto que o Direito à Profissionalização é um direito almejado e importante para a juventude.

Dentro ainda do Projeto de Lei vale citar algumas medidas que promoveriam o Direito à Profissionalização do Jovem inseridas no Capítulo X que trata do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda.

Art. 40. O direito à profissionalização do jovem contempla a adoção das seguintes medidas:

.....
I – articulação das ações de educação profissional e educação formal, a fim de se elevar o nível de escolaridade, sendo a primeira complemento da segunda, englobando escolaridade, profissionalização e cidadania, visando garantir o efetivo ingresso do jovem no mercado de trabalho;

.....
IV – adoção de mecanismos que informem o jovem sobre as ações e os programas destinados a gerar emprego e renda, necessários a sua apropriação das oportunidades e das ofertas geradas a partir da implementação das mesmas;[...] ⁴⁰⁰.

O primeiro inciso, fala da importância da articulação das ações de educação profissional e educação formal, considerando-as complementares e voltadas à efetiva inserção do jovem no mercado de trabalho.

O inciso quarto ressalta a importância de mecanismos de informação para a juventude de programas destinados a gerar oportunidades de emprego e renda.

Ainda na redação do projeto do estatuto (art.44), é dada à população jovem que busca o primeiro emprego, a prioridade em programas públicos de emprego e renda ⁴⁰¹.

Finalizando, neste tópico foi traçado um panorama acerca do Projeto de Lei nº 4529/04, ressalta-se que foi utilizada a redação original do projeto que atualmente apresenta dois

⁴⁰⁰ VIDE art. 17 do Substitutivo n.2 do PL 4529/04.

⁴⁰¹ VIDE art. 17, VIII, do Substitutivo n.2 do PL 4529/04.

substitutivos, um de 2009 e outro de 2010. Maiores digressões sobre os substitutivos não se fazem necessárias dada à transitoriedade do conteúdo do Projeto do Estatuto que ainda se encontra em tramitação. O que importa mesmo é que certamente a dignidade e a profissionalização não de ser contempladas no futuro projeto para que se exista coerência com a redação do art. 227, caput, que elenca, entre outros, esses dois.

4.1.3 Plano Nacional da Juventude: a formação dos jovens para o trabalho

O Plano Nacional, assim como Estatuto da Juventude surgiram como propostas apresentadas pela Comissão Especial destinada a acompanhar e a estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude (CEJUVENT).

Entre os objetivos e prioridades do Plano Nacional (Projeto de Lei nº 4530/04⁴⁰²) estão: a) tornar as políticas públicas de juventude responsabilidade do Estado e não de governos, articulando os diversos atores da sociedade, governo, organizações não-governamentais, jovens e legisladores para construir políticas públicas integrais de juventude; b) Criar políticas universalistas, que tratem do jovem como pessoa e membro da coletividade, com todas as singularidades que se entrecruzam; c) Partir dos códigos juvenis para a proposição de políticas públicas; d) Garantir os direitos da juventude, nas mais diversas áreas: educação, cultura, lazer, participação política, trabalho e renda, saúde, entre outras, levando-se em conta a o diálogo, a coerência e articulação das políticas elaboradas nas diferentes áreas.⁴⁰³

No primeiro item, observa-se a preocupação dos parlamentares em que as políticas públicas não se transformem em objeto de brigas partidárias e políticas, sendo esse Plano

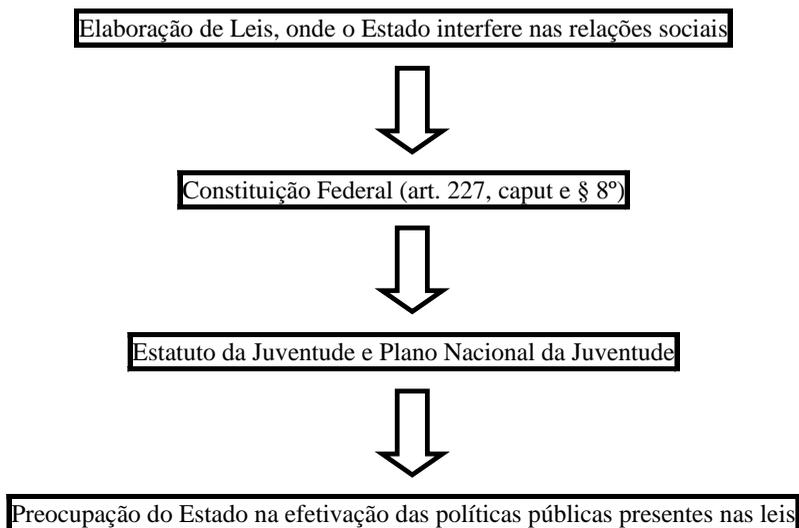
⁴⁰² VIDE BRASIL. Substitutivo PL4530/04 apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.530, de 2004, da Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude, que dispõe sobre o Plano Nacional da Juventude e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2011.

⁴⁰³ Brasil. Projeto de Lei nº 4530/04 apresentado em 25 de novembro de 2004. Aprova o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/253927.pdf>>. Acesso em 16 de março de 2011.

uma diretriz na construção de políticas do Estado brasileiro, independente de que esteja à frente do poder em determinada época. Este objetivo é deveras importante, pois como se tem falado muito em juventude e seus direitos, o tema que é realmente relevante para ser tratado de maneira distorcida em prol de interesses políticos e promoção pessoal/partidária.

Outro objetivo do Plano é criar políticas universalistas, que tratem do jovem como pessoa e membro da coletividade, ou seja, observando-se as suas singularidades e colocando-o perante a sociedade como membro a ser respeitado em sua pessoa, em sua dignidade.

Um item importantíssimo para essa pesquisa é o item “c” dos objetivos acima relacionados que fala que o ponto de partida das políticas públicas são os códigos juvenis, ou seja, a legislação voltada à juventude. Aqui se mostra o percurso que uma política pública deve fazer⁴⁰⁴:



O papel das políticas públicas, no caso específico da Constituição Federal e dos Projetos de Lei que devem materializar o Estatuto e o Plano Nacional da Juventude, é o de orientar as ações voltadas à juventude. Assim se as políticas públicas voltadas para a juventude

⁴⁰⁴ VIDE no item 3.5 o conceito de políticas públicas.

devem ser do Estado e não de governos (como foi visto no primeiro objetivo citado), nada mais justo que seja a partir da Constituição que essas políticas sejam elaboradas. Afinal o Estado Democrático de Direito é consagrado pela Constituição que tem o condão de sistematizar as normas originárias do Estado: a sua estruturação e organização de poderes, bem como os direitos fundamentais. Logo deve ser a Constituição, que define o modo de ser do Estado, o começo do percurso das políticas públicas⁴⁰⁵.

Esta digressão se faz necessária para reforçar um ponto central deste estudo: a dignidade – como metaprincípio e valor último do Estado brasileiro – que deve orientar os incipientes direitos da juventude, entre eles o à profissionalização (tão importante para os jovens, dado os alarmantes índices de desemprego), a fim de se garantir que este arcabouço jurídico que vem se aproximando do ordenamento, seja efetivamente um benefício à imensa população jovem do Brasil, na medida em que contemple em seu bojo, o respeito absoluto à dignidade dos jovens.

Desta forma o que se apresenta na pesquisa, a necessidade uma diretriz para os direitos da juventude – a dignidade – não é fruto do acaso, mas sim da preocupação legítima em que a legislação presente e vindoura seja um auxílio importante para a juventude brasileira, na busca e conquista dos seus direitos.

Por fim outro objetivo do Plano Nacional é o de garantir os direitos da juventude, nas mais diversas áreas, considerando que as políticas públicas não devem ser isoladas e adstritas cada uma a sua área. Novamente se vê a intenção de unidade das ações voltadas à juventude: as políticas públicas não devem caminhar sozinhas e em sentidos variados, mas sim de forma articulada e coerente.

Entre as prioridades do Plano Nacional têm-se:

- ✓ Garantir a universalização do ensino médio, público e gratuito, com a crescente oferta de vagas e de oportunidades de educação profissional complementar à educação básica;
- ✓ Oferecer bolsas de estudo e alternativas de financiamento aos jovens com dificuldades econômicas para o ingresso, manutenção e permanência no ensino superior;
- ✓ Incentivar o empreendedorismo juvenil;
- ✓ Ampliar a cobertura dos programas do primeiro emprego;

⁴⁰⁵ NOVELINO, 2009, p. 99.

No campo da educação⁴⁰⁶, o Plano prevê como uma das prioridades a universalização do ensino médio, com maior oferta de cursos na área de educação profissional que complementem a educação básica (aquela que inicia com a educação infantil e termina no ensino médio). No ensino superior a prioridade é o financiamento do estudo⁴⁰⁷. Como exemplo atual tem-se ProUni – Programa Universidade para Todos, que em articulação com o FIES (Programa de Financiamento Estudantil), é uma das ações integrantes do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE. Este programa visa à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior⁴⁰⁸.

O Plano, ainda tem como prioridade, o incentivo ao empreendedorismo dos jovens. Neste sentido o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, desde 2000 elabora o chamado “Desafio SEBRAE” que é um jogo virtual, com duração superior a 6 (seis) meses que simula o dia-a-dia de uma empresa. Os destinatários desse jogo são os estudantes de cursos de graduação em instituições de ensino superior credenciados pelo Ministério da Educação (MEC). O objetivo principal é propagar a cultura de empreendedorismo nos jovens universitários, como alternativa de começo de vida profissional. A cada ano um tema é escolhido para o jogo. Em 2011 o foco é a indústria de bicicletas por duas razões: a bicicleta é um produto interessante do ponto de vista da ficção do jogo e é também um meio de transporte ambientalmente favorável⁴⁰⁹.

Outra prioridade é ampliação dos programas de estímulo ao primeiro emprego. À época da apresentação do Projeto de Lei nº 4530, em 25 de novembro de 2004, vigia no país a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que criou o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE. O programa, atualmente

⁴⁰⁶ VIDE Substitutivo PL4530/04. Meta 3 da temática 3.1 “Emancipação e Autonomia Juvenil. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2011.

⁴⁰⁷ VIDE Substitutivo PL4530/04. Metas 4, 32 e 33 da temática 3.1 “Emancipação e Autonomia Juvenil. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2011.

⁴⁰⁸ “Criado pelo Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005, oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas instituições de ensino que aderem ao Programa”. Disponível em: <http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=124&Itemid=140>. Acesso em 17 de março de 2011.

⁴⁰⁹ DESAFIO SEBRAE. Disponível em: <<http://www.desafio.sebrae.com.br/Site/Index>>. Acesso em 17 de março de 2011.

extinto com a revogação da lei que o criava, pela Lei nº 11.692/08 que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem foi uma tentativa no sentido de estimular ações direcionadas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua formação educacional. O Programa pretendia fomentar a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, através de: a) a criação de postos de trabalho para jovens ou preparação para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; b) a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social⁴¹⁰.

Atualmente tem-se como uma das principais políticas públicas de incentivo à inserção dos jovens no mercado de trabalho, o Programa ProJovem Trabalhador (que será visto no item 4.2.1).

Vistos alguns dos objetivos e prioridades gerais do Plano Nacional da Juventude, ver-se-ão agora as metas e objetivos que se relacionam à formação e inserção dos jovens no mercado de trabalho. Esses dados se encontram no tópico “Emancipação juvenil” em dois itens: a) Incentivo permanente à educação; b) Formação para o trabalho e garantia de emprego e renda⁴¹¹.

Quanto ao item dedicado à educação, a que se destacar com objetivos e metas: a) **em relação ao ensino superior:** a facilitação do acesso à universidade mediante a ampliação da rede pública de educação superior e garantia do financiamento estudantil, tanto para o pagamento das mensalidades, como para a manutenção dos estudantes, oferecendo aos estudantes diferentes opções de custeio⁴¹²; b) **ensino noturno:** a ampliação da oferta de vagas nos cursos noturnos, em todos os níveis de ensino, a fim de facilitar o acesso do jovem trabalhador à educação formal⁴¹³; c) **em relação às escolas técnicas:** a construção de escolas técnicas em todas as Regiões do País, melhorando a quantidade e a qualidade dos equipamentos pedagógicos das já existentes e o fortalecimento das escolas técnicas federais e estaduais; d) **em relação à integração entre a educação formal e profissional:** a articulação de

⁴¹⁰ BRASIL. Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003. Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.748.htm>. Acesso em 19 de março de 2011.

⁴¹¹ VIDE Substitutivo PL4530/04. Temática 3.1 “Emancipação e Autonomia Juvenil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2011.

⁴¹² VIDE Substitutivo PL4530/04. Meta 33 da Temática 3.1 “Emancipação e Autonomia Juvenil.

⁴¹³ VIDE Substitutivo PL4530/04. Meta 2 da Temática 3.1 “Emancipação e Autonomia Juvenil.

ações de educação profissional e educação básica, buscando a elevação do nível de escolaridade e concebendo a educação profissional como formação complementar à educação formal⁴¹⁴; e) **em relação ao auxílio financeiro na educação profissional**: criação de mecanismos que garantam recursos para financiamento de programas de educação profissional de bolsas de estudos para jovens e a criação de um fundo para a Educação Profissional⁴¹⁵⁴¹⁶.

Desta forma o plano ao tratar da educação, acaba por ajudar na profissionalização do jovem. No âmbito da educação superior o Plano Nacional busca ajudar no acesso e permanência do jovem na universidade. Na educação formal incentiva o acesso ao estudo no período noturno para o jovem que trabalha. O Plano incentiva também um salto qualitativo na estrutura das escolas técnicas existentes e a construção de novas unidades. Existe também a intenção de articulação entre ensino formal e profissional, incentivando-se a parceria entre escolas e instituições de educação profissional. Na educação profissional incentiva-se a disponibilização de bolsas de estudo para os jovens, bem como a criação de um fundo para a Educação Profissional.

No segundo tópico de objetivos e metas da temática “Emancipação Juvenil”, trabalha-se sobre o assunto formação para o trabalho e garantia de renda. Dentre as metas e objetivos específicos podem se citar:

- ✓ **Permanência do Jovem na Escola (Meta 2)**: Ampliar a permanência do jovem na escola, a fim de que ele possa cursar o ensino público regular até a conclusão de cursos de ensino médio, de educação superior ou de educação profissional⁴¹⁷;
- ✓ **Bolsa Trabalho (meta 3)**: Oferecer ao jovem programas de bolsa-trabalho, na qual as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento social do beneficiário prevaleçam sobre o aspecto produtivo exigido;

⁴¹⁴ VIDE Substitutivo PL4530/04. Meta 50 da Temática 3.1 “Emancipação e Autonomia Juvenil.

⁴¹⁵ VIDE Substitutivo PL4530/04. Meta 31 da Temática 3.1 “Emancipação e Autonomia Juvenil.

⁴¹⁶ VIDE Brasil. Projeto de Lei nº 4530/04 apresentado em 25 de novembro de 2004. Aprova o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/253927.pdf>>. Acesso em 16 de março de 2011.

⁴¹⁷ VIDE Substitutivo PL 4530/04. Metas 38 e 41 da Temática 3.1 “Emancipação e Autonomia Juvenil”.

- ✓ **Regulamentação do trabalho do jovem (meta 5):** Instituir regulamentação especial do trabalho do jovem, que respeite as necessidades e demandas específicas da condição juvenil dentre as quais a garantia de horários para a educação, atividades artísticas, culturais, desportivas e de lazer⁴¹⁸;
- ✓ **Reconhecimento legal dos cursos de qualificação (meta 6):** Garantir reconhecimento legal dos cursos de qualificação profissional – mediante o fornecimento de créditos e certificação de formação profissional reconhecidos pelo Ministério de Educação (MEC) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – e vinculá-los aos processos regulares de ensino, a fim de que sejam considerados pelas empresas nas negociações, convenções e contratos coletivos;
- ✓ **Vinculação entre as políticas de formação profissional e as de desenvolvimento econômico (meta 8):** Vincular o planejamento das políticas de emprego e formação profissional às políticas regionais de desenvolvimento econômico e social criando controles permanentes das situações de emprego e de formação com gestão pública e participação multipartite⁴¹⁹;
- ✓ **Formação Profissional Progressiva, desenvolvimento integral do jovem, dignidade (meta 9):** Priorizar uma formação profissional progressiva e contínua visando à formação integral do jovem quanto à escolaridade, à profissionalização e à cidadania, de modo a garantir-lhe o efetivo ingresso no mundo do trabalho, nos mercados locais e regionais;
- ✓ **Políticas de Formação Profissional (meta 12):** Definir política de qualificação profissional, garantido a formação socioeducativa com ênfase em: formação específica, conceito de cidadania, reconhecimento de potencialidades pessoais, culturais e artísticas e estímulo ao protagonismo juvenil;

⁴¹⁸ VIDE Substitutivo PL4530/04. Meta 57 da Temática 3.1 “Emancipação e Autonomia Juvenil.

⁴¹⁹ VIDE Substitutivo PL4530/04. Meta 59 da Temática 3.1 “Emancipação e Autonomia Juvenil.

- ✓ **Divulgação das experiências de Profissionalização (meta 14):** Diagnosticar diferentes experiências de profissionalização de jovens para expansão das iniciativas bem sucedidas e articulação das ações;
- ✓ **Atuação das empresas (meta 19 e 34):** 19. Ampliar o envolvimento das empresas nas ações de formação profissional, visando à geração de oportunidades de trabalho aos jovens; 34. Fomentar a formação e a consolidação de pólos de incubadoras de empresas de base tecnológica e de empresas-juniores, nas instituições de ensino superior e de educação profissional⁴²⁰;
- ✓ **Recursos para o SENAR e FAT (meta 24):** Aumentar os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAR) destinados à qualificação dos jovens⁴²¹;
- ✓ **Sistema “S” (Meta 26):** Reformular o funcionamento dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (Sistema S) visando disponibilizar dez por cento das vagas dos seus cursos para o atendimento gratuito aos jovens não aprendizes com dificuldades econômicas⁴²²;

Das metas acima relacionadas, deve-se comentar com mais atenção algumas. A meta 3, já está contemplada no art. 41 do Projeto de Lei nº 4529/04, Estatuto de Juventude. A meta 5, por exemplo, que fala da necessidade de se estabelecer regulamentação especial do trabalho do jovem, que respeite as necessidades e demandas específicas da condição juvenil com a conciliação de horários para a educação e outras atividades. É um ponto importante, pois, justamente ao final deste trabalho será visto a possibilidade de elaboração de um estatuto do jovem trabalhador, uma vez que o Estatuto da Juventude não aborda todas as questões relativas ao direito à Profissionalização, trabalho e renda.

Outra meta que merece destaque é a meta 6 que fala do reconhecimento dos cursos de qualificação pelo Ministério da Educação

⁴²⁰ VIDE Substitutivo PL4530/04. Meta 68 da Temática 3.1 “Emancipação e Autonomia Juvenil.

⁴²¹ VIDE Substitutivo PL4530/04. Meta 31 da Temática 3.1 “Emancipação e Autonomia Juvenil.

⁴²² VIDE Substitutivo PL4530/04. Meta 56 da Temática 3.1 “Emancipação e Autonomia Juvenil.

– MEC e pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Neste sentido, foi a Portaria Interministerial dos dois ministérios - nº 1082 de 20 de novembro de 2009 que institui a Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial Continuada. A Rede Certific é uma política pública de inclusão social de certificação de saberes adquiridos ao longo da vida profissional que se dá através das instituições/organizações que constituem a rede: os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologias e outras instituições credenciadas. As áreas profissionais abrangidas até o momento são: a música, construção civil, turismo e hospitalidade, eletroeletrônica ou pesca. Entre outros, os jovens são beneficiários deste programa podendo buscar formação profissional e reconhecimento pelos saberes que acaso já possuam pela prática profissional⁴²³.

A meta nº 8 já está presente no art. 40, III do Projeto de Lei nº 4529/04⁴²⁴, ou seja, já está presente dentro do futuro Estatuto da Juventude. As políticas 9 e 12 buscam a formação integral do jovem que abarque cultura, cidadania, enfim a totalidade de todos os indivíduos. Com essas metas fica claro que a formação que prepara para o exercício de um trabalho não precisa ser mecanicista e muito específica. Ela pode e deve trabalhar as potencialidades dos jovens, preservando e promovendo a dignidade desses jovens.

As metas 19 e 34 buscam envolver o setor empresarial em ações de formação e geração de postos de trabalho. A meta 26 está presente no art. 47 do Projeto de Lei nº 4529/04, nestes termos: “Os Serviços Nacionais de Aprendizagem disponibilizarão gratuitamente dez por cento de suas vagas aos jovens carentes não-aprendizes em cursos de sua livre escolha”.

Da breve análise apresentada, percebe-se que educação e trabalho estão na pauta do Plano Nacional da Juventude, e o que se pode notar é a preocupação com uma formação educacional/profissional da juventude de forma a assegurar-lhe conhecimentos úteis ao trabalho, bem como outros conhecimentos que contribuam para a sua formação e para que se respeite a dignidade desta categoria.

⁴²³ VIDE BRASIL. Ministério da Educação. Certificação Profissional e Formação Inicial Continuada – REDE CERTIFIC. Disponível em: < http://certific.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5&Itemid=76>. Acesso em 20 de março de 2011.

⁴²⁴ “Art. 40. O direito à profissionalização do jovem contempla a adoção das seguintes medidas: [...] III – vinculação do planejamento de projetos e de programas de emprego e de formação profissional às ações regionais de desenvolvimento econômico e social; [...]”. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/253910.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2011.

4.2 PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROFISSIONALIZAÇÃO DO JOVEM

As políticas públicas abaixo relacionadas merecem ser analisadas com mais atenção por fazerem a transição entre os mundos da escola e do trabalho, propiciando assim a formação profissional do jovem.

4.2.1 Projovem Trabalhador

Dentre as atuais políticas públicas voltadas para a profissionalização do jovem há que se citar primeiramente o Projovem Trabalhador, que pode ser definido sinteticamente como:

Nas modalidades Juventude Cidadã e Consórcio Social da Juventude, o programa do MTE prepara o jovem para o mercado de trabalho e para ocupações alternativas geradoras de renda. Podem participar do programa os jovens desempregados com idades entre 18 e 29 anos, e que sejam membros de famílias com renda per capita de até meio salário mínimo⁴²⁵.

Esta política pública foi instituída pela Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005 e alterada pela Lei nº 11.692, de 10 junho de 2008. O Projovem Trabalhador unificou os programas Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica. A faixa etária foi ampliada para jovens entre 18 e 29 anos.

Segundo o art. 37 do Decreto nº 6629/08 o Projovem Trabalhador tem como objetivo: “[...] preparar o jovem para ocupações com vínculo empregatício ou para outras atividades produtivas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção no mundo do trabalho”⁴²⁶. Deste preceito pode-se inferir que o Programa

⁴²⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Primeiro emprego é nosso maior desafio, diz ministro**. Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/imprensa/primeiro-emprego-e-nosso-maior-desafio-diz-ministro.htm>>. Acesso em 22 de março de 2011.

⁴²⁶ BRASIL. Decreto nº 6.629 de 4 de novembro de 2008. Regulamenta o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005, e regido pela Lei no 11.692, de 10 de junho de 2008, e dá outras providências. Disponível em: <

preocupa-se em dar ao jovem qualificação, não somente profissional, mas social que o prepare de forma satisfatória para o emprego com vínculo ou outras atividades que gerem renda como atividade empresarial, fomentando a inserção no mundo do trabalho.

O programa destina-se aos jovens na idade de 18 (dezoito) anos e a 29 (vinte e nove) anos que estejam enquadrados nos seguintes parâmetros:

- ✓ O jovem precisa estar desempregado;
- ✓ A renda per capita da família deverá ser de até um salário mínimo;
- ✓ O jovem precisa estar cursando ou ter concluído o ensino fundamental ou o ensino médio, sendo que neste ultimo caso ele não pode estar cursando ou concluído o ensino superior.
- ✓ Os jovens empreendedores podem ser contemplados pelo programa caso estejam cursando ou tenham concluído o ensino superior⁴²⁷.

São modalidades do ProJovem trabalhador:

- ✓ Consórcio Social de Juventude, caracterizado pela participação indireta da União, mediante convênios com entidades privadas sem fins lucrativos para atendimento aos jovens;
- ✓ Juventude Cidadã, caracterizada pela participação direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios no atendimento aos jovens;
- ✓ Escola de Fábrica, caracterizada pela integração entre as ações de qualificação social e profissional com o setor produtivo; e

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6629.htm>. Acesso em 27 de março de 2011.

⁴²⁷ VIDE Art. 38 do Decreto nº 6629/08.

- ✓ Empreendedorismo Juvenil, caracterizada pelo fomento de atividades empreendedoras como formas alternativas de inserção do jovem no mundo do trabalho.

O Consórcio Social da Juventude caracterizado pela participação indireta da União, mediante convênios com entidades privadas sem fins lucrativos para atendimento aos jovens, busca qualificá-los, fornecendo auxílio financeiro e auxiliando a sua inserção no mercado de trabalho. Os Consórcios devem ter uma rede composta por entidades sociais/e ou movimentos sociais, sendo que uma delas é escolhida como âncora com a qual o Ministério do Trabalho e Emprego firma convênio. Os jovens têm formação educacional/profissional, frequentando também oficina de capacitação profissional. Os jovens participantes do consórcio recebem bolsa, devendo prestar em contrapartida serviços voluntários. Segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego os consórcios têm como objetivos:

- ✓ Promover a criação de mais e melhores oportunidades de trabalho, emprego e renda para jovens em situação de vulnerabilidade pessoal e risco social, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada e ainda:
- ✓ Criar oportunidades de ocupação para jovens, incluindo o auto-emprego e o serviço voluntário.
- ✓ Melhorar a qualificação da força de trabalho de jovens.
- ✓ Melhorar a auto-estima e a participação cidadã da juventude na vida social e econômica do país
- ✓ Dar escala às experiências bem sucedidas da sociedade civil organizada.
- ✓ Constituir um espaço físico, denominado de Centro de Juventude, como ponto de encontro das ações desenvolvidas pelas entidades da sociedade civil consorciadas em sua base social⁴²⁸.

Um exemplo prático de Consórcio, denominado Aroeira na cidade de Florianópolis no período de 7 de julho de 2005 até 31 de

⁴²⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Educação. Consórcios Sociais de Juventude. Disponível em: < http://www.mte.gov.br/politicas_juventude/projovem_cons_apresentacao.asp>. Acesso em 23 de março de 2011.

março de 2006 atendeu um universo de 1200 jovens dos municípios de Florianópolis, São José, Palhoça, Biguaçu e Paulo Lopes, por meio da contratação de 19 entidades não governamentais, contratadas para a qualificação de 400 horas, nas seguintes matérias: valores humanos, ética e cidadania; elevação da escolaridade; inclusão digital; educação ambiental; formação profissionalizante e formação específica. Segundo Schefer, o perfil dos jovens participante do Consórcio Social da Juventude de Florianópolis e Região, pode ser sintetizado a partir dos seguintes dados: a faixa etária predominante era de 16 a 18 anos e as formas mais recorrentes de formação e/ou inserção foram o estágio, o emprego formal e a geração de renda por atividades alternativas. Do total de 1200 jovens, 406 foram absorvidos pelo mercado de trabalho, sendo ultrapassada a meta no percentual de 30% de inserções⁴²⁹.

Outra modalidade do Projovem Trabalhador é a Juventude Cidadã, que beneficia jovens que estejam em situação de desemprego e sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo, que, apresentando, dado a sua situação econômica precária maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, necessitem de formação profissional e oportunidades. Aqueles que não conseguirem ser inseridos no mercado, durante a participação no Programa, permanecerão inscritos junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE/SC. Durante a duração da formação, se recebe bolsa proporcional às horas de estudo do jovem⁴³⁰.

4.2.2 Aprendizagem

“A formação técnico-profissional de adolescentes e jovens amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho [...]. O empresário, por sua vez, além de cumprir sua função social, contribuirá para a formação de um profissional mais capacitado para as atuais exigências do mercado de trabalho e com visão mais ampla da própria sociedade. Mais que uma obrigação legal, portanto, a aprendizagem é uma ação de

⁴²⁹ SCHEFER, Luiz Fernando Nieuwenhoff. Políticas de Geração de Trabalho e Renda: Implantação do Consórcio Social da Juventude na Região de Florianópolis Monografia (graduação em Economia). Centro de Ciências Sócio Econômicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006, p. 64.

⁴³⁰ Disponível em: <<http://www.coopesc.com.br/qualificacao/25.html>> Acesso em 24 de março de 2011.

responsabilidade social e um importante fator de cidadania [...]”

Carlos Lupi⁴³¹

Uma das formas de profissionalização do jovem é a aprendizagem. Primeiramente vale lembrar que esse instituto já foi abordado no presente trabalho em duas ocasiões: a) quando se tratou dos históricos do trabalho e da profissionalização (item 2.2.1), ficando demonstrado de maneira breve que a aprendizagem já foi por muito tempo dirigida à parte da sociedade com maior precariedade sócio-econômica; b) quando se abordou as normas existentes acerca do Direito à Profissionalização, ficando ali demonstradas linhas gerais acerca do contrato de trabalho com cláusula de aprendizagem. E é precisamente a partir deste segundo ponto que se estudará a aprendizagem no presente item. Explica-se: a aprendizagem não se dá unicamente dentro de uma relação de emprego, conforme esclarece Oliveira:

[...] se anotou que a disposição do art. 40 da LDB⁴³², segundo a qual a formação profissional pode ser desenvolvida no ambiente de trabalho, não se restringe ao realizado na relação de emprego, também a aprendizagem, observados seus elementos essenciais, pode efetivar-se em outras relações de trabalho. Uma cooperativa de produção, por exemplo, pode montar um programa de aprendizagem para seus sócios.

Entendida esta distinção, entre aprendizagem que se dá dentro ou fora de uma relação de emprego, parte-se então para o estudo da aprendizagem vista dentro do contexto de um contrato de trabalho especial, ou seja, dentro de uma relação de emprego. As disposições legais que disciplinam a matéria encontram-se: a) nos arts. 428 a 433 da CLT (com a redação alterada pelas Leis nº 10097/00⁴³³ e 11.180/05⁴³⁴);

⁴³¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, et al. Manual da Aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz – 3 ed. Brasília: MTE, SIT, SPPE, ASCOM, 2009, p. 9. Disponível em: http://www.mte.gov.br/politicas_juventude/aprendizagem_pub_manual_aprendiz_2009.pdf. Acesso em 28 de novembro de 2010.

⁴³² Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

⁴³³ BRASIL. Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

b) no Decreto nº 5598/05⁴³⁵; c) no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, nos arts. 60, 62⁴³⁶, 63, 64, 65 e 67.

O art. 428, *caput*, da CLT define o contrato de aprendizagem nestes termos:

[...] é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Desta definição, podem ser extraídas importantes características sobre o contrato de aprendizagem, entre elas: que este é um contrato que precisa ser escrito e com prazo determinado. O contrato tem duração de até dois anos, exceto para os portadores de deficiência física (art. 428, § 3ª da CLT e art. 3º do Decreto nº 5598/05⁴³⁷).

Outro requisito para a existência do contrato de aprendizagem é que o aprendiz esteja inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica que tenha compatibilidade com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm>. Acesso em 27 de novembro de 2010.

⁴³⁴ BRASIL. Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005. Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11180.htm#art18>. Acesso em 27 de novembro de 2010.

⁴³⁵ BRASIL. Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005. Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11180.htm#art18>. Acesso em 27 de novembro de 2010.

⁴³⁶ “Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”.

⁴³⁷ BRASIL. Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm>. Acesso em 28 de novembro.

Programa de aprendizagem é aquele técnico-profissional que abrange a execução de atividades teóricas e práticas, sob a supervisão de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Tal programa deve especificar quem é o público-alvo, qual é o seu conteúdo programático, período de duração, carga horária teórica e prática, mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendiz, observando-se sempre os parâmetros estabelecidos na Portaria nº 615 do MTE⁴³⁸⁴³⁹. O art. 8º do Decreto nº 5598/05 traz o rol das entidades aptas a prestar a mencionada formação, nestes termos:

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre Aprendizagem define o que são as atividades teóricas e práticas a serem desenvolvidas em programa de aprendizagem por uma das

⁴³⁸ BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria nº 615 de 13 de dezembro de 2007. Cria o Cadastro Nacional de Aprendizagem. Disponível em: < http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2007/p_20071213_615.pdf > Acesso em 29 de novembro de 2010.

⁴³⁹ VIDE MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, et al. Manual da Aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz – 3 ed. Brasília: MTE, SIT, SPPE, ASCOM, 2009, p. 13. Disponível em: http://www.mte.gov.br/politicas_juventude/aprendizagem_pub_manual_aprendiz_2009.pdf. Acesso em 28 de novembro de 2010.

entidades acima elencadas, da seguinte forma: “são consideradas atividades teóricas aquelas desenvolvidas na entidade formadora, sob orientação desta. As atividades práticas são aquelas desenvolvidas na empresa ou na entidade formadora, conforme o caso”⁴⁴⁰⁴⁴¹.

Quanto às atividades práticas, há que se salientar que estas podem ocorrer tanto na instituição formadora, como no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz (art. 23, *caput* do Decreto nº 5598/2005). Mas a regra geral é que a prática ocorra em algum momento do programa no ambiente de trabalho, sendo exceção, a prática exclusivamente em ambiente simulado na entidade formadora⁴⁴². O ambiente simulado é umas das opções cabíveis nos casos de empresas que desenvolvam atividades insalubres, perigosas ou penosas. A outra opção é supressão do risco (art. 11, I do Decreto nº 5598/2005). Para essas empresas, a contratação de adolescentes aprendizes deve ser em último caso e obedece a uma série de critérios⁴⁴³. A regra então é a contratação de jovens aprendizes na faixa dos 18 (dezoito) aos 24 (vinte e quatro) anos (art. 11, parágrafo único do Decreto nº 5598/2005)⁴⁴⁴, que têm atualmente nítida desvantagem em relação ao adolescente aprendiz. A primeira observação que deve ser feita é que tanto quanto é nítida a desvantagem dos jovens aprendizes em relação aos adolescentes, é compreensível tal regra. A contratação prioritária de adolescentes à época da elaboração do Decreto nº 5598/2005, estava na mais perfeita sintonia com o que dizia o art. 227, *caput* da Constituição Federal, o qual estabelecia com prioridade

⁴⁴⁰ “Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados. Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.” Decreto nº 5598/2005.

⁴⁴¹ Manual da Aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz – 3 ed. Brasília: MTE, SIT, SPPE, ASCOM, 2009, p. 13.

⁴⁴² Manual da Aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz – 3 ed. Brasília: MTE, SIT, SPPE, ASCOM, 2009, p. 16.

⁴⁴³ VIDE Manual da Aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz – 3 ed. Brasília: MTE, SIT, SPPE, ASCOM, 2009, p. 18 e 19.

⁴⁴⁴ “Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado; II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes. Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos”.

absoluta o Direito à Profissionalização para os adolescentes. E é importante que se diga que pode ser que, mesmo com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010⁴⁴⁵, tal regra faça sentido. Mas o que fica evidente é que tal questão deverá ser analisada e de alguma forma enfrentada no Estatuto da Juventude, quando ele vier fazer parte do arcabouço legislativo brasileiro.

Portanto existem regras que são peculiares aos pertencentes à faixa etária dos 14 (catorze) aos 18 (dezoito) anos; em que os aprendizes recebem a proteção específica do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90. Contudo os que têm entre 18 e 24 anos não tem uma proteção especial e como já foi visto, a legislação brasileira ainda não consagrou uma faixa etária para os jovens. Se a faixa etária inserta no Projeto de Lei nº 4529/04, que estabelece como jovens os indivíduos que tenham entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, for confirmada, fica o questionamento: quanto à aprendizagem, não deveria ser estabelecida a faixa etária e as condições do contrato de aprendizagem? O que demonstra a necessidade de uma melhor análise e esforço para se compatibilizar esse Projeto, com a legislação já existente.

4.2.3 Estágio

A primeira norma que abordou o tema do estágio⁴⁴⁶ no Brasil, segundo Santos⁴⁴⁷, foi o Decreto n. 20.294 de 12 de agosto de 1931 que permitia, mediante acordo com o Ministério da Agricultura, a admissão pela Sociedade Nacional de Agricultura⁴⁴⁸ nas escolas, de alunos estagiários⁴⁴⁹.

Na década de 40, o Decreto-Lei nº 4073/41 – Lei Orgânica do Ensino Industrial, passou a admitir a possibilidade de admissão de estagiários, conceituando estágio como: “Art. 48. [...] um período de

⁴⁴⁵ Que inclui o jovem na redação do art. 227, *caput* da CRFB/88.

⁴⁴⁶ Instituto já visto de maneira bem breve no item 1.2.2 – O Direito à Profissionalização nas normas nacionais e internacionais do presente.

⁴⁴⁷ SANTOS, Juscelindo Vieira dos. **Contrato de estágio: subemprego aberto e disfarçado**. São Paulo: LTr, 2006, p. 13

⁴⁴⁸ A Sociedade Nacional de Agricultura é uma “entidade de utilidade pública e sem fins lucrativos, fundada em 1897 com a finalidade de desenvolver ações políticas e educacionais em prol da agricultura brasileira”. Disponível em: <<http://www.sna.agr.br/sna0.htm>>. Acesso em 17 de outubro de 2010.

⁴⁴⁹ SANTOS, 2006, p. 13.

trabalho, realizado por aluno, sob o controle da competente autoridade docente, em estabelecimento industrial”⁴⁵⁰.

No ano de 1967 o Ministério do Trabalho expediu a Portaria nº 1002 que institui nas empresas a categoria de estagiário na qual poderiam ser incluídos alunos procedentes das faculdades e escolas técnicas (art. 1º). Nesta mesma norma, foi estabelecido que seriam firmados contratos-padrão, com recebimento da chamada Bolsa de Complementação Educacional (art.2º). Nestes contratos seriam fixadas as regras gerais do estágio, sendo ainda importante observar que desde essa época já ficava consignado que o estágio não geraria vínculo empregatício (art.3º)⁴⁵¹.

A antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 5692/71) ao tratar de forma sucinta sobre estágios (art. 6º) ressaltou que estes sendo firmados através de convênios não gerariam vínculo de emprego entre estagiário e empresa⁴⁵².

No ano de 1977, surge a Lei do Estágio, Lei nº 6496/77⁴⁵³ que o regulava de maneira mais abrangente que as disposições legais anteriores, sem, no entanto, o definir na forma como fez a atual Lei nº 11788/2008, nestes termos:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos⁴⁵⁴.

⁴⁵⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 4073 de 30 de janeiro de 1942. Lei Orgânica do Ensino Industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4073.htm>. Acesso em 17 de novembro de 2010.

⁴⁵¹ BRASIL. Ministério Do Trabalho E Previdência Social. PORTARIA N° 1.002 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1967. Disponível em: <<http://www.reitoria.ufsc.br/estagio/legislacao/port1002.html>>. Acesso em 17 de novembro de 2010.

⁴⁵² BRASIL. Lei nº 5.692 de 11 e agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5692.htm>. Acesso em 17 de outubro de 2010.

⁴⁵³ BRASIL. Lei nº 6494 de 7 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6494impresao.htm>. Acesso em 17 de novembro de 2010.

⁴⁵⁴ BRASIL. Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo

Segundo Oris de Oliveira ressalta que o norte desta nova Lei: “[...] situa-se no campo da educação em diversos níveis: é uma fase de complementação da aprendizagem escolar desenvolvendo-se no ‘ambiente do trabalho’”⁴⁵⁵.

Da redação do art.1º a que se considerarem os aspectos que se seguem: a) o estágio é ato educativo escolar, ou seja, essa é a sua natureza; b) o local a ser realizado é no ambiente de trabalho; c) a finalidade é a preparação dos jovens para o mercado de trabalho; d) para ser estagiário a que se respeitar a frequência no ensino escolar nos variados níveis acima citados (art. 1º da Lei 11.788/08).

Quanto ao estágio como ato educativo escolar, um dos aspectos acima ressaltado, Oliveira observa que para preservar tal característica: “[...] a instituição de ensino deve indicar um professor orientador responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; a parte concedente, por sua vez, deve indicar um funcionário de seu quadro para orientar e supervisionar até 10 estagiários”⁴⁵⁶.

Além da conceituação extraída da Nova Lei de Estágio, Oliveira define o instituto como aquele que: “[...] constrói uma ‘ponte’ que liga um todo constituído por estudo e trabalho, devendo, porém, o aspecto educativo prevalecer sobre o produtivo”⁴⁵⁷.

No estágio, segundo Martins, o ensino teórico torna-se prático, o estágio tem assim o fito precípua de complementação e aplicação prática do ensino. “O estágio não é modalidade de emprego, mas de trabalho, em que prevalece a característica de formação profissional”⁴⁵⁸. Por ser o estágio uma espécie mista de ensino com trabalho, voltado à formação profissional, é que este instituto está sendo mais bem analisado. Por ser ele uma das opções que o jovem tem para conseguir uma melhor capacitação que o auxilie na obtenção de um emprego e/ou outro trabalho gerador de renda. Neste sentido Oris de Oliveira destaca:

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm#art22>. Acesso em 17 de outubro de 2010.

⁴⁵⁵ OLIVEIRA, 2009, p. 254.

⁴⁵⁶ OLIVEIRA, 2009, p. 260.

⁴⁵⁷ OLIVEIRA, 2009, p. 254.

⁴⁵⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. Estágio e relação de emprego. São Paulo: Atlas, 2009, p. 14.

Por mais perfeito que seja o ensino escolar o ritmo dos currículos difere substancialmente do empresarial com suas exigências de produção, de competitividade, de atendimento aos clientes; difere também, do ritmo de uma repartição pública com seus postulados de atendimento ao público. As relações humanas na escola (aluno versus direção, aluno versus professores, alunos entre si) diferem das exigidas na empresa ou na repartição pública. É sumamente importante que o estagiário vivencie essas realidades, objetivando seu desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho⁴⁵⁹.

O estágio pode ser obrigatório ou não, conforme as disposições do art. 2º da Lei nº 11.788/08 que assim diferencia as duas formas:

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Em ambos os casos o estágio deve preencher determinados requisitos, quais sejam: a) o estagiário deve estar matriculado, cursando com frequência regular e com atestado pela instituição de ensino: curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial, nos últimos anos do ensino fundamental, ou ainda na modalidade profissional da educação e jovens a adultos; b) deve ser celebrado, entre o educando, a parte concedente e a instituição de ensino termo de compromisso; c) deve existir compatibilidade entre as atividades do estágio e o que está consignado no termo de compromisso (art. 3º, I a III, da Lei nº 11.788/08).

⁴⁵⁹ OLIVEIRA, 2009, p. 254.

A natureza jurídica do contrato de estágio é segundo Oliveira civil-escolar.⁴⁶⁰ Segundo Martins, a natureza é **civil**, uma vez que não existe contrato de trabalho. É uma espécie de prestação de serviços. Mas tal prestação se dá com um objetivo duplice: que compreende o aspecto educacional, por isso **escolar**; e ainda a preparação para o trabalho, sendo definido como: “[...] um contrato especial de formação profissional”⁴⁶¹. O contrato de estágio sucintamente:

[...] tem sua unidade no objetivo que as três partes pretendem alcançar; nele criam-se reciprocamente direitos e obrigações que se expressam na celebração do indispensável ‘termo de compromisso’ que dá ao contrato à qualificação de ‘solene’ por ser forma imposta pela lei como exigência de sua validade [...].⁴⁶²

O termo de compromisso deve contemplar as condições do estágio, sendo elas compatíveis com a proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar. O instrumento deve ser entregue em três vias às partes que o firmaram (estagiário, instituição de ensino, parte concedente)⁴⁶³. Esse termo é citado em vários dispositivos da Lei 11.788/08⁴⁶⁴ porque segundo Oliveira ele: “[...] expressa o que é fundamental no estágio: a compatibilidade não só entre os tempos de estudo e de trabalho, mas a ‘adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante’”⁴⁶⁵.

A duração máxima do estágio com a mesma parte concedente é de dois anos, exceto para os portadores de deficiências físicas (art. 11, Lei 10.788/08). O tempo de estágio deve ser visto em cada caso, tendo uma duração razoável para fim precípuo do instituto que ser um ato educativo-escolar⁴⁶⁶.

Como já foi dito o contrato de estágio é firmado por três partes. Serão vistos na seqüência alguns aspectos de cada uma.

Uma das partes é, obviamente o estagiário, definido por Sérgio Pinto Martins como: “[...] pessoa física que presta serviços subordinados

⁴⁶⁰ OLIVEIRA, 2009, p. 255.

⁴⁶¹ MARTINS, 2009, p. 13 e 14.

⁴⁶² OLIVEIRA, 2009, p. 255.

⁴⁶³ OLIVEIRA, 2009, p. 255.

⁴⁶⁴ Art. 3º, III; art. 7, I; art. 9, I; art. 16, *caput*, da Lei nº 11788/08.

⁴⁶⁵ OLIVEIRA, 2009, p. 255.

⁴⁶⁶ OLIVEIRA, 2009, p. 2555.

ao concedente, mediante intervenção da instituição de ensino visando sua formação profissional”⁴⁶⁷.

A jornada de atividades no estágio, deve ser estabelecida em comum acordo entre as partes do contrato (instituição de ensino, parte concedente e aluno estagiário), sendo consignada por escrito no termo de compromisso e não podendo ultrapassar os limites estabelecidos na Lei 11.788/08 (art. 10, I e II). O estagiário receberá bolsa e auxílio-transporte na modalidade de estágio não obrigatório (art. 12 da Lei 11.788/08).

Na parte concedente podem estar: a) as pessoas jurídicas de direito privado; b) os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; c) os profissionais liberais de nível superior registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional⁴⁶⁸⁴⁶⁹. As obrigações da parte concedente estão relacionadas no art. 9º da Lei 11.788/08, são elas:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento; II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural; III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente; IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso; V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho; VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; VII – enviar à

⁴⁶⁷ MARTINS, 2009, p. 29.

⁴⁶⁸ Art. 9, *caput* da Lei 11788/08.

⁴⁶⁹ Martins observa que: “[...] as empresas públicas e sociedades de economia mista também poderão conceder estágio, pois ficam sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis e trabalhistas (art. 173,§ 1º, II, da Constituição)” (2009, p. 24).

instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Quanto à instituição de ensino, suas obrigações estão elencadas no art. 7º da Lei nº 11.788/08, que assim as dispõe:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Martins ressalta que a exigência por parte da instituição de ensino de apresentação de relatórios por parte do estagiário (art. 7º, IV), bem como a indicação de professor supervisor (art. 7º, III), resultam numa mais satisfatória verificação do nível de aprendizagem do estagiário, bem como inibem a prática da exploração do trabalho dos estagiários⁴⁷⁰.

⁴⁷⁰ MARTINS, 2009, p. 21.

4.2.4 Aprendizagem e Estágio: a necessidade de incentivo à efetivação dos institutos e combate às suas distorções.

No Plano Nacional da Juventude antes de se adentrar nas metas (já vistas no item 4.1.3) é apresentado um panorama sobre a realidade do jovem brasileiro em face do mercado de trabalho. Lá é ressaltada a importância de que sejam observados os percentuais de no mínimo 5% e no máximo 15% na contratação de aprendizes com a devida matrícula nos cursos dos Serviços de Aprendizagem. E observa-se também a necessidade de fiscalização do estágio a fim de evitar o seu desvirtuamento⁴⁷¹.

A fim de proteger o estágio e a aprendizagem, o Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 4529/04, assim estabelece:

Art. 17. A ação do Poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

.....

 V – estabelecimento de instrumentos de fiscalização e controle do cumprimento da legislação, com ênfase na observância do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a reserva de vagas para aprendizes, e da Lei no 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata do estágio⁴⁷²;

Já no Substitutivo do Projeto de Lei nº 4530/04 existe a sugestão da criação de um selo “amigo jovem” às empresas que tivessem em seus quadros, jovens estagiários e aprendizes⁴⁷³.

⁴⁷¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 4530/04 apresentado em 25 de novembro de 2004. Aprova o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/253927.pdf>>. Acesso em 16 de março de 2011.

⁴⁷² BRASIL. Substitutivo n. 2 PL452904 apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.529, de 2004, da Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2011.

⁴⁷³ BRASIL. Substitutivo PL4530/04 apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.530, de 2004, da Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude, que dispõe sobre o Plano Nacional da Juventude e dá outras providências. Meta 69. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2011.

Portanto, como se vê, estas duas importantes formas de políticas públicas de formação profissional e auxílio na inserção no mercado, carecem de maior efetividade. Sendo necessários, além da proteção legal, incentivos, como o selo “amigo jovem” sugerido no Plano Nacional.

Neste sentido, por meio da Portaria nº 656 de 26 de março de 2010, o Ministério do Trabalho e Emprego, criou o selo “parceiros da aprendizagem”, que pode ser concedido:

Art. 1º [...] às empresas, entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, entidades governamentais e outras instituições que, nos termos desta portaria, atuem em consonância com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mundo do trabalho (sem grifo no original) ⁴⁷⁴.

Segundo a mencionada Portaria para se obter o selo a que se observar um dos requisitos que se seguem:

Art. 2º A análise do processo para concessão do Selo "Parceiros da Aprendizagem" será garantida ao candidato que atenda a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - contratação, para cumprimento da cota de aprendizes, de pessoas com deficiência ou adolescentes e jovens pertencentes a grupos mais vulneráveis do ponto de vista da inclusão no mercado de trabalho;

II - contratação, para cumprimento da cota de aprendizes, de beneficiários ou egressos de ações ou programas sociais custeados pelo poder público;

III - desenvolvimento ou apoio à capacitação de entidades sociais para atuação na aprendizagem profissional;

.....V
..... -

⁴⁷⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria MTE nº 656, de 26 de março de 2010. Cria o Selo "Parceiros da Aprendizagem", bem como disciplina a concessão do documento às entidades merecedoras. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/83761/92732/F1298410111/BRA83761.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2011.

desenvolvimento de ações destinadas à aprendizagem de adolescentes e juvens egressos de medidas sócio-educativas;
VIII - demonstração de resultados efetivos de contratação de egressos de programas de aprendizagem (sem grifo no original).

A criação desse selo, portanto, como se pode, observar, é um incentivo para que se observem os percentuais de no mínimo 5% e no máximo 15% de aprendizes nos estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional (art. 429 da CLT)⁴⁷⁵.

Em relação ao estágio, a que se cuidar para que este não seja desvirtuado, se tornando uma via para se mascarar o que deveria ser um vínculo de emprego. Neste sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

CONTRATO DE ESTÁGIO. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento ou não da existência de vínculo empregatício é matéria fática, e não jurídica. Não pode ser considerado estágio o labor prestado em atividades divorciadas da formação teórica do instruído e sem o acompanhamento e a supervisão pela empresa tomadora das atividades desenvolvidas. O estágio visa à formação prática do estudante, e não à exploração de sua mão-de-obra. A contratação indiscriminada de estagiários, temporários e terceirizados para atividades finalísticas constitui a busca desenfreada pela ampliação dos lucros ou redução de prejuízos, em prejuízo da dignidade dos trabalhadores⁴⁷⁶.

Portanto, conforme se depreende da decisão acima, colocada a título exemplificativo, (tendo muitas outras no mesmo sentido) há que se guardar a devida compatibilidade entre o estágio e o processo

⁴⁷⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-entrega-selo-parceiros-da-aprendizagem-a-78-empresas-e-entidades-qualificadoras.htm>>. Acesso em 13 de junho de 2011.

⁴⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recorrentes: GERMED FARMACÊUTICA LTDA e outro. André Cruz. Recorridos: os mesmos. Relator: Juiz José Ernesto Manzi - (TRT/SC/RO-V 08887-2008-014-12-00-7). DOU, 12 abril 2011. Disponível em: < <http://consultas.trt12.gov.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=185956&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>>. Acesso em 20 de maio 2011.

educacional do qual o estagiário faz parte, uma vez que o referido instituto: “[...] visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para vida cidadã e para o trabalho”⁴⁷⁷.

Outro ponto ressaltado na decisão é que o desvirtuamento do estágio ofende a dignidade daquele que trabalha sem ter o devido reconhecimento de sua relação de emprego. Quem realiza estágio, portanto, deve ter sua dignidade respeitada, sendo fomentado o ensino, pela prática, que o prepare para a inserção no mercado de trabalho; e não o mero trabalho como se empregado fosse e sem a proteção legal pertinente.

Portanto, da digressão sintética aqui realizada, demonstra-se que estágio e aprendizagem, precisam ser efetivados da maneira estabelecida em lei, sob pena de ofenderem a dignidade dos jovens que buscam nos referidos institutos uma opção de capacitação e/ou inserção no mundo do trabalho.

4.2.5 Educação Profissional

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação existe no Brasil, na educação formal dois níveis: a) a educação básica formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; b) educação superior. (art. 21 da Lei 9394/96⁴⁷⁸).

A educação básica tem como objetivos primordiais:

Art. 22. [...] desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.
(sem grifo no original)

Portanto, já nesta fase da educação (já na fase de transição do final do ensino fundamental até a conclusão do ensino médio) tem-se como uma finalidade o progresso no trabalho. O trabalho, obviamente, não é e nem deve ser o valor absoluto, mas sim uma parcela importante da dimensão humana. Sendo assim, os conteúdos curriculares da educação básica além da orientação para o trabalho, tem outras

⁴⁷⁷ Art. 1º, § 2º da Lei nº 11788/08.

⁴⁷⁸ BRASIL. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2010.

diretrizes como: “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”⁴⁷⁹. E como no ensino médio: “[...] a cidadania do educando”, bem como “[...] o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”⁴⁸⁰.

No ensino médio, através da Lei nº 11.741 de 2008⁴⁸¹, foram inseridos os art.s 36-A a 36-D que tratam da educação profissional técnica de nível médio. Esses preceitos regulam a capacitação para o exercício de profissões técnicas (art. 36-A, *caput*, Lei nº 9394/96).

A educação profissional no ensino médio voltada para a preparação geral para o trabalho, com a faculdade de habilitação profissional, pode ocorrer, nos próprios estabelecimentos de educação tradicional, bem como, com instituições de educação profissional, em cooperação⁴⁸². Este tipo educação pode se desenvolver das seguintes formas: a) articulada com o ensino médio; b) subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio⁴⁸³.

Ainda sobre a educação profissional técnica de ensino médio, há que se ressaltar que os diplomas expedidos e devidamente registrados terão validade no âmbito nacional e propiciam o prosseguimento dos estudos na educação superior⁴⁸⁴.

Os arts. 39 e 40 da Lei nº 9394/96 tratam das diretrizes básicas sobre a educação profissional e tecnológica nos diversos níveis e modalidades de educação, que deve: a) estar em consonância com os

⁴⁷⁹ Art. 27, *caput*, e incisos I e III da Lei 9394/96.

⁴⁸⁰ Art. 35, *caput*, e incisos II e III da Lei 9394/96.

⁴⁸¹ BRASIL. Lei 11.741 de 16 de julho de 2008. Altera dispositivos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11741.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2010.

⁴⁸² Art. 36-A, parágrafo único da Lei 9394/1996. “Art. 36-A. “Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional”.

⁴⁸³ Art. 36-B, incisos I e II, da Lei 9394/96. Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

⁴⁸⁴ Art. 36-D da Lei 9394/96. Art. 36-D. “Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior”.

objetivos da educação nacional, e integradas não somente à educação, mas também ao trabalho, a ciência e a tecnologia⁴⁸⁵; b) ser contemplada nos cursos: de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; de educação profissional técnica de nível médio; de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação⁴⁸⁶.

A educação profissional pode se dar, tanto em instituições especializadas (formação técnico-profissional escolar), como no ambiente de trabalho (art. 40 da Lei nº 9394/96). E de acordo como o Decreto nº 5.154/04, a educação profissional deverá observar as seguintes premissas:

Art. 2º

.....

 I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;
 II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia⁴⁸⁷.

O reconhecimento da educação profissional e tecnológica se dará por meio de avaliação e certificação, tanto para conclusão, como para dar continuidade nos estudos (art. 41 da Lei nº 9394/96)⁴⁸⁸. O Decreto nº 5.154/04, que regulamenta o art. 41 da Lei nº 9.394 e revogou Decreto no 2.208/1997, estabelece as formas de reconhecimento da educação profissional nos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 6º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de

⁴⁸⁵ Art. 39, *caput* da Lei nº 9.394/96.”Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia”.

⁴⁸⁶ Art. 39, § 2º da Lei nº 9394/96. “Art. 39. [...] § 2o A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II – de educação profissional técnica de nível médio; III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação”.

⁴⁸⁷ BRASIL. Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5154.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2010.

⁴⁸⁸ “Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos” (Lei nº 9394/96).

educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

Art. 7^o Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

Do estudo das disposições acerca da educação profissional, pode-se perceber que esta busca imiscuir-se com a educação formal. Presente em cursos técnicos de ensino médio, ganha relevo, na atual sociedade da informação, aonde o conhecimento tecnológico vem recebendo um papel de maior destaque. Prova desse desenvolvimento é o crescimento dos Cursos Superiores na modalidade de tecnólogos, disponíveis em instituições como Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Deve destacar-se também as instituições pertencentes à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica ligada ao Ministério da Educação no Brasil⁴⁸⁹. Esta rede é composta por:

- Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;
- Centros Federais de Educação Tecnológica;
- Escolas Técnicas vinculadas às universidades federais;
- Universidade Tecnológica Federal.

No Brasil, esta rede está disposta em todos os estados. Dentre as Instituições presentes na rede, destacam-se os Institutos Federais que vem ganhando força e notoriedade no país, tanto em cursos de qualificação, como no ensino médio e no superior que sejam voltados à educação profissional.

⁴⁸⁹ Mais informações sobre a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica vide o site <http://redefederal.mec.gov.br/>. Acesso em 25 de outubro.

Em Santa Catarina, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IF-SC oferece cursos de curta duração de qualificação, àqueles que não completaram o ensino fundamental ou buscam uma qualificação mais imediata. Como exemplos se pode citar o curso de cozinha e o de panificação e confeitaria⁴⁹⁰.

Em nível médio o IF-SC oferece cursos: a) Técnicos Integrados; b) Técnicos concomitantes; c) Técnicos Subseqüentes. O primeiro grupo é composto por alunos que cursam de forma integrada o Ensino Médio e o Ensino Profissionalizante⁴⁹¹. Como exemplos, podem-se citar Curso Técnico de Eletromecânica (campus Chapecó/SC)⁴⁹² e o Técnico de Telecomunicações (campus São José/SC)⁴⁹³.

A segunda classe de cursos – os técnicos concomitantes – é caracterizada pela educação conjunta de um mesmo aluno no Instituto Federal e em uma instituição de ensino médio, ou seja, o aluno faz dois cursos ao mesmo tempo, com as matrículas correspondentes. O diploma pelo curso técnico é condicionado ao aproveitamento do aluno no ensino regular⁴⁹⁴. Como exemplo tem-se o Curso Técnico em Mecânica Industrial⁴⁹⁵.

⁴⁹⁰ VIDE mais informações sobre os referidos cursos e outros da mesma modalidade no site do Instituto Federal de Santa Catarina, campus continente. Disponível em: <<http://www.continente.ifsc.edu.br/novo/>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2011.

⁴⁹¹ “O Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio possibilita numa única matrícula reunir os conhecimentos do ensino médio às competências da educação profissional. Ao concluir esse curso, o aluno receberá certificado de conclusão do ensino médio e diploma do curso técnico.” INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA. Cursos Técnicos. Disponível em: http://www.ifsc.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=41&Itemid=23. Acesso em 10 de fevereiro.

⁴⁹² “O Curso Técnico em Eletromecânica, tem por objetivo oferecer aos jovens e adultos a possibilidade de cursarem e/ou concluírem o ensino médio com profissionalização em Técnico em Eletromecânica, garantindo aos egressos condições de exercício da cidadania responsável, capacitação para o mundo do trabalho, socialização do conhecimento, colocando-os a serviço de uma sociedade mais ética, justa e igualitária.” INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA. Curso Técnico de Eletromecânica. Disponível em: <http://www.ifsc.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1115#1>. Acesso em 10 de fevereiro de 2011.

⁴⁹³ Cursos oferecidos pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia: <http://www.ifsc.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=38&Itemid=6>. Acesso em 10 de fevereiro de 2011.

⁴⁹⁴ VIDE .” INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA. Cursos Técnicos. Disponível em: http://www.ifsc.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=41&Itemid=23. Acesso em 10 de fevereiro.

⁴⁹⁵ “O Curso Técnico em Mecânica Industrial, tem por objetivo formar profissionais empreendedores, capazes de desenvolver atividades ou funções típicas da área, segundo os padrões de qualidade e produtividade requeridos pela natureza do trabalho do técnico, observadas as normas de segurança e higiene do trabalho e de preservação ambiental”. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA

Já a terceira classe, a de técnico subsequente, conforme o próprio nome informa, só pode ser cursado após o término do ensino médio. Quando o educando forma-se no curso técnico recebe diploma separado. Exemplo desta modalidade, é o Curso Técnico de Manutenção Automotiva, que tem como objetivo:

[...] formar Técnicos em Manutenção Automotiva com conhecimento tecnológico na área automobilística, habilitado para atuar em empresas de pequeno, médio e grande porte (públicas ou privadas) ou ainda como profissional liberal especialmente na Região Sul. Dentre estas atividades cita-se a fabricação de veículos automotivos, ônibus, caminhões, autopeças, acessórios e a manutenção de veículos e motores⁴⁹⁶.

No âmbito do ensino superior, o Instituto Federal catarinense, citado de forma exemplificativa nesta pesquisa, oferece graduação em três modalidades: a) Cursos Superiores de Tecnologia; b) Licenciatura⁴⁹⁷; c) Bacharelado. A primeira modalidade, o curso superior de tecnologia pode ser definido nos seguintes termos:

[...] é um curso de graduação que forma profissionais de nível superior, denominados tecnólogos, com formação para a produção e a inovação científico-tecnológica e para a gestão de processos de produção de bens e serviços. Como todo curso de nível superior, está aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente⁴⁹⁸.

CATARINA. Curso Técnico de Mecânica. Disponível em: < http://www.ifsc.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1128#1>. Acesso em 10 de fevereiro.

⁴⁹⁶ INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA. Curso Técnico de Manutenção Automotiva. Disponível em: < http://www.ifsc.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1139#1>. Acesso em 1º de fevereiro de 2011.

⁴⁹⁷ As outras modalidades de graduação, as tradicionais, licenciatura e bacharelado, podem ser entendidas respectivamente: a primeira como educação voltada à formação de professores e a segunda como processo educativo que forma profissionais em áreas específicas.

⁴⁹⁸ INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA. Graduação. Disponível em: http://www.ifsc.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1096. Acesso em 1º de fevereiro de 2011.

Dentro da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica a que se cita pelo pioneirismo e desenvolvimento a UTFPR, Universidade Tecnológica Federal do Paraná⁴⁹⁹. Assim como os Institutos federais, oferece cursos técnicos de Educação Profissional de nível médio e cursos de graduação nas mesmas modalidades. Vale lembrar, contudo, que embora atenda à demanda das pessoas que buscam qualificação profissional de nível médio, seu principal foco é a graduação, a pós-graduação e a extensão⁵⁰⁰. Tal enfoque demonstra que a educação profissional vem crescendo e se fortalecendo no ensino superior.

4.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VETOR DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UM PROJETO LEI DO ESTATUTO DO JOVEM TRABALHADOR

Quanto ao objetivo precípuo desta pesquisa, questionar se o Direito à Profissionalização estando presente no texto constitucional auxiliaria na inserção dos jovens, a resposta é favorável, desde que se considere a dignidade da pessoa humana como o norte na viabilização desse direito.

Primeiro porque a dignidade é valor, norma e princípio fundamental de todo o ordenamento, inclusive dos direitos da juventude.

Segundo, porque o direito à dignidade, juntamente com o direito à profissionalização, integra o rol dos direitos fundamentais presentes no art. 227 da CF/88.

Terceiro porque a dignidade é princípio orientador do Projeto de Lei do Estatuto da Juventude, conforme se infere da leitura do art. 2º (ou art. 4º no Substitutivo nº 2 do PL 4529/04). Neste dispositivo fica claro o respeito à dignidade dos jovens. No mesmo projeto de Lei, pela redação do último substitutivo, a dignidade figura expressamente como princípio a reger o Estatuto e as políticas públicas voltadas à juventude⁵⁰¹.

⁴⁹⁹ Mais informações no site: <http://www.utfpr.edu.br/>. Acesso em 25 de outubro.

⁵⁰⁰ UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ. UTFPR: inovação e geração de tecnologias. Disponível em: < <http://www.utfpr.edu.br/a-instituicao> >. Acesso em 12 de fevereiro de 2011.

⁵⁰¹ BRASIL. Substitutivo n. 2 PL452904 apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.529, de 2004, da Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf> >. Acesso em 27 de março de 2011.

No Plano Nacional da Juventude, demonstra-se a preocupação com a formação profissional mais abrangente que respeite à integralidade dos jovens. Embora não se mencione diretamente o termo “dignidade”, obviamente este se encontra intrínseco na formação que busque dar aos indivíduos, reais condições de empregabilidade e possibilidade de realização pessoal. Tanto é assim, que o plano tem como uma de suas metas a instituição de regulamentação do trabalho do jovem que respeite e ofereça as necessidades e demandas específicas da condição juvenil. Neste particular, vê-se a possibilidade de proposição de um estatuto do jovem trabalhador que observe horários para o lazer, cultura e desporto dos jovens, com redução da jornada normal de trabalho para 36 (trinta e seis) horas semanais àqueles jovens estudantes e universitários⁵⁰².

O Projeto de Lei do Estatuto também coloca como princípios: a) o respeito pela diferença e aceitação da juventude como parte da diversidade da condição humana; b) o estabelecimento de instrumentos legais e operacionais que garantam ao jovem o pleno exercício de seus direitos, decorrentes da Constituição Federal e de outras leis⁵⁰³.

Estes princípios podem ser observados na elaboração de uma legislação específica para o jovem trabalhador. O primeiro chama a atenção para aceitação da juventude, como um ciclo da vida que demanda cuidados especiais. Neste sentido, Helena Wendel Abramo pontua:

A noção de condição juvenil remete, em primeiro lugar, a uma etapa do ciclo da vida, de ligação (transição, diz a noção clássica) entre infância, tempo da primeira fase de desenvolvimento corporal (físico, emocional, intelectual) e da primeira socialização, de quase total dependência e necessidade de proteção, para a idade adulta, em tese a de ápice do desenvolvimento e de plena cidadania, que diz respeito, a se tornar capaz de exercer as dimensões de produção (sustentar a si próprio e a outros), reprodução (gerar e cuidar dos

⁵⁰² BRASIL. Substitutivo PL4530/04 apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.530, de 2004, da Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude, que dispõe sobre o Plano Nacional da Juventude e dá outras providências. **Meta 57**. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2011.

⁵⁰³ VIDE art. 2º, incisos III e VII, do Substitutivo n. 2 PL452904.

filhos) e participação (nas decisões, deveres e direitos que regulam a sociedade).⁵⁰⁴

Esta fase de transição da vida, conhecida como juventude, segundo Abramo, no contexto da sociedade moderna ocidental, teve a conotação de uma segunda fase de socialização em que aqueles que tinham condição econômica favorável, poderiam dedicar-se aos estudos e postergar sua entrada para a vida adulta, em especial para o trabalho:

A existência desta segunda etapa de socialização produz um deslocamento entre as capacidades físicas de produção e reprodução e a maturidade emocional e social para a sua realização: por isso a noção moderna de juventude acabou aparecendo como um período de interregno, de transição, de ambiguidade, de tensão potencial⁵⁰⁵.

Assim a juventude também é caracterizada como época em que o indivíduo tem potencialidades, mas ainda não as desenvolve plenamente por carecer da maturidade necessária para adentrar a vida adulta com todas as responsabilidades que ela exige.

Uma das consequências do alongamento da etapa da juventude é que ela começa a abarcar momentos diferenciados: inicialmente têm-se maiores transformações biológicas com suas consequências psicossociais, é a adolescência; depois se passa para a juventude propriamente dita (os jovens adultos) com questões mais centralizadas em torno da inserção social.⁵⁰⁶ E é neste contexto, de necessidade de inserção social, que se ventila a possibilidade do regramento próprio do jovem trabalhador, ou seja, com base no princípio do respeito pela diferença e aceitação da juventude como parte da diversidade da condição humana, acima debatido.

Considerando ainda, que o próprio Projeto do Estatuto da Juventude coloca como princípio o estabelecimento de instrumentos legais e operacionais que garantam ao jovem o pleno exercício de seus direitos, vê-se como plausível propor-se a criação de um Estatuto de Jovem Trabalhador que garanta o exercício eficaz do Direito ao e do Trabalho e do Direito à Profissionalização, garantidos

⁵⁰⁴ ABRAMO, Helena Wendel. **Condição Juvenil no Brasil contemporâneo**. In: ABRAMO, Helena Wendel, BRANCO, Pedro Paulo Martoni (orgs.). *Retratos da Juventude brasileira: análises da pesquisa nacional*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005, p. 40 e 41.

⁵⁰⁵ ABRAMO, 2005, p. 41.

⁵⁰⁶ ABRAMO, 2005, p. 44.

constitucionalmente, mas com dificuldades de transposição do mundo do dever-ser para o mundo real. Na prática, a existência de um Estatuto, com peculiaridades próprias, de incentivo à formação e inserção de jovens, daria maior efetividade aos direitos insertos na CF/88.

A questão de uma jornada diminuída para 36 horas semanais (como sugere a meta 57 do Projeto do Plano Nacional) que propiciasse a conciliação entre o estudo e o trabalho, seria um dos temas a ser previsto no estatuto. A diminuição de jornada, aliás, seria não somente para se conciliar estudo e trabalho, mas também para propiciar o acesso do jovem ao lazer, cultura e esporte, respeitando-se assim a sua condição juvenil e sua dignidade⁵⁰⁷.

Outro aspecto seria exigir-se dos empregadores que não berrassem nos processos de seleção/recrutamento de empregados os jovens por falta de experiência, dando a esses jovens a possibilidade de ingressarem no mercado somente com a formação profissional condizente.

O Estatuto poderia também criar um tipo diferenciado de contrato de trabalho, semelhante ao do aprendiz, para os jovens em seu primeiro emprego. Esses contratos de inserção que existem em outros países, como em Portugal, facilitariam o início da vida profissional da juventude.

Dar a oportunidade para o jovem, através de um regramento específico, direcionado a sua formação profissional e inserção no mercado de trabalho, pode parecer um excesso legislativo sem importância. Pode ainda, parecer uma extrema vantagem, injustificada a esta categoria. Contudo, não há como se negar a realidade fática do Brasil, aonde os índices mais baixos de ocupação vêm exatamente da juventude. Se de fato eles não precisassem de um incentivo, certamente os números diriam, fato que não acontece. Se por vezes, alguns jovens não entendem, ou mesmo rejeitam as oportunidades oferecidas de formação profissional/inserção no mercado de trabalho, à exemplo de alguns programas de capacitação que não subsistem por falta de público, muitos outros almejam “um lugar ao sol” e não conseguem por falta de oportunidades. E entre uma visão pessimista e outra que acredita na potencialidade do jovem, esta pesquisa fica com a segunda. É preferível

⁵⁰⁷ BRASIL. Substitutivo PL4530/04 apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.530, de 2004, da Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude, que dispõe sobre o Plano Nacional da Juventude e dá outras providências. Meta 57. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2011.

nortear as ações para a juventude acreditando na sua força, do que se omitir frente a graves carências juvenis.

A pesquisa girou em torno de um questionamento principal: seria o Direito à Profissionalização um auxílio propício aos jovens que procuram formação profissional e inserção no mercado de trabalho?

A ideia principal era que o referido Direito seria um auxílio desde que fosse atrelado à dignidade da pessoa humana. Para se trabalhar com essa hipótese, após a introdução, o trabalho foi estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo foram vistos: breve conceito e histórico da dignidade da pessoa humana. O trabalho foi iniciado a partir desses dois pontos, a fim de rememorar as origens da dignidade, atualmente consagrada nas constituições modernas e no ordenamento pátrio. Isso porque se percebeu que foi, das concepções filosófica e religiosa, que se desenvolveu a dimensão jurídica, que é a adotada como base desta pesquisa. Nota-se que a presença tão marcante do princípio de forma positivada nas normas brasileiras e mundiais contemporâneas, advém do “esquecimento” do valor da pessoa humana, nos idos do século XX, época em que ocorreram as barbáries das duas grandes guerras mundiais. Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana não é importante somente por estar na Constituição, mas sim por proteger e promover homens e mulheres na sua essência, na sua humanidade.

Durante o estudo do papel que a dignidade ocupa no ordenamento jurídico, discutiu-se se esta era um valor, princípio ou regra, tendo opiniões diversas entre os autores. Mas, o que é de fato irrefutável, é que o princípio da dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Para Ingo Wolfgang Sarlet, mais do que um princípio fundamental, a dignidade estende sua força de atuação aos direitos fundamentais e é valor fundante do Estado brasileiro. Esta ideia é complementada por Luís Roberto Barroso, que qualifica como finalidade do referido princípio a de expressar as decisões políticas mais importantes do Estado.

Uma vez estabelecida a magnitude do princípio no ordenamento brasileiro, pode-se atestar a sua aplicabilidade na seara trabalhista, nos direitos do trabalho e da profissionalização.

No primeiro capítulo, ainda, para melhor se entender sobre Direito à Profissionalização, foi dado breve conceito de trabalho e de educação profissional no Brasil, para, então, se elaborar um conceito de

direito à profissionalização, estabelecido como direito fundamental social, presente no Brasil e em normas internacionais.

O segundo capítulo enfatizou a profissionalização do jovem brasileiro. Iniciou-se esclarecendo que a profissionalização a ser vista na pesquisa seria a formação profissional dos jovens que buscam se inserir no mercado de trabalho. Na sequência, foi falado sobre a juventude, dando-se alguns conceitos e mostrando-se o paradoxo que se apresenta nesta fase transitória da vida: de um lado, a juventude é enaltecida como melhor época da vida e, de outro, especialmente na seara profissional, o jovem é considerado inexperiente, imaturo e muitas vezes inapto para postos de trabalho melhores.

Neste capítulo também, o jovem foi enquadrado como sujeito de direitos, demonstrando-se algumas das iniciativas do Poder Legislativo em prol do reconhecimento da categoria. Entre elas falou-se da criação da Secretaria Nacional da Juventude e Conselho Nacional da Juventude.

Outra questão pontual no segundo capítulo foi a questão da faixa etária a ser incluída nesta categoria. Vários posicionamentos surgiram: a ONU classificou como a regra a ser adaptada em cada país, conforme a realidade vivida, a idade dos jovens entre 15 e 24 anos. O economista Márcio Pochmann defendeu a postergação da idade limite em razão do aumento da expectativa de vida da população brasileira. Outros referenciais foram trazidos entre eles o do Projeto de Lei do Estatuto da Juventude que inclui como jovens os indivíduos que tem entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e o do Programa do Governo Federal Projovem Trabalhador que define como jovem para fins de política pública de formação e inserção profissional as pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos; sendo esclarecido que ainda não é pacífico o entendimento de qual seria a faixa etária mais apropriada.

Foram trazidos ainda alguns dados estatísticos que demonstram o problema do desemprego juvenil e apontam possíveis razões, entre elas a falta de formação profissional, o que reforça a necessidade de efetivação do direito à profissionalização do jovem. Foram vistos alguns modelos, adotados por outros países, de transição da escola para o trabalho; e ainda, foi demonstrado o papel da formação profissional na atual sociedade de conhecimento.

Foi estabelecido conceito de política pública como forma de ingerência estatal na economia e nas relações sociais por meio da expedição de leis, como a que instituiu Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego. O objetivo de se trazer algumas políticas públicas pretéritas foi de se resgatar como a questão da formação profissional do jovem foi abordada nos últimos anos.

O último capítulo apresentou o Direito à Profissionalização como um direito da juventude brasileira que se interliga ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para tanto, foi falado num primeiro momento sobre a tríplice base de sistematização dos direitos da juventude.

No vértice desta relação, está a Emenda Constitucional nº 65 de 13 de julho de 2010 que consagrou no art. 227, *caput* da CF/88 diversos direitos à juventude, entre eles o direito à profissionalização e à dignidade. Ainda sobre a Emenda destacou-se a redação do art. 227, § 8º que determina que lei definirá Estatuto da Juventude, e Plano Nacional da Juventude, desenhando-se deste modo um núcleo central orientador das normas e políticas públicas voltadas à categoria da juventude no ordenamento jurídico. O objetivo principal da explanação do tópico que abordou a Emenda nº 65/10, era exprimir a noção de sistematização dos direitos dos jovens a partir desta alteração na Constituição Federal.

O item subsequente tratou do Projeto de Lei do Estatuto da Juventude e enfatizou, num primeiro momento, a forte influência da dignidade da pessoa humana para os direitos da juventude para, depois, no momento seguinte, falar da regulamentação do direito à profissionalização.

A ingerência da dignidade pôde ser sentida em vários dispositivos do Estatuto. O art. 2º, logo no início do futuro estatuto, garante aos jovens o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo assegurado a estes indivíduos oportunidades e facilidades, que preservem e promovam o desenvolvimento moral, intelectual e social dos jovens em condições de dignidade. O art. 3º do Projeto de Lei do Estatuto da Juventude foi colocado em paralelo com o art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente, mostrando-se as semelhanças e diferenças entre as duas normas, entre elas a ausência da expressão prioridade absoluta na redação do diploma voltado à juventude. O art. 9º que trata das políticas públicas alerta que as mesmas devem sempre possibilitar a existência livre e em condições de dignidade do jovem. O art. 12º enaltece o respeito por parte da sociedade e do Estado ao jovem em sua dignidade e enquanto sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais.

O Direito à Profissionalização é assegurado no art. 3º como um dos direitos dos jovens. O Capítulo X, que trata especificamente do assunto enumera as principais medidas a serem adotadas na consecução da efetivação do direito à formação profissional. Pela redação do art. 44 do Projeto de Lei nº 4529/04 o jovem passaria a ser prioridade nos programas públicos de busca pelo primeiro emprego.

Por fim, como último ponto de sistematização dos Direitos da Juventude, tem-se o Plano Nacional da Juventude que estabelece metas e prioridades das políticas públicas em diversas áreas temáticas, sendo analisadas na pesquisa as que se voltavam à formação profissional e inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Após esta delimitação, de regulamentação dos direitos da juventude, o trabalho deu algumas informações sobre as principais políticas públicas de profissionalização existentes no país, para que se tivesse uma noção de que forma, na atual conjuntura brasileira, as políticas estão capacitando os jovens. Foi ressaltada a importância de incentivo, bem como de combate às distorções, que na prática, podem existir nos institutos da aprendizagem e do estágio. No primeiro instituto, a atenção deve se voltar à fiscalização da observação, por parte das empresas, dos percentuais de contratação de aprendizes. Destaque deu-se ainda, para o selo criado pelo MTE, no ano de 2010, denominado “parceiros da aprendizagem” que incentivava, entre outras ações, a contratação, por parte das empresas, de jovens, na cota legal de aprendizes (art. 429 da CLT).

No estágio alertou-se para a prática comum de mascarar relações de emprego sobre a roupagem do referido instituto, em flagrante desrespeito à dignidade desses indivíduos.

Traçou-se no item final um resgate da ideia principal da pesquisa: que a dignidade da pessoa humana deve ser o vetor dos direitos à juventude, em especial do da profissionalização, considerando-se a gravidade do problema de milhões de desempregados jovens no Brasil.

Colocou-se, como ideia a ser debatida, a fim de efetivar o Direito à Profissionalização dos jovens, a possibilidade de criação de um projeto de lei que regulasse as condições de trabalho juvenis. Tal dispositivo legal, ao ser elaborado, deveria considerar a situação peculiar da juventude e as suas dificuldades de inserção no mercado de trabalho, contendo regras especiais, como: a) a jornada de trabalho reduzida, que compatibilizasse o trabalho com o estudo e/ou outras atividades, relacionadas, por exemplo, com o lazer e o desporto da juventude; contratos especiais de inserção, com, por exemplo, incentivos fiscais às empresas que firmassem pactos laborais com esses jovens.

Enfim, a pesquisa buscou dar visibilidade a dificuldade que o jovem enfrenta na transição entre a adolescência e a vida adulta, em se inserir no mercado de trabalho.

Para tanto, buscou na redação do art. 227, *caput* da Constituição Federal o alicerce das mudanças na legislação pátria que amenizassem o problema do desemprego dos jovens, em especial, o Direito à

Profissionalização. Para se encontrar um bom emprego, o jovem precisa, primeiramente, de formação profissional adequada. Assim, o referido direito, que no futuro pode ser concretizado de maneira mais sólida em uma legislação específica, que ampare o jovem trabalhador, tem o papel de auxiliar na inserção profissional e social dos jovens.

A questão ainda é de que forma este direito precisaria ser interpretado, a fim de ser realmente uma ajuda salutar à juventude. A pesquisa então, o estudou à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Esta foi, portanto, a visão escolhida, e isso se deu por várias razões: seja por ser a dignidade valor, norma e princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro; seja por estar garantida, como direito da juventude, junto com o da profissionalização na Constituição Federal; seja ainda por ser um dos princípios que regem o futuro Estatuto da Juventude. A dignidade foi escolhida também, pela ausência de uma teoria ou doutrina direcionada especificamente aos jovens, tal como a doutrina da proteção integral foi elaborada para as crianças e adolescentes. Desta forma, este trabalho, busca ainda, incentivar o estudo das normas existentes e futuras, voltadas à juventude; despertando os estudiosos da área a, no futuro, elaborem doutrina própria, construindo assim, aos poucos, um novo ramo jurídico: o Direito da Juventude!

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABRAMO, Helena Wendel, BRANCO, Pedro Paulo Martoni (orgs.). **Retratos da Juventude brasileira: análises da pesquisa nacional**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

ABRAMO, Helena Wendel. Condição Juvenil no Brasil contemporâneo. In: ABRAMO, Helena Wendel, BRANCO, Pedro Paulo Martoni (orgs.). **Retratos da Juventude brasileira: análises da pesquisa nacional**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005, p. 37-72.

Alemanha. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, promulgada em 23 de maio de 1949. Alemanha: Wiesbadener Graphische Betrieb GmbH, 1983.

ALMEIDA, M.L. de. **Da formulação à implementação: análise das políticas governamentais de educação profissional no Brasil. Tese (Doutorado)** – Instituto de Geociências, Unicamp, Campinas, 2003.

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Moderna, 1996.

AS CONVENÇÕES DE GENEBRA: A ESSÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. Disponível em: <<http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/genevaconventions#a1>>. Acesso em: 04 de outubro de 2010.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa de Acción Mundial para los jóvenes hasta el año 2000 y años subsiguientes**. Resolução 50/81 de 1995. Disponível em: <http://daccess->

dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N96/771/46/PDF/N9677146.pdf
?OpenElement. Acesso em 16 de novembro de 2010.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Año Internacional de La Juventud: Participación, desarrollo, paz. Resolución 40/14 de 1985.** Disponível em: < <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/485/01/IMG/NR048501.pdf?OpenElement> >. Acesso em 16 de novembro de 2010.

AZEVEDO, Beatriz. **Políticas públicas de emprego. A experiência brasileira.** São Paulo: Associação Brasileira de Estudos do Trabalho – ABET, 1998.

BARAQUIN, Noëlla; LAFFITTE, Jacqueline. **Dicionário universitário dos filósofos.** 1.ed. São Paulo (SP): Martins Fontes, 2007.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge. **O Estatuto da Juventude.** Revista de Informação Legislativa. v. 41, n. 163, 2004, p. 131-151.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 3 ed. ver. e ampl. São Paulo: LTr, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 247 e 248.

BARZOTTO, Luiz Fernando. **Pessoa e Reconhecimento – Uma Análise Estrutural da Dignidade da Pessoa Humana.** In: FILHO, Agassiz Almeida, MELGARÉ, Plínio (orgs.). Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e Critérios Interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada.** Ave-Maria. Disponível em:< <http://www.bibliacatolica.com.br/01/50/1.php>> Acesso em: 10 de maio de 2010

BRANCO, Pedro Paulo Martoni, ABRAMO, Helena (organizadores.) **Retratos da Juventude Brasileira: Análises de uma Pesquisa Nacional.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

BRASIL. Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude – CEJUVENT.

Relatório Final. 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/255428.pdf>>. Acesso em 08 de novembro de 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 02 de fev. de 2010.

BRASIL. Conselho Nacional da Juventude. Seção: Institucional. Disponível em: <<http://conjuve.org/institucional/conjuve/>>. Acesso em 27 de outubro de 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4073 de 30 de janeiro de 1942. Lei Orgânica do Ensino Industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4073.htm>. Acessos em 17 de novembro de 2010.

_____. Lei Nº 3.552, de 16 de Fevereiro de 1959. Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L3552.htm>>. Acesso em: 06 de outubro de 2010.

_____. Lei 4024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm. Acesso em 02 de outubro de 2010.

BRASIL. Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5692.htm>. Acesso em 02 de outubro de 2010.

_____. Lei nº 6494 de 7 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6494impresao.htm>. Acesso em 17 de novembro de 2010.

_____. Lei 7.044 de 18 de outubro de 1982. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128264/lei-7044-82>>. Acesso em 02 de outubro de 2010.

_____. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2010.

_____. Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm>. Acesso em 27 de novembro de 2010.

_____. Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003. Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.748.htm>. Acesso em 19 de março de 2011.

_____. Lei 11.129 de 30 de junho de 2005. Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm>. Acesso em 27 de outubro de 2010.

_____. Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005. Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11180.htm#art18>. Acesso em 27 de novembro de 2010.

_____. Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm>. Acesso em 28 de novembro.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 615 de 13 de dezembro de 2007. Cria o Cadastro Nacional de Aprendizagem. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2007/p_20071213_615.pdf> Acesso em 29 de novembro de 2010.

_____. Ministério da Educação. ProUni - Programa Universidade para Todos. Disponível em: <http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=124&Itemid=140>. Acesso em 17 de março de 2011.

_____. LEI Nº 11.653 de 7 de abril de 2010. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011. Disponível em: <http://www9.senado.gov.br/portal/page/portal/orcamento_senado/arquivo/02.%20PPA/02.3.%202008-2011/02.3.1.%202008/02.3.1.1.%20Elaboração/02.3.1.1.5.%20Autógrafos%20e%20Lei/400-PPA%202008-2011/405-Lei/420-Anexo%20I%20-%20Programas%20de%20Governo%20-%20Finalísticos.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2011.

_____. LEI Nº 11.692 de 10 de junho de 2008. Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nos 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11692.htm>. Acesso em 03 de março de 2011.

_____. Lei 11.741 de 16 de julho de 2008. Altera dispositivos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11741.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2010.

_____. Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm#art22>. Acesso em 17 de novembro de 2010.

_____. Decreto nº 6378 de 19 de fevereiro de 2008. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6378.htm#art6>. Acesso em 27 de outubro de 2010.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. PORTARIA n ° 1.002 de 29 de setembro de 1967. Disponível em: <<http://www.reitoria.ufsc.br/estagio/legislacao/port1002.html>>. Acesso em 17 de novembro de 2010.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTE nº 656, de 26 de março de 2010. Cria o Selo "Parceiros da Aprendizagem", bem como disciplina a concessão do documento às entidades merecedoras. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/83761/92732/F1298410111/BRA83761.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2011.

_____. Projeto de Lei nº 4529 apresentado em 25 de novembro de 2004. Dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/253910.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2010.

_____. Projeto de Lei nº 4530/04 apresentado em 25 de novembro de 2004. Aprova o Plano Nacional de Juventude e dá outras

providências. Disponível em:< <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/253927.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2004.

_____. Substitutivo n. 2 PL452904 apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.529, de 2004, da Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2011.

_____. Substitutivo PL4530/04 apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.530, de 2004, da Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude, que dispõe sobre o Plano Nacional da Juventude e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/827294.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2011.

_____. Política nacional de Juventude: perspectivas e diretrizes. Disponível em:<<http://www.juventude.gov.br/biblioteca/documentosnacionais/Livro%20Conjuve%202006.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2010.

_____.Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O adicional de insalubridade visa indenizar danos causados ao trabalhador pelo contato diuturno com agentes agressivos a sua saúde. O adicional de periculosidade tem por fim compensar o risco à vida a que o trabalhador está exposto em decorrência do contato com o agente perigosos. Dessa forma, infere-se que os dois adicionais possuem fatos geradores diversos, diante do que devem ser pagos cumulativamente, sempre que o trabalhador exercer atividade que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, o exponha de forma concomitante a agentes insalubre e situações de perigo. O direito à cumulação dos adicionais está alicerçado no princípio da proteção da dignidade da pessoa humana (art.1º,CF/88), no inciso XXII do art. 7º da CF/88, que impõe a adoção de medidas tendentes a propiciar a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e também na Convenção nº 155 da OIT, que determina de que sejam considerados os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas

substâncias ou agentes (art. 11, b). Recurso Ordinário nº 00142-2009-049-12-00-4. Recorrentes: Fischer S/A Comércio, Indústria e Agricultura e Orides Pacheco. Recorridos: os mesmos. Relator: Viviane Colucci. DOU, 13 out. 2010. Disponível em: <<http://consultas.trt12.gov.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=163983&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>>. Acesso em 30 de dezembro de 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE CARGAS. ESTIPULAÇÃO DE METAS EXCESSIVAS. Não há olvidar que o poder diretivo da empresa se insere no direito potestativo do empregador e não gera, via de regra, direito à compensação por dano moral. Não obstante, estando evidenciada a extrapolação dos limites impostos pela função social da empresa e pela dignidade da pessoa humana, por meio de estipulação de metas excessivas em prazos exíguos, obrigando o trabalhador a desempenhar jornadas extenuantes por longo período, tolhindo seu convívio social e familiar e inflingido-lhe severos riscos à integridade física e psicológica, bem como outorga a sociedade os ônus da sua busca inconsequente pelo lucro, configura o abuso do seu poder diretivo e, por conseguinte, deve-lhe ser imputado o dever de indenizar. Recurso Ordinário nº 01927-2009-029-12-00- 0. Recorrente: Fábio Vidal. Recorrido: Binotto s. A. Logística Transporte e Distribuição. Relator: Viviane Colucci. DOU, 28 set. 2010. Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/doe/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=159698>>. Acesso em 30 de dezembro de 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. L. RESILIÇÃO CONTRATUAL DE EMPREGADO INAPTO PARA O TRABALHO. É irregular o rompimento contratual quando constatada, ainda que no curso do aviso prévio, causa suspensiva do aludido pacto. Entendimento em sentido contrário - do qual resulta, em breves linhas, descartar o trabalhador doente, durante o período do aviso prévio, sob a alegação de inexistência de impedimento legal – implica grave ofensa à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, assegurados que são por normas constitucionais dotadas de eficácia horizontal imediata. Recurso provido para impor a reparação do dano moral causado pelo ilícito patronal, qual seja, a despedida obstativa à percepção do auxílio-doença pelo trabalhador, que perdeu, com o ato perpetrado, a condição de segurado, considerada essencial pelo órgão previdenciário ao deferimento do benefício. Recorrente: Jane de

Oliveira. Recorrido: Relator: NUTRIPLUS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO MULTIENTREPRISE LTDA. DOU ou DOE ? 29 jul. 2010. Disponível em: <http://consultas.trt12.jus.br/doi/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=147363>. Acesso em 30 de dezembro de 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. CONTRATO DE ESTÁGIO. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento ou não da existência de vínculo empregatício é matéria fática, e não jurídica. Não pode ser considerado estágio o labor prestado em atividades divorciadas da formação teórica do instruído e sem o acompanhamento e a supervisão pela empresa tomadora das atividades desenvolvidas. O estágio visa à formação prática do estudante, e não à exploração de sua mão-de-obra. A contratação indiscriminada de estagiários, temporários e terceirizados para atividades finalísticas constitui a busca desenfreada pela ampliação dos lucros ou redução de prejuízos, em prejuízo da dignidade dos trabalhadores. Recorrentes: GERMED FARMACÊUTICA LTDA e outro. André Cruz. Recorridos: os mesmos. Relator: Juiz José Ernesto Manzi - (TRT/SC/RO-V 08887-2008-014-12-00-7) DOU, 12 abril 2011. Disponível em: <http://consultas.trt12.gov.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=185956&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>>. Acesso em 20 de maio 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST), et al. **I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.anamatra.org.br/jornada/anexos/ementas_aprovadas.pdf>. Acesso em 30 de dezembro de 2010.

CASTAGNA, Fabiano Pires. **A legalidade da aplicação da Tabela de Honorários Médicos pela Associação Médica Brasileira e suas associadas**. Monografia (graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2000.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: O Princípio dos Princípios Constitucionais. In: GALDINO, Flavio, SARMENTO, Daniel (organizadores). **Direitos fundamentais:**

estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CHILE. Constituição da República do Chile, promulgada em 21 de outubro de 1980. Disponível em: < <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>>. Acesso em 14 de dezembro de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE. **Conselhos de Juventude: fortalecendo diálogos, promovendo direitos.** Brasília, 2010. Disponível em: <http://api.ning.com/files/qF9CQ70jCc9pEBeY7Re2OrHOSdCUyLoz9nA6xc51qpXKzJPBqMfTMgHIqooKF-Tn*34PQyJ1lkXcVBFXdYcYng_/GuiadeConselhos2010.pdf>. Acesso em 27 de outubro de 2010.

CUNHA, Antonio Geraldo. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa.** 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

CUSTÓDIO, André Viana, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: A Negação de ser Criança e Adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948. Disponível em: < http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em 2 de maio de 2010.

ESPANHA. **Constituição Espanhola.** Disponível em: < <http://www.senado.es/mapaweb/indice.htm>> Acesso em: 20 de maio de 2010.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. **Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos**, promulgada em 5 de fevereiro de 1917. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>>. Acesso em 14 de dezembro de 2010.

FAITANIN, Paulo. **Análise do Estatuto Metafísico da Dignidade da Vida Humana a Partir da Noção de Liberdade em Tomás de Aquino.** Disponível em: < <http://www.aquinate.net/revista/edicao%20atual/Estudos/Estudos-2-edicao/estatuto%20metafisico.pdf>> Acesso em 18 de maio de 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda (1910-1989). **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6 ed. rev. e atual.. Curitiba: Positivo 2004, p. 318.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Lei de proteção da concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GALDINO, Flavio, SARMENTO , Daniel (organizadores). **Direitos fundamentais : estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS (IBASE). **Livro das Juventudes Sul-Brasileiras**. Disponível em: <http://www.ibase.br/userimages/livros%20das%20juventudes_FINAL1.pdf>. Acesso em 27 de novembro de 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KANT, Immanuel, 1724-1804. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos: texto integral**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

KEHL, Maria Rita. A Juventude como Sintoma da Cultura. In: VANNUCHI, Paulo, NOVAES, Regina. **Juventude e Sociedade: Trabalho, Educação, Cultura e Participação**. 1 ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 89-114.

KIRSTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In: Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MANFREDI, Silvia Maria. **Breve apresentação do sistema escolar italiano , com destaque sobre a formação profissional**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE87BF5012BE8B527FF39A3/italia_texto_breve.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2011.

MARTINS, Jerônimo Belinati Martins. **Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental**. 1 ed. , 4 tir. Curitiba: Juruá: 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Estágio e Relação de Emprego**. São Paulo: Atlas, 2009.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. "**Reforma Capanema**" (verbete). *Dicionário Interativo da Educação Brasileira* - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2002. Disponível em: <http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=371>. Acesso em 6 de outubro de 2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, et al. **Manual da Aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz**. 3 ed. Brasília: MTE, SIT, SPPE, ASCOM, 2009, p. 9. Disponível em: http://www.mte.gov.br/politicas_juventude/aprendizagem_pub_manual_aprendiz_2009.pdf. Acesso em 28 de novembro de 2010.

_____. **Características do Emprego Formal segundo a Relação Anual de Informações Sociais – 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.mte.gov.br/pdet/arquivos_download/rais/resultado_2009.pdf >. Acesso em 28 de novembro de 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV: Direitos Fundamentais**. 4 ed. rev. e atual. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças Operárias na Recém-Industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (organizadora). **História das Crianças no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2000.

NASCIMENTO, Milton Meira do Nascimento. Filosofia do Direito na Modernidade. In: BARRETO, Vicente de Paulo (org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização do adolescente**. São Paulo: LTr, 2009

_____. **Trabalho e profissionalização do jovem**. São Paulo: LTr: 2004.

OTERO, Paulo. **Pessoa Humana e Constituição: Contributo para uma Concepção Personalista do Direito Constitucional**. In: CAMPOS, Diogo Leite de, CHINELLATO Silmara Juny de Abreu. Pessoa Humana e Direito. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (1948). Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em 2 de maio de 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966). Adotado pela Resolução n.º 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 12.12.1991. Ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Em vigor no Brasil em 24.4.1992. Promulgado pelo Decreto n.º 592, de 6.7.1992 Disponível em: http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030616104212/20030616113554/. Acesso em 17 de dezembro de 2010.

PARAGUAI. **Constituição da República do Paraguai**, promulgada em 20 de junho de 1992. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/paraguay/para1992.html>>. Acesso em 17 de dezembro de 2010.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método: 2009.

PRIORE, Mary Del (organizadora). **História das Crianças no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2000.

POCHMANN, Marcio. **Juventude em busca de novos caminhos no Brasil**. In: VANNUCHI, Paulo, NOVAES, Regina. *Juventude e Sociedade: Trabalho, Educação, Cultura e Participação*. 1 ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. P. 217-241.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <
<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 20 de maio de 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RECH, Daniel; MOSER Cláudio. **Direitos humanos no Brasil - Diagnósticos e perspectivas**. Vol.2. Rio de Janeiro: Editora Maud, 2007. p. 399-413.

REPÚBLICA DE WEIMAR. **Constituição do Estado Alemão/Die Verfassung des Deutschen Reiches**. Disponível em: <
http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php#Fifth Chapter : The Economy>. Acesso em 14 de dezembro de 2010.

RIBEIRO, Renato Janine. **Política e Juventude: o que fica da energia**. In: VANNUCHI, Paulo, NOVAES, Regina. *Juventude e Sociedade: Trabalho, Educação, Cultura e Participação*. 1 ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p.19-33.

RÍOS, Aníbal Sierralta. *Introducción a la Juseconomía*. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 1996.

SANTOS, Juscelindo Vieira dos. **Contrato de estágio: subemprego aberto e disfarçado: reflexões e comentários: legislação de estágio**. São Paulo: LTr, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____ (Org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 175-198.

SARTRE, Jean Paul. **O existencialismo é um humanismo.** São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1973.

SCHEFER, Luiz Fernando Nieuwenhoff. **Políticas de Geração de Trabalho e Renda: Implantação do Consórcio Social da Juventude na Região de Florianópolis.** Monografia (graduação em Economia). Centro de Ciências Sócio Econômicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006.

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO BRASIL. **Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015.** Disponível em: < <http://www.oitamericas2006.org>>. Acesso em 10 de novembro de 2010.

SILVA, José Afonso da Silva. **Comentário Contextual à Constituição.** 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Deonísio da. **De onde vêm as palavras. Origens e Curiosidades da Língua Portuguesa.** 14 ed. São Paulo: A Girafa, 2004.

SUÍÇA, Genebra. **Organização Internacional do Trabalho – OIT . Recomendação nº 87 sobre a Orientação Profissional de 1949.** Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/recdisp1.htm>>. Acesso em: 16 de outubro de 2010.

SUÍÇA, Genebra. **Organização Internacional do Trabalho – OIT. Recomendação nº 117 sobre formação profissional de 1962.** Disponível em: < <http://www.ilo.org/ilolex/spanish/recdisp1.htm> >. Acesso em 16 de outubro de 2010.

SUÍÇA, Genebra. **Quarta Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Cíveis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.** Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html#tituloI>. Acesso em: 04 de outubro de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL TECNOLÓGICA DO PARANÁ. **De Escola de Aprendizés à Universidade Tecnológica**. Disponível em: <<http://www.utfpr.edu.br/a-instituicao/historico>>. Acesso em 06 de outubro de 2010.

VANNUCHI, Paulo, NOVAES, Regina. **Juventude e Sociedade: Trabalho, Educação, Cultura e Participação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial: 2011.

VIDOTTI, Tércio José. **Breves Anotações a Respeito das Alterações promovidas pela Lei n. 10097/2000 no Contrato de Aprendizagem**. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18162/Breves_annota%C3%A7%C3%B5es_a_Respeito_das_Altera%C3%A7%C3%B5es.pdf?sequence=2 Acesso em: 16 de outubro de 2010.